

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 36

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0373 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA</u>	PL	01 - 0373 / 2014	DE	07/08/2014
----------------------------	----	------------------	----	------------

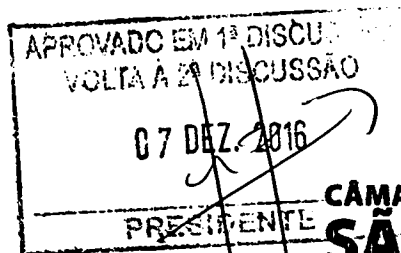
<u>PROMOVENTE</u>			
VEREADOR	ALFREDINHO	VEREADOR	NABIL BONDUKI
VEREADOR	ARSELINO TATTO	VEREADOR	PAULO FIORILO
VEREADOR	DONATO	VEREADOR	REIS
VEREADOR	JAIR TATTO	VEREADOR	SEIVAL MOURA
VEREADOR	JOSE AMERICO	VEREADOR	VAVÁ
VEREADOR	JULIANA CARDOSO		

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA OS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS – CEU'S.
---------------------	--

--

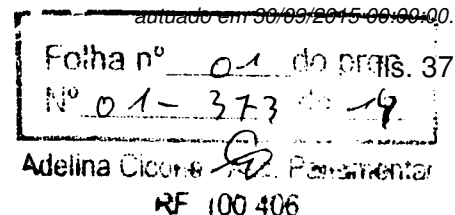
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR



PROJETO DE LEI Nº

/2014

01 - PL
01 00573/2014

Dispõe sobre a criação do programa de transferência de recursos financeiros para os Centros Educacionais Unificados – CEUs s.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros para os CEUs, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade no processo de construção da autonomia dos Centros Educacionais Unificados – CEU's da cidade de São Paulo.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres, Servidores, Usuários e Amigos dos CEUs da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas por meio de uma base fixa e outra base variável, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento, conforme tabela abaixo:

VALOR DO REPASSE =	BASE FIXA	+	BASE VARIÁVEL
	N. de atendimentos de usuários fixos		N. de atendimentos eventuais em atividades de educação, cultura esporte e lazer (

§ 2º A base fixa será calculada com base nos dados do censo escolar (soma dos estudantes das unidades internas do CEU e dos alunos da gestão) – A base variável será calculada com base nos atendimentos eventuais (teatro, biblioteca, telecentro, recreação aquática etc) que não são cadastradas no censo escolar, mas apurados por meio de relatórios/indicadores (média de usuários eventuais dos últimos doze meses).

§ 3º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, o valor e a periodicidade das transferências, de acordo com o disposto no **§ 2º** às unidades executoras, bem como as orientações e

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e/ou cópia(s) sob nº
2 e 5 - ... de Informação
sob nº 6 - ... 2018/14
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR

instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas dos CEUs, de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento dos centros e para contribuir com a plena execução dos Projetos e Ações Educacionais, Culturais, Esportivas e de Lazer CEUs, devendo ser aplicados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na aquisição de material de consumo e pedagógico necessário ao funcionamento dos centros educacionais unificados;

III - na manutenção, conservação e pequenos reparos dos CEUs;

IV - no desenvolvimento de atividades de educação, cultural, esporte e lazer, além de ações comunitárias e intersecretariais dos CEUs;

V - na implementação de projetos pedagógicos dos CEUs;

VI - na contratação de serviços de terceiros – pessoas jurídica e física

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de grande vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais observados as exigências da legislação vigente. Excetuando situações em que as modificações se fizerem necessárias para garantia de funcionamento e segurança dos CEUs e aprovados por órgãos competentes do Município.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município as Associações de Pais e Mestres, Servidores, Usuários e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR

Amigos dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino
deverão prestar contas dos recursos recebidos

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo
será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica
condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela
anterior.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das
dotações orçamentárias próprias, advindas prioritariamente dos 6% (seis por
cento) destinados à Educação Inclusiva, conformes os itens II, IV, V e VII do
Art. 4º da Lei 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Alfredinho

Donato

Jose Américo

Nabil Bonduki

Reis

Vava

Arnelino Tatto

Jair Tatto

Juliana Cardoso

Paulo Roberto

Senival Moura

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 03 do proc
Nº 01.373 do fls. 40

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Justificativa

Em 2001, a cidade de São Paulo apresentava uma perversa dicotomia: se por um lado era uma das cidades com maior diversidade de serviços, por outro, estes estavam concentrados em regiões centrais e parcela significativa da população que se encontrava na periferia não os acessava.

O governo do PT assume a prefeitura da cidade de São Paulo entre 2001 e 2004, tendo como principal diretriz "combater a pobreza e a exclusão social". Com esta diretriz, a reflexão realizada apoia-se na concepção da qual a cidade não se preparava para receber pessoas cujo estereótipo não era o de cidadão padrão. Refletia-se o isolamento das periferias e ausência do poder público em algumas regiões. É no interior de tais reflexões que começa a nascer o projeto CEU.

Criados pelo decreto 42.832, de 6 de fevereiro de 2003, os CEUS se pretendiam um espaço de educação inclusiva, de formação permanente e de humanização das relações sociais. Os locais para a construção dos 45 CEUs foram prospectados com base no Mapa de Exclusão Social, da Pesquisadora Aldaíza Sposati, e com o diálogo nas comunidades.

Os CEUS se norteavam por quatro grandes objetivos: promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes, jovens e adultos; ser polo de desenvolvimento da comunidade e de experiências educacionais inovadoras e fomentar o protagonismo infanto-juvenil.

O CEU por definição é um projeto ambicioso, que saiu da esfera de uma política de governo para se tornar uma política pública de Estado, como podemos ver em sua sobrevivência mesmo durante governos não afinados com sua concepção. No governo petista de 2001, só foi possível a construção dos primeiros 21 CEUs, os outros 24 foram construídos pela gestão seguinte (ainda que com modificações profundas no projeto original).

Entretanto, para a plena realização de sua vocação o CEU precisa dispor de alguns aspectos ainda não realizados, e um deles está na questão de certo grau de autonomia financeira. É compreensível que não é da governabilidade do CEU gerir contratos de grande porte, porém é fundamental que a gestão do CEU, por meio de seus colegiados (Conselho Gestor e APMSUAC), tenha autonomia para gerenciar parte dos recursos e que possa investi-los em projetos na área da Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Com a consolidação desses projetos, é possível viabilizar o acesso a serviços antes negados a população mais carente, fortalecendo a rede de proteção social.

Para melhor compreensão, é similar aos recursos que as Unidades Escolares administram para realização de seus projetos políticos pedagógicos e para pequenas reformas (PDDE – verba federal e PTRF –



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc.
Nº 01.373 02 19 42
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

verba municipal). Neste sentido, o CEU não é diferente na medida em que necessita adquirir materiais específicos (patrimoniais e de consumo), realizar pequenos reparos e contratar pequenos serviços.

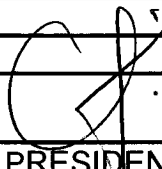
Com retorno do PT ao governo e o horizonte da construção de mais 20 equipamentos, esta se torna uma preciosa oportunidade para o fortalecimento do projeto, efetivando-o como uma política pública inovadora e vigorosa da Cidade de São Paulo.



Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-373 de 20 14, 2014, 8, 14 (a) 06

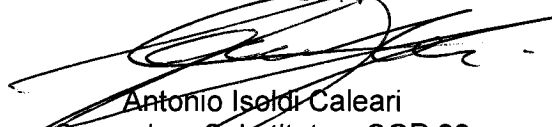
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 19 AGO 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA I</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES</u> <u>RELACIONOS E ORÇAMENTO</u>  PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 AGO 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBUEMOS SETOR DE PROPOSITURAS	20/08/14 16	DE SÃO PAULO PROPOSITURAS
PRO	17	
900105/09		



Matéria PL 373/2014. Não foi possível extrair as informações das assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, Papel para Informação
Folhas de n.º 17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05 fls. 45
Proc. nº 01-03931/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 373/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 205 e seguintes;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Orgânica do Município, arts. 47 e 208;
- Lei Municipal nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, que autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados;
- Lei Municipal nº 12.340, de 27 de maio de 1997, que dispõe sobre a aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.543, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no cálculo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino; regulamentada pelo Decreto nº 46.230/05, alterado pelo Decreto nº 47.837/06;
- Lei Municipal nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 50.738/09;
- Lei Municipal nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. nº 01.0353/19
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Decreto Municipal nº 42.832, de 6 de fevereiro de 2003, que cria os Centros Educacionais Unificados que especifica;
- Decreto Municipal nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.823, de 7 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a gestão compartilhada dos Centros Educacionais Unificados – CEUS entre as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação;
- Decreto Municipal nº 54.837, de 13 de fevereiro de 2014, que cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Portaria SME nº 4554, de 12 de novembro de 2008, que estabelece procedimentos para execução de Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF às APM's da Rede Municipal, e dá outras providências;
- Portaria SME nº 2251, de 4 de abril de 2009, que estabelece a inclusão das Associações de Pais e Mestres – APMs das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, recém criadas no Programa de Transferência de Recursos Financeiros;
- Portaria SME nº 1074, de 1 de março de 2013, que divulga os valores do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF às Associações de Pais e Mestres – APMs, da Unidades Educacionais da Rede Municipal Direta de Ensino;
- Portaria SME nº 6771, de 14 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização das EMEIs, EMEFs, EMEFMs e dos CEUs da Rede de Ensino;
- PL 180/99, que institui o Plano Municipal de Educação, na conformidade do § 3º da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- PL 345/02, que dispõe sobre a realização de audiências públicas bimestrais sobre os gastos em educação no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PLO 3/09, que dispõe sobre alteração no caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PLO 1/11, que dá nova redação ao art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentando-lhe os parágrafos 1º e 2º, e dá outras providências;
- PL 283/11, que dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 09
Proc. nº 01.0393/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 400/11, que destina obrigatoriamente 1% da Receita Orçamentária das Secretarias Sociais, Educacionais, Culturais, Esportivas e de Saúde para o Desenvolvimento de Políticas de Combate às Drogas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 262/12, que altera a Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, para o fim de incluir as Associações de Pais e Mestres, Servidores, Usuários e Amigos dos Centros Educacionais Unificados no Programa de Transferência de Recursos Financeiros;

- PL 292/12, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados – CEUs no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 293/12, que dispõe sobre o Programa EDUCOM – nas Ondas da Educomunicação no Município de São Paulo, e dá outras providências;

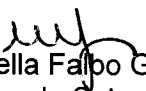
- PL 415/12, que aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo para o decênio 2011-2020;

- PLO 9/13, que altera a redação do artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 3 de setembro de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 16
Proc. nº 0373/14 fls. 48
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Is. 49

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Folha 11
Proc. nº 01.0373/14
Isis Duarte Rodrigues

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;~~

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1996)~~

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.~~

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

~~§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos

Matéria PL 373/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

~~na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

~~Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:~~

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 14 fls. 52
Proc. nº. 01-0393/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da educação profissional;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concorrente.

por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Folha 17 fls. 55
Proc. nº. 01.033/14

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e das diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

Folha 18 fls. 56
Proc. nº 010393/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

Folha 19
Proc. nº 01.039.91/4

E ORÇAMENTÁRIA

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas;

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 66 20
Proc. nº 0.8-373/14

Isis Duarte Rodrigues

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 21 fls. 59
Proc. nº. 91.033/14Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 60

Base de dados : legis
Pesquisa : 11277
Total de referências : 1

Folha 22
Proc. nº 0.03731/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.277 12/11/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.
Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1991 (ver documento)
Autor(es): Valfredo Ferreira

[\[Back \]](#)

Folha 23 fls. 61
Proc. nº 01.0333/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.277 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 609/91, do Vereador Valfredo Ferreira da Silva)

Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder o uso das dependências de creches e escolas municipais, durante as horas livres, fins de semana e feriados, para as entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretaria Municipal do Bem Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24
Proc. nº. 01.039.31/14s 62

Base de dados : legis
Pesquisa : 12340
Total de referências : 1

Isla Duarte Rodriguez
RE 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.340 27/05/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 246/1997 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta
Notas complem.: - Decreto nº 37.068/1997 - Dispoe sobre a concessao de auxilio-refeição aos Professores da Rede Municipal de Ensino, o documento-refeição sera concedido no decorrer da vigencia desta Lei.

[\[Back \]](#)

Folha 25
F roc. nº 01-0373/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.340 - DE 27 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 246/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de de de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Além da aplicação prevista no artigo 208 da Lei Orgânica, o Município aplicará, até 31 de dezembro de 2000, R\$ 280.729.940,00 (duzentos e oitenta milhões, setecentos e vinte e nove mil e novecentos e quarenta reais) referentes às compensações dos exercícios de 1995 e 1996, previstas na Lei Federal n. 7.348, de 24 de julho de 1985, no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º A aplicação adicional de que trata o "caput" deste artigo será feita mensalmente, em parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei e até dezembro de 2000.

§ 2º O Município poderá antecipar parcelas da aplicação adicional.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 64

Base de dados : legis
Pesquisa : 12543
Total de referências : 1

Folha 26
Proc. nº 01.03821/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.543 30/12/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 1193/1997 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

[\[Back \]](#)

Folha 27 fls. 65
Proc. n.º 01-0322/94
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.543 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.193/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Além da aplicação prevista no artigo 208 da Lei Orgânica, o Município aplicará, no exercício de 2002, as importâncias correspondentes a eventuais compensações do exercício de 1997, previstas na Lei Federal n. 7.348, de 24 de julho de 1985, e o restante das importâncias que deveriam ser aplicadas no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 2º Fica assegurado o pagamento dos valores destinados à manutenção do auxílio-alimentação para os professores em efetivo exercício, integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 66

Base de dados : legis
Pesquisa : 13245
Total de referências : 1

Folha 38
F roc. nº 01.0353/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Alterações: Lei 15.963/2014 - Acrescenta Anexos I e II e altera dispositivos desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha 29
 Proc. nº 01-035719
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os

Folha 30
F roc. nº 01.0393/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 51 fls. 69
Proc. nº 01.0333/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13991**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005
 (Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;

III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;

IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;

V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e

VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Folha 33 fls. 71
F roc. nº 010333/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

34

fls. 72

F roc. nº 01-05531/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 46230

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.230 23/08/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais da rede municipal de ensino.

Alterações: Dec. 47.837/2006 - Altera o "caput" do art. 2º deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

Folha 35
Proc. nº 01.0373/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 46.230, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais da rede municipal de ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a implementação do processo de autonomia da escola por meio da descentralização de recursos financeiros, bem como a consolidação da participação dos pais dos alunos no cotidiano da escola;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, instituído pela Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, consistente na transferência de recursos financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação às Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais da rede municipal de ensino, será implementado conforme as disposições deste decreto.

Art. 2º. Os recursos transferidos, à conta do PTRF, serão destinados apenas à cobertura das despesas de custeio enumeradas nos incisos I a VI do artigo 3º da Lei nº 13.991, de 2005, observando-se as seguintes disposições:

I - a aquisição de bens, bem como a contratação de serviços para o desempenho das atividades e pleno funcionamento da unidade educacional da rede municipal de ensino serão realizadas em conformidade com as normas que regem licitações e contratos da Administração Pública, notadamente com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e com os respectivos decretos regulamentares;

II - é vedada a aplicação dos recursos do PTRF em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta;

III - não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas e reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria Municipal da Educação;

IV - toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observada a legislação em vigor.

Art. 3º. A transferência de recursos financeiros será efetivada mediante Termo de Compromisso a ser firmado entre a Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Coordenadoria de Educação responsável, e as Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais de sua área de abrangência, conforme minuta constante do Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 4º. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos às Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais da rede municipal de ensino à conta do PTRF será realizada de acordo com o que dispõe o § 1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município do Município de São Paulo, da seguinte forma:

I - as unidades executoras das unidades educacionais da rede municipal de ensino prestarão contas à Coordenadoria de Educação a que estejam subordinadas, apresentando os documentos pertinentes, nos prazos previamente definidos;

II - as Coordenadorias de Educação prestarão contas à Secretaria Municipal de Educação, na forma e prazos previamente definidos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação editará normas estabelecendo os procedimentos e as formalidades a serem observados na prestação de contas.

Art. 5º. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa de

Folha 36
Proc. nº 01.03731/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

que trata este decreto será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, por meio das Coordenadorias de Educação e respectivos órgãos competentes, mediante verificação que ateste a utilização dos recursos exclusivamente aos fins admitidos, auditoria, inspeção "in loco" e análise dos processos que originaram as respectivas prestações de contas.

§ 1º. A verificação das contas será realizada por comissão específica constituída pelas Coordenadorias de Educação, da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A parcela de recursos subsequente somente será liberada após comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, atestada pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos procedimentos de fiscalização realizados periodicamente pelos órgãos competentes.

§ 3º. A auditoria de que trata o "caput" deste artigo será realizada a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, ser requisitados documentos e demais elementos julgados necessários, bem como ser realizada inspeção "in loco".

Art. 6º. A transferência de recursos do PTRF se dará por meio de depósitos em contas específicas, abertas pela Associação de Pais e Mestres, onde serão mantidos e geridos, devendo os saques ser realizados mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária e destinados exclusivamente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto do Programa.

§ 1º. Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não destinados às finalidades do Programa, deverão ser aplicados em caderneta de poupança quando a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês.

§ 2º. As receitas financeiras auferidas na forma do § 1º deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do PTRF da correspondente Associação de Pais e Mestres e destinadas exclusivamente às suas finalidades, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

Art. 7º. Após o encerramento do período, o saldo de recursos existente deverá constar da respectiva prestação de contas, acompanhado da correspondente reprogramação para o período seguinte, com estrita observância de sua utilização nas finalidades do Programa.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação editará normas estabelecendo os procedimentos e as formalidades a serem cumpridos pelas Coordenadorias de Educação e unidades educacionais para a implementação do Programa de que trata este decreto.

Art. 9º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 46.230, de 23 de agosto de 2005

TERMO DE COMPROMISSO Nº _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM A
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO - CE _____ E A ASSOCIAÇÃO
DE PAIS E MESTRES DA/ DO _____.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____.

Folha 32 de 75
Proc. nº 01.0381/9

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pelo presente instrumento, a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Coordenadoria de Educação - CE _____, neste ato representada pelo Sr.(a) _____, RG nº _____, titular do cargo de Coordenador(a) de Educação, nos termos do Decreto nº _____, de _____ de _____ de 200____, doravante denominada simplesmente Coordenadoria de Educação, e a Associação de Pais e Mestres, da/do _____, doravante designada simplesmente Associação, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) _____, RG nº _____, Presidente da Diretoria Executiva da Associação, e pelo(a) Sr.(a) _____, RG nº _____, membro do Conselho Fiscal, pai/mãe de aluno e representante da comunidade da unidade beneficiária, celebram o presente Termo de Compromisso, mediante as cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Compromisso atender, com recursos financeiros, à Associação _____, no que se refere à cobertura das despesas de custeio enumerados nos incisos I a VI do artigo 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, para a execução de ações que beneficiem os alunos e a escola.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Em nenhuma hipótese os recursos poderão ser utilizados para finalidade diversa da estabelecida nesta cláusula.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Na hipótese da utilização dos recursos para a manutenção do prédio escolar, deverão ser asseguradas as características originais da edificação no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

A aplicação dos recursos para a execução de serviços que impliquem alteração ou adaptação da estrutura física do prédio escolar dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO VALOR

A Associação fará jus à transferência anual dos recursos financeiros nos montantes definidos mediante portaria da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o número de alunos matriculados e a disponibilidade orçamentária financeira.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Os recursos serão depositados em conta específica da Associação, conta nº _____, Banco (Indicado pelo Departamento do Tesouro da Secretaria Municipal de Finanças) _____, agência nº _____.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

As despesas com o presente Termo de Compromisso correrão por conta da dotação nº _____.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA VIGÊNCIA

O presente Termo terá o mesmo prazo de vigência do mandato dos membros da Associação de Pais e Mestres. Na hipótese de o Presidente da Diretoria Executiva da Associação de Pais e Mestres ser o Diretor de Escola, o período de vigência deste Termo coincidirá com o do exercício do cargo na unidade beneficiária.

CLÁUSULA QUARTA

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

São obrigações da Coordenadoria de Educação, enquanto unidade gestora do PTRF:
I - adotar providências para a efetivação das transferências dos recursos financeiros

Folha 38
 Proc. nº 00993/9
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

previstos na cláusula segunda deste instrumento;

II - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a execução do presente Termo de Compromisso, observando o fiel cumprimento do disposto na subcláusula segunda, inciso II, desta cláusula;

III - orientar as unidades executoras e as unidades beneficiárias quanto à correta aplicação dos recursos transferidos;

IV - receber e aprovar as prestações de contas originárias das unidades executoras, na forma estabelecida pela cláusula sétima.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

São obrigações da Associação de Pais e Mestres, enquanto unidade executora do PTRF:

I - aplicar os recursos recebidos exclusivamente na execução do objeto deste Termo de Compromisso na unidade beneficiária até o último dia útil do período;

II - zelar para que o custo dos serviços e materiais adquiridos sejam compatíveis, em valor e qualidade, com os praticados no mercado;

III - apresentar à unidade gestora, a cada período, prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos na forma estabelecida mediante portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - manter à disposição das unidades da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos de controle da Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da aprovação das contas pela unidade gestora e de controle, em boa ordem, os documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos recebidos;

V - afixar nas dependências da escola, em local visível e de acesso ao público, o Quadro Demonstrativo de Aplicação dos Recursos;

VI - manter registros específicos do fluxo de recursos recebidos à conta do PTRF, destacando a receita, as eventuais aplicações financeiras e os respectivos rendimentos, bem como as despesas realizadas;

VII - devolver, no prazo determinado e por meio de processo administrativo, os valores transferidos nos seguintes casos:

a) quando não forem aplicados para a finalidade a que se refere o objeto deste instrumento;

b) omissão de prestação de contas no prazo exigido, salvo quando decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior devidamente comprovados.

CLÁUSULA QUINTA

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO

O saldo da conta específica, enquanto não utilizado, deverá ser aplicado pela unidade executora em caderneta de poupança do Banco _____, na mesma agência onde é mantida a conta corrente específica para a transferência, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

As receitas financeiras auferidas na forma desta cláusula serão obrigatoriamente computadas a crédito do PTRF e destinadas exclusivamente às suas finalidades, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integrem a prestação de contas.

CLÁUSULA SEXTA

DA RESCISÃO

Este Termo de Compromisso poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido unilateralmente por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, particularmente quando da utilização dos recursos em desacordo com o seu objeto.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

DA RESPONSABILIDADE

A unidade executora que descumprir as cláusulas deste Termo de Compromisso será responsabilizada pela irregularidade praticada, sujeitando-se à tomada de contas

Folha 39
Proc. nº 01.0322/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

especial, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A cada período, a prestação de contas deverá ser apresentada nos termos da portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

DA ACEITAÇÃO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Para fins de comprovação de gastos, somente serão aceitas despesas efetuadas no período compreendido entre a data da liberação dos recursos e o último dia útil do período correspondente.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Os prazos ora definidos poderão sofrer alterações para melhor adequação.

CLÁUSULA OITAVA

DA POSSE E USO DOS BENS

Após o término ou rescisão do presente Termo de Compromisso, qualquer bem produzido pela unidade executora reverterá, exclusivamente, em favor da unidade beneficiária.

CLÁUSULA NONA

DA PUBLICIDADE

A publicidade dos atos praticados em razão do presente Termo de Compromisso deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, ficando vedada a aposição de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA

DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da Capital para dirimir dúvidas decorrentes deste ajuste. E, por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente instrumento, em () vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, _____ de _____ de _____.

Coordenador(a) de Educação

Membro do Conselho Fiscal Presidente da Diretoria Executiva

e Pai/ Mãe de aluno da APM

Testemunhas:

Nome: _____

assinatura: _____

R.G.: _____

Nome: _____

assinatura: _____

R.G.: _____

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

40

fls. 78

Proc. nº 01.03531/4

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 47837

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.837 31/10/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao "caput" do artigo 2º do Decreto nº 46.230, de 23 de agosto de 2005, que regulamenta a Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, instituidora do Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

[\[Back \]](#)

Folha 41 fls. 79
 Proc. nº 010393/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DECRETO Nº 47.837, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Confere nova redação ao "caput" do artigo 2º do Decreto nº 46.230, de 23 de agosto de 2005, que regulamenta a Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, instituidora do Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 2º do Decreto nº 46.230, de 23 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os recursos transferidos, à conta do PTRF, serão destinados à cobertura das despesas previstas no "caput" do artigo 3º da Lei nº 13.991, de 2005, observando-se as seguintes disposições:

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de agosto de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

42

fls. 80

Base de dados : legis

Pesquisa : 14662

Total de referências : 1

F roc. nº 0103531/4

Isis Duarte Rodrigues
KF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.662 03/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/2003 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 50.738/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 14.662, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 119/03, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados - CEUs.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultivas e deliberativas, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado:

- I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;
- IV - avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;
- VI - caberá ao Conselho Gestor fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive em finais de semana;
- VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados;
- VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;
- IX - acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;
- X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 1 (um) Gestor do CEU, 1 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 2 (dois) membros do núcleo de esporte e lazer, de ação cultural e educacional;
- II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno;
- III - 6 (seis) representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU;
- IV - 15 (quinze) representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU.

Folha 44 fls. 82
Proc. nº 01.03731/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 83

Base de dados : legis

Pesquisa : 50738

Total de referências : 1

Folha 45
Proc. nº 010 3531/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267

1/1

Título: DECRETO Nº 50.738 15/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

[[Back](#)]

Folha 46 fls. 84
Proc. nº 0103531/17
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 50.738, DE 15 DE JULHO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º. O Conselho Gestor de cada Centro Educacional Unificado tem natureza consultiva e deliberativa, vinculando-se sua atuação à defesa dos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e da população do entorno do CEU, em consonância com a política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e as diretrizes e objetivos fixados pelos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º. O Conselho constituir-se-á em instância permanente de debate e de articulação entre os vários equipamentos que integram o CEU, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir em seu funcionamento.

§ 2º. O Conselho exercerá sua autonomia nos termos e limites previstos na legislação em vigor, articulando-se sua atuação com os princípios e objetivos dos Conselhos do Centro de Educação Infantil e das Escolas Municipais que integram o respectivo Centro Educacional Unificado.

Art. 3º. O Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado, de composição paritária, será integrado pelos seguintes membros:

I - 6 (seis) representantes dos equipamentos de educação integrantes do CEU, na seguinte conformidade:

- a) o Gestor do CEU, na condição de membro nato;
- b) o Diretor do Centro de Educação Infantil - CEI;
- c) o Diretor da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;
- d) o Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;
- e) 2 (dois) membros escolhidos dentre integrantes dos Núcleos de Esporte e Lazer e de Ação Cultural e Educacional;

II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno do CEU;

III - 6 (seis) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuam nos equipamentos que integram o CEU;

IV - 15 (quinze) membros eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU, assegurando-se a mesma proporção entre eles, ou seja, 5 (cinco) alunos, a partir do 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental, 5 (cinco) pais de alunos do CEU e 5 (cinco) representantes da comunidade.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz e não a voto, outros representantes da Administração Municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado não receberão, pela sua participação no colegiado, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas funções consideradas como serviço público relevante.

§ 3º. Para cada membro titular haverá um suplente que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá na hipótese de seu desligamento definitivo do colegiado por qualquer motivo.

Folha 47
 Proc. nº 010333/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

§ 4º. Na ausência dos profissionais referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "d" do "caput" deste artigo, a unidade educacional será representada por um membro de sua equipe gestora.

§ 5º. Os membros do Conselho Gestor terão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da posse do colegiado.

Art. 4º. O processo eletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado será organizado com a observância dos seguintes procedimentos:

I - o Gestor do CEU, juntamente com um representante da respectiva Diretoria Regional de Educação - DRE, comporá uma Comissão Eleitoral mista incumbida de organizar as eleições, a ser integrada por pessoas de todos os segmentos representados no Conselho Gestor, os quais não poderão candidatar-se a membro do colegiado;

II - as inscrições dos candidatos serão realizadas perante a Secretaria Geral do CEU, até 60 (sessenta) dias antes do pleito;

III - a Comissão Eleitoral deverá destinar período para a divulgação dos candidatos, bem como do local, data e horário das eleições, as quais ocorrerão até o dia 31 de maio do ano previsto para a sua realização;

IV - a apuração dos votos será realizada imediatamente após o término do pleito;

V - a posse dos membros dar-se-á no dia seguinte ao da proclamação dos resultados;

VI - o Presidente do Conselho Gestor será escolhido dentre e pelos membros eleitos;

VII - a critério do Conselho Gestor, poderá ser eleito um Vice-Presidente que, automaticamente, substituirá o Presidente nas suas ausências e/ou impedimentos.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Gestor:

I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades da Secretaria Municipal de Educação e dos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos, bem assim participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - discutir, analisar e definir as diretrizes, prioridades e metas que comporão o Projeto Educacional do CEU, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos que constituem o CEU, articulando-os com o seu Projeto Educacional;

IV - proceder à avaliação institucional do CEU em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no seu Projeto Educacional anual;

V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos;

VI - fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive nos finais de semana, feriados e recessos escolares, respeitada a legislação em vigor;

VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor quanto os que lhe forem encaminhados;

VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;

IX - acompanhar as atividades de orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;

X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 6º. As reuniões do Conselho Gestor poderão ser:

Folha 48 fls. 86
 Proc. nº 01-039/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

I - ordinárias: no mínimo mensais, previstas em cronograma próprio e convocadas pelo Presidente, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e pauta claramente definida e precedida de consulta aos pares;

II - extraordinárias: ocorrerão em casos de urgência, garantindo-se a convocação e acesso à pauta a todos os membros do Conselho, as quais serão convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho Gestor;

b) a pedido da maioria simples dos membros do colegiado, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 7º. Os membros do Conselho Gestor que se ausentarem por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos, assumindo, em seu lugar, o respectivo suplente.

Art. 8º. Caberá aos Supervisores Escolares das Diretorias Regionais de Educação acompanhar o processo eletivo e as ações desenvolvidas pelo Conselho Gestor.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação poderá, quando necessário, estabelecer normas complementares para assegurar o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 10. Incumbirá ao Conselho Gestor do CEU, por ocasião de sua primeira constituição, elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CELIA REGINA GUIDON FALÓTICO, Secretária Municipal de Educação - Substituta

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 87

Base de dados : legis
Pesquisa : 14666
Total de referências : 1

Folha 49
Proc. nº 01.03724/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.666 10/01/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 305/2007 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Revogação: Revoga a Lei nº 12.545/1998. (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.666, DE 10 DE JANEIRO DE 2008
(Projeto de Lei nº 305/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

Art. 2º. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, será proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independente e, ao mesmo tempo, harmônico com os órgãos da administração pública do Município de São Paulo.

Art. 3º. O Poder Executivo garantirá ao Conselho a infra-estrutura e as condições materiais adequadas, disponibilizando local para reuniões e equipamentos necessários, assegurando, assim, a execução plena para que o colegiado desempenhe suas competências, nos termos do art. 24, § 10, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º. O Conselho do FUNDEB será integrado por 24 (vinte e quatro) membros titulares, com os respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 4 (quatro) representantes dos professores das unidades educacionais da educação básica do Município;

III - 4 (quatro) representantes dos diretores das unidades educacionais da educação básica do Município;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das unidades educacionais de educação básica do Município;

V - 6 (seis) representantes dos pais ou responsáveis de alunos matriculados nas unidades educacionais da educação básica do Município;

VI - 3 (três) representantes dos estudantes matriculados nas unidades educacionais de educação básica do Município, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas do Município de São Paulo;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar do Município de São Paulo;

IX - 2 (dois) representantes das Entidades, Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, conveniadas com a Municipalidade para prestação do serviço público de educação infantil.

§ 1º. Os representantes referidos nos incisos II, III, IV e seus suplentes serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias que representam, mediante prévio processo eletivo, organizado especificamente para sua escolha, pelos seus respectivos pares.

§ 2º. Os representantes referidos no inciso V deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos Conselhos de Escola das unidades educacionais, nas Coordenadorias de Educação, mediante prévio processo eletivo organizado para esta escolha, pelos respectivos pares.

Folha 51
Proc. nº 010331/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267

- § 3º. O representante a que se refere o inciso VIII deste artigo, e seu suplente, será indicado pelo conjunto dos Conselhos Tutelares.
- § 4º. Os membros eleitos para o Conselho do FUNDEB deverão prestar contas aos seus pares, em sessões públicas regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho do FUNDEB.
- § 5º. Os membros do Conselho do FUNDEB deverão ser indicados no prazo de até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.
- § 6º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I - o cônjuge e os parentes consangüíneos, ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
 - II - o tesoureiro, contador, funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração, ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, destes profissionais;
 - III - os estudantes que não sejam emancipados;
 - IV - os pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo;
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.
- § 7º. Os representantes e seus suplentes referidos no inciso IX serão indicados pelas Entidades, Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, conveniadas com a Municipalidade, mediante prévio processo eletivo organizado especificamente para sua escolha, pelos seus respectivos pares.
- Art. 5º. O suplente substituirá o membro titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, bem como assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo daquele em virtude de:
- I - desligamento por motivos particulares;
 - II - situação de impedimento prevista no § 6º do art. 4º desta lei, na qual se enquadre o titular no curso de seu mandato.
- § 1º. Na hipótese do suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no "caput" deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 4º desta lei.
- § 2º. Se o titular e o suplente enquadrarem-se, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo previstas no "caput" deste artigo, deverá ser indicado novo conselheiro, com o respectivo suplente, na forma do art. 4º desta lei.
- Art. 6º. Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.
- Art. 7º. Compete ao Conselho do FUNDEB:
- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
 - II - apresentar ao Poder Executivo parecer sobre as contas dos recursos do Fundo até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de prestação pelo Município nos termos do que dispõe o art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
 - III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos Programas Nacionais do Governo Federal em andamento no Município;
 - IV - receber e analisar as prestações de contas referentes aos Programas descritos no inciso anterior, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
 - V - acompanhar e supervisionar os convênios firmados pela Municipalidade no tocante ao repasse de verbas da educação;
 - VI - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e

Folha 52
 Proc. nº 01.0373/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.707

tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

VII - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, observado o disposto nesta lei, em conformidade com a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 8º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos conselheiros, nos termos do disposto em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função qualquer representante do governo, gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria simples de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente, ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º. Os pareceres expedidos pelo Conselho do FUNDEB serão divulgados e publicados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB terá autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - é considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares assegurando-lhes os direitos pedagógicos.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 12. O Poder Executivo deverá fornecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho do FUNDEB.

Art. 13. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Legislativo e aos órgãos interno e externo da Secretaria Municipal de Educação, mediante manifestação formal acerca do acompanhamento e fiscalização do Fundo.

Folha 58 fls. 91
 Proc. nº 0873/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

§ 2º. O Conselho referido nesta lei poderá, sempre que julgar conveniente:

I - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios entre a Secretaria Municipal da Educação e instituições parceiras;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

III - realizar visitas e inspetorias "in loco" para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua instalação.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Educação, com o apoio técnico do MEC relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos fundos, atuará junto ao Conselho do FUNDEB, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 16. Até a efetiva implantação e instalação do Conselho do FUNDEB, ficam mantidas a estrutura e as atribuições do Conselho do FUNDEF, criado pela Lei nº 12.545, de 7 de janeiro de 1998.

§ 1º. No período compreendido entre a data da publicação desta lei e a da efetiva implantação e instalação do Conselho do FUNDEB, suas competências serão exercidas pelo Conselho do FUNDEF.

§ 2º. Na data da efetiva instalação do Conselho do FUNDEB, na forma prevista nesta lei, ficará extinto o Conselho do FUNDEF.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, poderá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum municipal com o objetivo de avaliar o financiamento da sua educação básica, contando com representantes do Município, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 12.545, de 7 de janeiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 42832

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 42.832 06/02/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria os Centros Educacionais Unificados que especifica.

Notas complement.: - Lei nº 13.716/2004 - Cria cargos de provimento em comissão destinados aos CEU's, na quantidade prevista neste Decreto.
- Decreto nº 45.787/2005 - Art. 5º - Transfere os CEUs criados por este Decreto para as Coordenadorias de Educação da Secretaria Municipal de Educação.
- Decreto nº 47.302/2006 - Denomina os CEUs criados por este Decreto, de acordo com as respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais.
- Decreto nº 47.685/2006 - Denomina CEI Professora Evanir Aparecida Hilario o CEI criado por este Decreto.
- Decreto nº 51.457/2010 - Denomina CEI Dirce Migliaccio o CEI Integrante do CEU Aricanduva, criado por este Decreto.
- Decreto nº 52.841/2011 - Denomina CEI Josely Maria Cardoso Bento o CEI integrante do CEU Inácio Monteiro, criado por este Decreto.
- Decreto nº 53.501/2012 - Denomina CEI Professora Ana Lúcia de Holanda Gambôa o CEI integrante do CEU Vila Curuçá - Irene Ramalho, criado por este Decreto.
- Decreto nº 54.739/2013 - Denomina EMEF Professor Paulo Gonçalo dos Santos a EMEF integrante do CEU Alvarenga, criado por este Decreto.

Alterações: Dec. 43.822/2003 - Altera dispositivos deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 42.832, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003

Cria os Centros Educacionais Unificados que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a ação educativa é norteadada pelos princípios da participação, descentralização e autonomia, bem como da inclusão, não só escolar, mas também sócio-econômica da população;

CONSIDERANDO a urgência de implementar projetos que viabilizem a reversão do quadro de exclusão social, cultural, tecnológica e educacional;

CONSIDERANDO a escassez da oferta de lazer e entretenimento nos bairros da periferia, em evidente desigualdade com a região central da cidade;

CONSIDERANDO que o Centro Educacional Unificado - CEU propiciará à população acesso a bibliotecas, centros culturais e esportivos, integrados aos Centros de Educação Infantil - CEIs, Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs e Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, num complexo único concebido em todas as suas dimensões, desde o projeto arquitetônico até o projeto político-pedagógico, conferindo novo significado ao espaço escolar,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes Centros Educacionais Unificados:

I - Centro Educacional Unificado Alvarenga, localizado na Estrada do Alvarenga, na confluência com a Rua Albino Bento, Distrito de Pedreira, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 6 - NAE 6, Subprefeitura de Cidade Ademar;

II - Centro Educacional Unificado Aricanduva, localizado na Avenida Aricanduva, na confluência com a Avenida Gualtar, Distrito de Cidade Líder, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 9 - NAE 9, Subprefeitura de Itaquera;

III - Centro Educacional Unificado Butantã, localizado na Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, Distrito de Raposo Tavares, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 12 - NAE 12, Subprefeitura do Butantã;

IV - Centro Educacional Unificado Cidade Dutra, localizado na Avenida Interlagos, na confluência com as Ruas João Ludovice e Cristina de Vasconcelos Ceccato, Distrito de Cidade Dutra, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 6 - NAE 6, Subprefeitura de Socorro;

V - Centro Educacional Unificado Inácio Monteiro, localizado na Rua Barão Barroso do Amazonas, na confluência com a Rua Barão Joaquim do Amparo, Distrito de Cidade Tiradentes, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 11 - NAE 11, Subprefeitura de Cidade Tiradentes;

VI - Centro Educacional Unificado Jambeiro, localizado na Avenida Flores do Jambeiro, na confluência com a Rua Valentim Lemos, Distrito de Lajeado, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 11 - NAE 11, Subprefeitura de Guaianases;

VII - Centro Educacional Unificado Meninos, localizado na Rua Barbinos, na confluência com as Ruas Anny e Adônis, Distrito do Ipiranga, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 1 - NAE 1, Subprefeitura do Ipiranga;

VIII - Centro Educacional Unificado Navegantes, localizado na Rua Maria Moassab Barbour, na confluência com a Rua dos Navegantes, Distrito de Grajaú, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 6 - NAE 6, Subprefeitura de Socorro;

IX - Centro Educacional Unificado Parque São Carlos, localizado na Rua Clarear, na confluência com as Ruas El Rey e Avenida César Augusto Romaro, Distrito de Vila Jacuí, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 10 - NAE 10, Subprefeitura de São Miguel;

X - Centro Educacional Unificado Parque Veredas, localizado na Rua Daniel Muller, na confluência com a Rua Bétula Negra, Parque Veredas, Distrito do Itaim Paulista, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 10 - NAE 10, Subprefeitura do Itaim Paulista;

XI - Centro Educacional Unificado Pêra-Marmelo, localizado na Rua Pêra-Marmelo, na

Folha 56
 Proc. nº 01.033.31.14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

confluência com a Rua Líbero Teixeira Braga, Distrito do Jaraguá, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 4 - NAE 4, Subprefeitura de Pirituba;
 XII - Centro Educacional Unificado Perus, localizado na Rua Bernardo José de Lorena, na confluência com a Praça Inácio Dias, Distrito de Perus, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 4 - NAE 4, Subprefeitura de Perus;
 XIII - Centro Educacional Unificado Rosa da China, localizado na Rua Clara Petrela, na confluência com a Rua Rosa da China, Distrito de Sapopemba, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 8 - NAE 8, Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba;
 XIV - Centro Educacional Unificado São Mateus, localizado na Rua Francisco de Melo Palheta, na confluência com a Rua Francisco de Mendonça, Distrito de Iguatemi, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 13 - NAE 13, Subprefeitura de São Mateus;
 XV - Centro Educacional Unificado Três Lagos, localizado na Estrada do Barro Branco, na confluência com a Rua Nereu Bertini Magalhães, Jardim Moraes Prado, Distrito do Grajaú, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 6 - NAE 6, Subprefeitura de Socorro;
 XVI - Centro Educacional Unificado Vila Atlântica, localizado na Rua João Florêncio Pereira, na confluência com a Ruas Vissosa e Nicolas Bravo, Distrito de São Domingos, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 4 - NAE 4, Subprefeitura de Pirituba;
 XVII - Centro Educacional Unificado Vila Curuçá, localizado na Avenida Marechal Tito, Distrito de Vila Curuçá, vinculado ao Núcleo de Ação Educativa 10 - NAE 10, Subprefeitura do Itaim Paulista.

Art. 2º. Os Centros Educacionais Unificados ora criados são constituídos pelos seguintes equipamentos:

- I - Centro de Educação Infantil - CEI;
- II - Escola de Educação Infantil - EMEI;
- III - Escola de Ensino Fundamental - EMEF;
- IV - teatro;
- V - salão de ginástica;
- VI - telecentro;
- VII - pista de "skate";
- VIII - centro comunitário;
- IX - biblioteca;
- X - piscinas semi-olímpicas e de recreação;
- XI - quadras poli-esportivas (ginásio coberto);
- XII - padaria-escola.

Art. 3º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÉLIO MARCO VINCENZO BIZZO, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 95

Base de dados : legis
Pesquisa : 54453
Total de referências : 1

Folha 52
Proc. nº 21.03831/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 54.453 10/10/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.991/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 35.216/1995.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.616/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 58
 Proc. nº 01.035.31/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1, 3 c. 2-4, 1-3

DECRETO Nº 54.453, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam fixadas, na conformidade do Anexo Único deste decreto, as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades da Rede Municipal de Ensino, as quais deverão constar dos respectivos regimentos educacionais.

Art. 2º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil – CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde – CIPS, vinculados administrativamente às respectivas Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, o Decreto nº 35.216, de 22 de junho de 1995, e o Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Anexo Único do Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013

ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRANTES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

Da Equipe Escolar

Art. 1º A Equipe Escolar das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, é constituída por:

I – Equipe Gestora, nos CEMEIs, CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: diretor de escola, assistente de diretor de escola e coordenador pedagógico;

II – Equipe Docente, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: professores que compõem o módulo da unidade, professores com laudo de readaptação funcional e, no que couber, professores designados para outras funções docentes e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007;

III – Equipe de Apoio à Educação, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: auxiliares de desenvolvimento infantil, agentes escolares, agentes de apoio, auxiliares técnicos de educação,

Folha 59
Proc. nº 01.0373/14

Isis Duarte Rodrigues

assistentes de gestão de políticas públicas, profissionais com laudo de adaptação funcional/restrrição de função e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Além da equipe discriminada no inciso III deste artigo, as EMEFs, EMEFMs e EMEBSs contarão com o Secretário de Escola.

§ 2º Os CIEJAs e CMCTs serão supridos com recursos humanos na conformidade da pertinente legislação.

Art. 2º Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da Equipe Escolar são os previstos nos respectivos regimentos educacionais das unidades a que se encontrem vinculados, bem como nas demais normas legais vigentes, assegurada a equidade entre os diversos cargos/funções equivalentes.

CAPÍTULO II

Da Equipe Gestora

Art 3º A Equipe Gestora é responsável pela administração e coordenação dos recursos e das ações curriculares propostas nos projetos político-pedagógicos de cada unidade educacional.

Do Diretor de Escola

Art. 4º A função de Diretor de Escola deve ser entendida como a do gestor responsável pela coordenação do funcionamento geral da escola, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das ações e deliberações coletivas do Conselho de Escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Diretor de Escola é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei.

Art. 5º São competências do Diretor de Escola, além de outras que lhe forem cometidas, respeitada a legislação pertinente:

- I - assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- II - submeter, à apreciação das instâncias superiores, a implantação de propostas curriculares diferenciadas;
- III - acompanhar e implementar os programas e projetos vinculados a outras esferas governamentais;
- IV - garantir o acesso e a permanência do aluno na unidade educacional;
- V - garantir a adoção das medidas disciplinares previstas nas normas de convívio do regimento educacional e registradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;
- VI - aplicar as sanções aos alunos, quando for o caso;
- VII - assinar, juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade educacional;
- VIII - conferir diplomas e certificados de conclusão de curso;
- IX - coordenar a utilização do espaço físico da unidade educacional, no que se refere:

a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;

b) aos turnos de funcionamento;

c) à distribuição de classes por turno;

X - encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, observados os prazos legais, quando for o caso;

- XI - dar exercício a servidores nomeados, designados ou encaminhados para prestar serviços na unidade educacional;
 - XII - controlar a frequência diária dos servidores, atestar a frequência mensal, bem como responder pelas folhas de frequência e pagamento do pessoal, nos termos da legislação;
 - XIII - organizar a escala de férias, assegurando o pleno funcionamento da unidade educacional, nos termos da pertinente legislação;
 - XIV - gerenciar e atestar a execução de prestação de serviços terceirizados, observadas as cláusulas contratuais;
 - XV - apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações a seu respeito ao Conselho de Escola e aos órgãos da Administração, se necessário;
 - XVI - aplicar as penalidades aos servidores de acordo com as normas estatutárias;
 - XVII - encaminhar mensalmente, ao Conselho de Escola, a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros.
- Art. 6º São atribuições do Diretor de Escola:
- I - coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de Escola/CEI/CIEJA, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
 - II - elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o Assistente de Diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
 - III - participar, em conjunto com a equipe escolar, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;
 - IV - favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
 - V - possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
 - VI - prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
 - VII - implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
 - VIII - acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político-pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
 - IX - buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
 - X - planejar estratégias que possibilitem a construção de relações de cooperação que favoreçam a formação de parcerias e que atendam às reivindicações da comunidade local, em consonância com os propósitos pedagógicos da unidade educacional;
 - XI - promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
 - XII - coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
 - XIII - promover a organização e funcionamento da unidade educacional, de forma a atender às demandas e aspectos pertinentes de ordem administrativa e pedagógica, de acordo com as determinações legais;
 - XIV - coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

Folha 51
F roc. nº. 010383/19
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- a) folha de frequência;
 - b) fluxo de documentos de vida escolar;
 - c) fluxo de matrículas e transferências de alunos;
 - d) fluxo de documentos de vida funcional;
 - e) fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade;
 - f) comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doenças contagiosas e irregularidades graves ocorridas na unidade educacional;
- XV – diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados:
- a) coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) adotando, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;
- XVI – gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
- XVII – delegar atribuições, quando se fizer necessário.
- Art. 7º A substituição do Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Assistente de Diretor de Escola

Art. 8º São atribuições do Assistente de Diretor de Escola:

- I – substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
- II – responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
- III – atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

Art. 9º A substituição do Assistente de Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Coordenador Pedagógico

Art. 10. O Coordenador Pedagógico é o responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Coordenador Pedagógico é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei, observado o módulo fixado em portaria específica.

Art. 11. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I – coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município;
- II – elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano da direção da escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora;
- III – coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância

Folha 502
 Proc. nº. 01/03781/14
 Isis Duarte Rodrigues
 11/2017

com o projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

IV – assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a inclusão dos educandos, em especial dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V – promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho dos docentes, da coordenação pedagógica e dos demais planos constituintes do projeto político-pedagógico;

VI – analisar os dados referentes às dificuldades nos processos de ensino e aprendizagem, expressos em quaisquer instrumentos internos e externos à unidade educacional, garantindo a implementação de ações voltadas à sua superação;

VII – identificar, em conjunto com a Equipe Docente, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua e, se for o caso, paralela no ensino fundamental e médio;

VIII – planejar ações que promovam o engajamento da Equipe Escolar na efetivação do trabalho coletivo, assegurando a integração dos profissionais que compõem a unidade educacional;

IX – participar da elaboração de critérios de avaliação e acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional;

X – acompanhar e avaliar o processo de avaliação, nas diferentes atividades e componentes curriculares, bem como assegurar as condições para os registros do processo pedagógico;

XI – participar, em conjunto com a comunidade educativa, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;

XII – organizar e sistematizar, com a Equipe Docente, a comunicação de informações sobre o trabalho pedagógico, inclusive quanto à assiduidade e à necessidade de compensação de ausências dos alunos junto aos pais ou responsáveis;

XIII – promover o acesso da equipe docente aos diferentes recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis na unidade educacional, garantindo a instrumentalização dos professores quanto à sua organização e uso;

XIV – participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando a unidade educacional à comunidade e aos equipamentos locais de apoio social;

XV – promover e assegurar a implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, por meio da formação dos professores, bem como a avaliação e acompanhamento da aprendizagem dos alunos, no que concerne aos avanços, dificuldades e necessidades de adequação;

XVI – participar das diferentes instâncias de discussão para a tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE da unidade educacional;

XVII – participar dos diferentes momentos de avaliação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, promovendo estudos de caso em conjunto com os professores e estabelecendo critérios para o encaminhamento de alunos com dificuldades de aprendizagem;

XVIII – orientar, acompanhar e promover ações que integrem estagiários, cuidadores e outros profissionais no desenvolvimento das atividades curriculares;

XIX – participar das atividades de formação continuada promovidas pelos órgãos regionais e central da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa.

Art. 12. A substituição do Coordenador Pedagógico, nos seus eventuais impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

CAPÍTULO III Da Equipe Docente

Art. 13. A ação docente deve ser entendida como processo planejado de intervenções diretas e contínuas entre a realidade do educando e o saber sistematizado, visando a apropriação e construção de conhecimentos e aquisição de habilidades pelos alunos, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e demais dispositivos legais.

Art. 14. A docência será exercida por professores:

- I – titulares de cargos da Classe dos Docentes da carreira do Magistério Municipal;
- II – designados para outras funções docentes;
- III – nomeados para cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, destinados à extinção na vacância nos termos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. São atribuições da Equipe Docente:

- I – participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade da educação, em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação;
- II – elaborar o plano de ensino da turma e do componente curricular, observadas as metas e objetivos propostos no projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;
- III – zelar pela aprendizagem e frequência dos alunos;
- IV – considerar as informações obtidas na apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de outros instrumentos avaliativos de aproveitamento escolar, bem como as metas de aprendizagem indicadas para a unidade educacional na elaboração do plano de ensino;
- V – planejar e ministrar aulas, registrando os objetivos, atividades e resultados do processo educativo, tendo em vista a efetiva aprendizagem de todos os alunos;
- VI – planejar e desenvolver, articuladamente com os demais profissionais, atividades pedagógicas compatíveis com os vários espaços de ensino e de aprendizagem existentes na unidade educacional;
- VII – articular as experiências dos alunos com o conhecimento sistematizado, valendo-se de princípios metodológicos, procedimentos didáticos e instrumentos que possibilitem o pleno aproveitamento das atividades desenvolvidas;
- VIII – discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis as propostas de trabalho da unidade educacional, formas de acompanhamento da vida escolar e procedimentos adotados no processo de avaliação das crianças, jovens e adultos;
- IX – identificar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, comprometendo-se com as atividades de recuperação contínua e paralela;
- X – adotar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, as medidas e encaminhamentos pertinentes ao atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- XI – planejar e executar atividades de recuperação contínua, paralela e compensação de ausências, de forma a assegurar oportunidades de aprendizagem aos alunos;
- XII – adequar os procedimentos didáticos e pedagógicos que viabilizem a implementação da educação inclusiva e da educação de jovens e adultos;
- XIII – manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
- XIV – participar das atividades de formação continuada oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;
- XV – atuar na implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se com suas diretrizes, bem como com o alcance das metas de aprendizagem;

XVI - participar das diferentes instâncias de tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais e financeiros da unidade educacional;

XVII - participar da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional.

Art. 16. Caberá aos Profissionais de Educação docentes designados para exercer outras funções, além das atribuições descritas no artigo anterior, aquelas definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da Equipe de Apoio à Educação

Art. 17. As atividades da Equipe de Apoio à Educação se constituem no suporte necessário ao processo de ensino e devem ter como princípio o caráter educacional de suas ações.

Art. 18. A Equipe de Apoio à Educação compõe-se pelos profissionais referidos no inciso III do "caput" e no § 1º, ambos do artigo 1º deste Anexo Único.

Parágrafo único. Os profissionais da Equipe de Apoio à Educação participarão, no que couber, das reuniões programadas pela unidade educacional.

Art. 19. São atribuições do Agente de Apoio, segmento Vigilância, Zeladoria e Portaria:

I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;

II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos, nos horários de entrada e saída;

III - desempenhar as atividades de portaria;

IV - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

V - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

VI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 20. São atribuições do Agente Escolar:

I - executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - receber, estocar, controlar o consumo e preparar os alimentos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, observadas as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável;

III - executar atividades de lavanderia;

IV - auxiliar no atendimento e organização dos alunos, nas áreas de circulação interna/externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

V - prestar assistência aos alunos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

VI - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VII - desempenhar atividades de portaria;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

X - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão exercidas pelos Agentes Escolares apenas nas unidades educacionais onde não houver prestação de serviços terceirizados de limpeza e/ou alimentação escolar, respectivamente.

§ 2º Os Agentes de Apoio, segmento Serviços Gerais e Cozinha, quando em exercício nos centros de educação infantil - CEIs, exercerão as atribuições referidas neste artigo.

Art. 21. Os profissionais que atuam na secretaria da unidade educacional são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares, garantindo o

Folha 65
Proc. nº 01.03531/14
Isis Duarte Rodrigues
11.207

fluxo de documentos e informações facilitadoras e necessárias ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 22. São atribuições do Secretário de Escola:

I - programar e organizar a divisão de tarefas da secretaria da unidade educacional com seus auxiliares, proceder à sua implementação e responsabilizar-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da secretaria da unidade educacional:

- a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;
- b) apontando a frequência dos funcionários, identificando-os;
- c) atendendo ao público, na área de sua competência;
- d) comunicando à Equipe Gestora os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;

e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos, bem como os sistemas gerenciais de dados;

III - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura;

IV - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devem, por lei, conter sua assinatura;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da unidade escolar necessários à elaboração e revisão do projeto político-pedagógico da escola;

VI - proceder à efetivação das matrículas dos alunos;

VII - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VIII - responsabilizar-se pela alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

X - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio;

XI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 23. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação, quando no exercício de serviços de secretaria:

I - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura, em especial:

- a) receber, classificar, arquivar, instruir e encaminhar documentos ou expedientes de funcionários e de alunos da escola, garantindo sua atualização;
- b) controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores da escola e à vida escolar dos alunos;
- c) digitar documentos, expedientes e processos, inclusive os de natureza didático-pedagógica;

II - executar atividades auxiliares de administração relativas ao recenseamento e da frequência dos alunos;

III - fornecer dados e informações da organização escolar de acordo com cronograma estabelecido no projeto político-pedagógico da escola ou determinado pelos órgãos superiores;

IV - responsabilizar-se pelas tarefas que lhe forem atribuídas pela direção da escola ou secretário de escola, respeitada a legislação;

V - atender ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;

VI - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
VII - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;
VIII - realizar a alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Auxiliar de Secretaria e de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, em exercício em unidades educacionais, caberá à execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 24. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação quando no exercício de atividades de Inspeção Escolar:

I - dar atendimento e acompanhamento aos alunos nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver a assistência do professor;

II - comunicar à direção da escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;

III - participar de programas e projetos definidos no projeto político-pedagógico da unidade educacional que visem à prevenção de acidentes e de uso indevido de substâncias nocivas à saúde dos alunos;

IV - auxiliar os professores quanto a providências de assistência diária aos alunos;

V - colaborar no controle dos alunos quando da participação em atividades extra ou intraescolar de qualquer natureza;

VI - colaborar nos programas de recenseamento e controle de frequência diária dos alunos, inclusive para fins de fornecimento de alimentação escolar;

VII - acompanhar os alunos à sua residência, quando necessário;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;

X - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

XI - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos em exercício em unidades educacionais caberá a execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 25. São atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

I - atender, na sua área de atuação, às especificidades do centro de educação infantil, considerando o seu projeto político-pedagógico;

II - zelar pela saúde das crianças, por meio de cuidados, orientações e estímulos, visando a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, de higiene e demais condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento;

III - zelar pela saúde das crianças, oferecendo condições de satisfação de suas necessidades de sol, ar livre e repouso;

IV - colaborar para a higienização dos ambientes e materiais utilizados pelas crianças;

V - estimular e contribuir para o desenvolvimento das crianças, nos seus aspectos psicomotor, intelectual, afetivo, social e da linguagem;

VI - zelar pela integridade física das crianças e sua segurança;

VII - colaborar para o desenvolvimento de um trabalho integrado e cooperativo com os demais profissionais do centro de educação infantil;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 67 fls. 105
Proc. nº 01.032.14

Base de dados : legis

Pesquisa : 54823

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 54.823 07/02/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a gestão compartilhada dos Centros Educacionais Unificados - CEUs entre as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.701/2005. (ver documento)[Back]

Folha 68 fls. 106
 Proc. nº 01.0373/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
 Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.823, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a gestão compartilhada dos Centros Educacionais Unificados - CEUs entre as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os Centros Educacionais Unificados - CEUs são compostos por núcleos, unidades, espaços e territórios de natureza multidimensional que potencializam a intersetorialidade das políticas públicas municipais por meio de ações articuladas voltadas ao desenvolvimento educacional, social, cultural, esportivo e tecnológico da comunidade.

Art. 2º Os CEUs integram o sistema educacional da Prefeitura do Município de São Paulo e vinculam-se institucionalmente à Secretaria Municipal de Educação, que deverá administrá-los com base em diretrizes, planos e políticas estabelecidas para as áreas de educação, cultura e esportes, orientadas para o desenvolvimento educacional integral dos cidadãos e cidadãs.

Art. 3º A gestão dos CEUs será compartilhada entre as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, obedecidas as decisões do Comitê Intersecretarial de Gestão Compartilhada dos CEUs, constituído pelas três Pastas, conforme portaria intersecretarial específica.

Art. 4º Após serem planejadas e definidas pelo Comitê Intersecretarial de Gestão Compartilhada dos CEUs, as ações de cada área serão implementadas por núcleos específicos de gestão da estrutura organizacional desses equipamentos.

Parágrafo único. As três Secretarias participarão da escolha, formação, acompanhamento e avaliação dos servidores que integrarão as políticas municipais de educação, cultura e esportes, de acordo com as orientações fixadas pelo Comitê Intersecretarial de Gestão Compartilhada dos CEUs.

Art. 5º As despesas decorrentes das ações previstas no artigo 4º deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias dos CEUs, podendo os recursos, por indicação do Comitê Intersecretarial de Gestão Compartilhada dos CEUs, ser transferidos para execução por cada Secretaria.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.701, de 1º de dezembro de 2005, ficando mantido o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, aprovado pela Portaria SME nº 4.672/06, até que ocorra a sua substituição.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA, Secretário Municipal de Cultura

Folha 69
Proc. nº 010353/14
Isis Duarte Rodrigues
DE 11/2017

CELSO DO CARMO JATENE, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 108

Folha

Proc. nº

01.0393/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 54837

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.837 13/02/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Revogação: Revoga o inciso III do art. 3º e os arts. 18 a 28 do Decreto nº 50.996/2009.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 53.180/2012.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 53.825/2013. ([ver documento](#))[[Back](#)]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 71
Proc. nº 01.0353/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 54.837, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVOS -
CPOP**

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, órgão colegiado de caráter propositivo e participativo em questões relacionadas à elaboração, execução, monitoramento e avaliação do ciclo de planejamento e orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos tem as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes para a elaboração da proposta do Programa de Metas, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - propor metodologia para o processo de participação da sociedade civil na discussão e elaboração da proposta do Programa de Metas, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

III - promover a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - colaborar com a construção de mecanismos de monitoramento e avaliação da execução do Programa de Metas, do Plano Plurianual e da execução orçamentária anual;

V - acompanhar e monitorar a execução orçamentária anual e o cumprimento do Programa de Metas e do Plano Plurianual, contribuindo para possíveis revisões e manutenção da integração, articulação e compatibilização dos instrumentos de planejamento;

VI - propor e participar de audiências públicas, plenárias, oficinas de formação, seminários e outras atividades participativas relacionadas à elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;

Folha 72
 Proc. nº 01.033.14
 Isis Duarte Rodrigues

VII - articular-se de forma contínua e permanente com os Conselhos Participativos Municipais das Subprefeituras e demais instâncias participativas da Administração Pública Municipal;

VIII - aprovar a constituição de comissões internas temporárias;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

X - outras atribuições compatíveis com sua natureza.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será composto por 106 (cento e seis) membros e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, sendo:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) 1 (um) do Gabinete do Prefeito;
- c) 1 (um) da Secretaria do Governo Municipal;
- d) 1 (um) da Controladoria Geral do Município;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- g) 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- h) 1 (um) da Secretaria Municipal de Relações Governamentais;
- i) 1 (um) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- j) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- k) 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde;
- l) 1 (um) da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo;
- m) 1 (um) da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo;

II - 64 (sessenta e quatro) representantes territoriais dos Conselhos Participativos Municipais, sendo 2 (dois) de cada Subprefeitura;

III - 27 (vinte e sete) representantes temáticos, sendo:

- a) 5 (cinco) do Conselho da Cidade de São Paulo;
- b) 1 (um) do Conselho Municipal de Política Urbana;
- c) 1 (um) do Conselho Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) do Conselho Municipal de Educação;
- e) 1 (um) do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;
- f) 1 (um) do Conselho Municipal de Habitação;
- g) 1 (um) do Conselho Municipal de Assistência Social;
- h) 1 (um) do Conselho Municipal de Cultura;
- i) 1 (um) do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;
- j) 1 (um) do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- k) 1 (um) do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual;
- l) 1 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- m) 1 (um) do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- n) 1 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude;
- o) 1 (um) do Conselho Municipal dos Povos Indígenas;
- p) 1 (um) do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- q) 1 (um) do Conselho Municipal de Turismo;
- r) 1 (um) do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- s) 1 (um) do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina;
- t) 1 (um) do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool;
- u) 1 (um) do Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- v) 1 (um) do Conselho Municipal de Igualdade Racial;
- w) 1 (um) de do Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- IV - 2 (dois) representantes temáticos da sociedade civil, sendo:
 - a) 1 (um) de Políticas para as Mulheres;
 - b) 1 (um) dos Imigrantes.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso II do "caput" deste artigo e seus respectivos suplentes deverão ser eleitos pelos Conselhos Participativos Municipais em cada Subprefeitura até o dia 10 de março de 2014.

§ 2º Os representantes temáticos e seus suplentes de que trata o inciso III do "caput" deste artigo deverão ser eleitos dentre os membros da sociedade civil dos respectivos órgãos colegiados existentes e em funcionamento na Prefeitura do Município de São Paulo, e deverão ter sido eleitos ou empossados no colegiado de origem até o dia 10 de março de 2014.

§ 3º No que se refere aos representantes da sociedade civil de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo e seus suplentes, bem como no caso daqueles órgãos colegiados que não estejam em funcionamento até o dia 10 de março de 2014, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão definirá, em conjunto com o respectivo órgão que o abrangerá, a forma de indicação do representante temático da sociedade civil.

Art. 4º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ou seu representante.

DO MANDATO DOS MEMBROS

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil seguinte à cerimônia de posse.

§ 1º O mandato dos membros representantes territoriais e temáticos integrantes de órgãos colegiados constituídos será extinto se deixarem de integrar os respectivos colegiados, sendo escolhido novo representante para o término do mandato.

§ 2º O mandato dos membros indicados na conformidade do disposto no § 3º do artigo 3º deste decreto se encerrará no momento em que o referido órgão colegiado estiver em funcionamento e indicar seu representante.

Art. 6º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será considerado serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses ou, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá os meios e recursos necessários à instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos.

Art. 9º Para consecução de suas atribuições, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos poderá solicitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades competentes, bem como convidar representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo e de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões e grupos de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos, mediante aprovação em reunião.

Art. 10. Poderão ser constituídas até 3 (três) comissões internas temporárias para o melhor andamento dos trabalhos do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos, que terão composição, objetivos e prazos para apresentação de resultados estabelecidos no momento da sua instituição.

Art. 11. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos disporá sobre:

- I - a forma de organização e as condições para o seu funcionamento;
- II - os ritos para votação e discussão das matérias sujeitas à apreciação do Conselho, definindo suas fases e prazos para apreciação;
- III - as atribuições da Presidência, do Plenário, das comissões internas e de seus coordenadores e dos representantes singulares;
- IV - outras matérias pertinentes ao melhor andamento de seus trabalhos.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12. Para o desenvolvimento das suas atividades, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos contará com Secretaria Executiva, que será exercida pela Assessoria de Gestão de Participação, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 13. A Secretaria Executiva tem as seguintes atribuições:

- I - organizar, dar suporte às reuniões e acompanhar as atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos.
- II - manter registro e assegurar a publicidade dos atos praticados pelo colegiado, por meio do Diário Oficial da Cidade e do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, em até 15 (quinze) dias após a realização das reuniões;
- III - outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.

§ 1º O Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet deverá conter informações que permitam o amplo acompanhamento das atividades do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos pela sociedade, sendo divulgados, no mínimo, data, horário e local das reuniões com antecedência de, pelo menos, 7 (sete) dias, bem como a composição do Conselho.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos poderão ser registradas em áudio e/ou vídeo, a serem disponibilizados na internet em prazo não superior a 15 (quinze) dias da realização da reunião.

Folha 75 fls. 113
 Proc. nº 01.037.914
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Também integrarão o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos, até o final dos respectivos mandatos, o representante designado pela Câmara Municipal de São Paulo e os 5 (cinco) representantes eleitos nas regiões Norte, Oeste, Centro, Leste e Sul do Conselho Consultivo do Programa de Metas, de que tratam a alínea "g" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 21 do Decreto nº 50.996, de 16 de novembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 53.825, de 10 de abril de 2013, bem como seus respectivos suplentes.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso III do artigo 3º e os artigos 18 a 28 do Decreto nº 50.996, de 16 de novembro de 2009, o Decreto nº 53.180, de 4 de junho de 2012, e o Decreto nº 53.825, de 10 de abril de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/02/2014, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼[Busca no portal](#) 

fls. 114

Folha 76
F.roc. nº 01.0383/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA** ▼Número: **4554** Ano: **2008** Secretaria: **SME** ▼**Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 4554 Ano: 2008 Secretaria: SME

Publicação
12/11/2008, Folha 16

Ementa:

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA EXECUCAO PROGRAMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - PTRF, AS APM'S DA REDE MUNICIPAL/QUADROS ANEXOS PROGRAMA.

[Ver texto integral](#)**Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 4554 Ano: 2008 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

Folha 72
Froc. nº 01.038.3179
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

PORTARIA 4554/08 - SME

Estabelece procedimentos para transferência e prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, às Associações de Pais e Mestres - APMs das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, e divulga Quadros para a execução do PTRF.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO

- o disposto no "caput" do art. 2º, do Decreto Municipal nº 46.230, de 23/08/05, com redação alterada pelo Decreto Municipal nº 47.837, de 31/10/06;
- a Lei Municipal nº 14.660, de 26/12/07, que alterou a denominação de órgãos e cargos da Secretaria Municipal de Educação; e
- a necessidade de adequação, sistematização e otimização dos procedimentos de transferência e prestação de contas dos recursos do PTRF.

RESOLVE:

1. Os procedimentos para a transferência de recursos financeiros às Associações de Pais e Mestres - APMs, das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino e a prestação de contas, de que tratam a Lei Municipal nº 13.991, de 10/06/05, o Decreto Municipal nº 46.230, de 23/08/05, com as alterações do Decreto Municipal nº 47.837, de 31/10/06, e da Lei Municipal nº 14.660, de 26/12/07, ficam estabelecidos nos termos do Anexo I, desta Portaria.

Os recursos transferidos se destinam aos fins estabelecidos no art. 3º da Lei Municipal nº 13.991, de 10/06/05, garantindo ações que beneficiem os alunos por meio da aquisição de bens e contratação de serviços, que objetivem prioritariamente o desenvolvimento de atividades educacionais e a implementação de Projetos Pedagógicos das Unidades Educacionais.

3. Os recursos serão liberados por meio de repasses, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

3.1 Os repasses deverão atender prioritariamente as despesas do respectivo exercício orçamentário.

4. A operacionalização da transferência será gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação - SME, por intermédio da Diretoria Regional de Educação - DRE, e processar-se-á de acordo com Termo de Compromisso, firmado com a Associação de Pais e Mestres, conforme modelo instituído no Anexo Único, do Decreto Municipal nº 46.230/05.

5. A prestação de contas dos recursos destinados à execução do PTRF será realizada mediante a utilização dos Quadros constantes no Anexo II, desta Portaria.

6. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

ANEXO I DA PORTARIA Nº 4.554, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

fls. 116

PROCEDIMENTOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES - APMs DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS.**I- DO CADASTRAMENTO E HABILITAÇÃO DA APM**

1- O cadastramento se dará no momento da adesão da APM ao Programa.

1.1- As APMs das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão apresentar à Diretoria Regional de Educação - DRE correspondente, os seguintes documentos para fins de cadastramento:

- a) Ofício de encaminhamento da APM à DRE solicitando o cadastro;
- b) Ficha Cadastro da APM e do Presidente da Diretoria Executiva - Modelo I;
- c) cópia do cartão atualizado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da APM;
- d) cópia, registrada em cartório, do Estatuto da APM;
- e) cópia, registrada em cartório, da Ata da Assembléia Geral que elegeu a Diretoria Executiva e o Conselho cal;
- f) cópia do CPF e RG do Presidente da Diretoria Executiva da APM;
- g) cópia do recibo de entrega da:
 - Declaração de Isenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ;
 - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS negativa;
 - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;
 - Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF;
 - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- h) cópia do comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização do Estabelecimento - TFE.

● Para habilitação nos exercícios subsequentes, a APM encaminhará anualmente, até 31 de janeiro, os documentos necessários à atualização e comprovação da sua regularidade.

2.1. Sempre que houver mudança na composição da Associação, os documentos da alínea "e" devem ser anexados ao processo.

2.2. Para atualização dos dados do representante legal da APM, quando mudar o Presidente da Diretoria Executiva, os documentos constantes das alíneas "b", "e" e "f", deverão ser anexados.

2.3. As obrigações acessórias constantes da alínea "g", do subitem 1.1, do item 1, deste Anexo deverão ser atualizadas de acordo com a legislação específica.

2.4. Caso sejam identificadas ausências/falhas na documentação, quando do cadastramento ou habilitação será encaminhado pela DRE, expediente com orientações e prazos para justificativa, complementação ou correção.

2.4.1. Acolhidas as justificativas ou sanadas as falhas, a documentação poderá ser reapresentada, devidamente acompanhada da cópia do expediente de diligência, desde que no prazo estabelecido pela DRE.

2.4.2. Não sendo a documentação regularizada dentro do prazo cabível para a transferência dos recursos, a

Folha 38
Proc. nº 103879

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - DA FORMALIZAÇÃO E ANDAMENTO DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIAFolha 59
Froc. nº 01055319 fls. 117

3. Quando do cadastramento, a DRE deverá autuar e instruir o processo próprio com a documentação relacionada no item 1, do Anexo I, desta Portaria, juntar minuta do Termo de Compromisso e, na sequência, providenciar a reserva de recursos orçamentários nas dotações adequadas, de acordo com os valores divulgados anualmente pela SME, por meio de Portaria.

4. Em seguida, deverá ser emitida pelo Titular da Unidade Orçamentária, a autorização para a lavratura do Termo de Compromisso, em despacho específico.

5. Após o processamento da nota de empenho, a Diretoria Regional de Educação deverá lavrar o Termo de Compromisso, que será assinado pelo Diretor Regional de Educação, pelo Presidente da Diretoria Executiva da APM, por membro do Conselho Fiscal, por um representante da unidade beneficiária e duas testemunhas.

5.1. Em seguida, a DRE deverá publicar o extrato do Termo de Compromisso, no Diário Oficial.

6. Para liberação dos pagamentos, a APM da Unidade Educacional deverá apresentar à Diretoria Regional de Educação, o requerimento de solicitação do pagamento da parcela correspondente, e ter a aprovação da prestação de contas da parcela anterior e, quando em termos, a DRE processará a respectiva nota de liquidação e pagamento.

6.1. Para a liberação da 1ª (primeira) parcela, quando do cadastramento, a APM deverá apresentar à Diretoria Regional, apenas o requerimento de solicitação do pagamento.

6.2. A APM que não fizer jus ao repasse por irregularidades na documentação deverá apresentar à Diretoria Regional, justificativa com assinatura dos seus membros.

7. Encerrado o período de realização das despesas, as APMs das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão apresentar a DRE vinculada, a prestação de contas nos formulários constantes no Anexo II, desta Portaria.

7.1. Os saldos financeiros dos recursos transferidos à conta do PTRF deverão constar da respectiva prestação de contas, acompanhado da correspondente reprogramação para o período seguinte, com estrita observância de sua utilização nas finalidades do Programa.

8. A comissão específica da Diretoria Regional de Educação, para verificação das contas do PTRF, após a análise e lavratura de Ata com Parecer Técnico Conclusivo, submeterá a prestação de contas à apreciação e deliberação do Diretor Regional de Educação, dentro do prazo estabelecido nesta Portaria.

9. Deverá ser juntada ao processo, a Ata com o Parecer Técnico Conclusivo da Comissão Específica e o despacho Decisório do Diretor Regional de Educação.

10. Após a publicação da aprovação da prestação de contas, a Diretoria Regional de Educação encaminhará os documentos constantes no subitem 14.2 à Secretaria Municipal de Educação, no prazo estabelecido nesta Portaria.

III - DA CONTA BANCÁRIA

11. Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas específicas, abertas pela Associação de Pais e Mestres, em instituição financeira definida pela PMSP, devendo os saques serem realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, de acordo com a disponibilidade financeira em cada dotação orçamentária, e destinados exclusivamente, para pagamento de despesas relacionadas com o objeto do Programa.

11.1. Por decisão da SME, a conta especificada no Termo de Compromisso poderá ser utilizada para crédito de recursos oriundos de outros Programas, obedecendo aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

11.2. Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não destinados às finalidades do Programa, deverão ser aplicados em caderneta de poupança, quando a previsão de uso for igual ou superior a 1 (um)

do PTRF, da correspondente Associação de Pais e Mestres, na dotação de custeio, e destinadas exclusivamente às suas finalidades, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

fls. 118

IV - DA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

Folha 80
F. roc. nº 01.0373.14

12. Somente serão aceitas as despesas realizadas no período compreendido entre a data da liberação dos recursos financeiros e o último dia do período correspondente.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.277

12.1. As APMs que apresentarem saldos reprogramados poderão realizar despesas, nas respectivas dotações, a partir do encerramento do período anterior.

13. Para realização das despesas, as APMs das Unidades Educacionais deverão obedecer às normas que regem as licitações e contratos da Administração Pública.

13.1 A APM poderá utilizar recursos oriundos do Programa, no pagamento de serviços contábeis e de taxas destinadas exclusivamente à manutenção da sua regularidade.

13.2. Poderá ainda ser utilizado o recurso de custeio, para reativação do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, cancelado.

V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

14. A elaboração e apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PTRF deverão ocorrer da seguinte forma:

14.1. da Associação de Pais e Mestres às Diretorias Regionais de Educação a que as escolas estejam vinculadas, constituída dos seguintes documentos:

a) Ofício de encaminhamento da prestação de contas à Diretoria Regional de Educação com as justificativas cabíveis;

b) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Modelo II);

c) Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Modelo III), quando houver;

d) Demonstrativo da Conciliação Bancária (Modelo IV), quando necessário;

e) Termo de Doação (Modelo V), quando houver;

f) Extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados, evidenciando a movimentação de todos os cheques emitidos;

g) cópia da Ata de reunião da Associação de Pais e Mestres contendo o Plano de Aplicação dos Recursos transferidos à conta do PTRF, onde serão pormenorizados os critérios de gastos, de acordo com os princípios desta Portaria;

h) cópia do Parecer do Conselho Fiscal da Associação de Pais e Mestres sobre a regularidade das contas e dos respectivos documentos comprobatórios, com a aprovação lavrada em Ata.

14.1.1. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas no objeto do Programa (notas fiscais, recibos, faturas e etc.) deverão conter a identificação do PTRF e o nome da Unidade Executora (APM da Unidade Educacional).

14.1.2. Os documentos originais citados no subitem anterior deverão ser arquivados na Unidade Educacional, ainda que sejam utilizados serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, à disposição da Diretoria Regional de Educação, da SME e dos órgãos de controle interno e externo.

14.2. da Diretoria Regional de Educação à Secretaria Municipal de Educação, constituída dos seguintes

cabíveis;

Folha 81
Proc. nº 0323/14 fls. 119
conclusivo da comissão
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- b) Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira (Modelo VI), com parecer conclusivo da comissão específica da DRE;
- c) Relação das APMs Inadimplentes com a Prestação de Contas (Modelo VII), quando houver;
- d) Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira (Modelo VIII);
- e) Relação das APMs Excluídas da Inadimplência (Modelo IX), quando houver;
- f) cópia da publicação da aprovação da prestação de contas contendo receita, despesa e saldo por dotação orçamentária, de todas as APMs aprovadas;
- g) cópia do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo, DAMSP, quando houver.

14.2.1 Havendo outras publicações referentes ao mesmo repasse, a documentação elencada no subitem 14.2 deverá igualmente ser encaminhada a SME.

15. Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com recursos transferidos à conta do PTRF deverão ser incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo-lhes a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.

15.1. A incorporação dos bens adquiridos ou produzidos deverá ocorrer mediante o preenchimento e encaminhamento, pelas APMs, do Termo de Doação (Modelo V), à Diretoria Regional de Educação, providência que deverá ser adotada quando do recebimento do bem adquirido ou produzido.

15.2. A Diretoria Regional de Educação deverá proceder à imediata incorporação dos bens referidos no subitem 15.1. e em seguida, fornecer à Associação da Unidade Educacional os números dos correspondentes registros patrimoniais, de modo a facilitar a localização e a identificação dos bens.

15.3. As Diretorias Regionais de Educação deverão elaborar e manter em suas sedes, juntamente com os documentos que comprovam a execução das despesas, demonstrativo dos bens incorporados, adquiridos ou produzidos com recursos do PTRF, com seus respectivos números de chapeamento, de modo a facilitar os trabalhos de fiscalização e auditoria.

16. A Comissão Específica da Diretoria Regional de Educação, instituída por meio de Portaria, deverá analisar as prestações de contas recebidas das APMs, sob os aspectos de sua exatidão aritmética e obediência à legislação e consolidá-las conforme subitens 14.2 e 14.2.1.

1. A comissão de que trata o item 16 deverá ser composta de no mínimo 3 (três) membros, sendo obrigatoriamente, um deles servidor portador de diploma de Ciências Contábeis e de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

17. As Diretorias Regionais de Educação deverão manter em arquivo, à disposição dos órgãos de controle, as cópias dos documentos constantes do subitem 14.2., com o correspondente ateste da SME.

18. Os prazos para prestação de contas ocorrerão da seguinte forma:

18.1. da Associação de Pais e Mestres às Diretorias Regionais de Educação a que as escolas estejam vinculadas, até 5 (cinco) dias contados do encerramento do período de realização da despesa.

18.2. da Comissão Específica da DRE ao Diretor Regional de Educação para apreciação e deliberação da prestação de contas, até o último dia do mês subsequente ao período de realização da despesa.

18.3. do envio dos documentos relacionados no subitem 14.2 a SME pela Diretoria Regional de Educação: até 5 (cinco) dias úteis da data de publicação do despacho decisório do Diretor Regional de Educação.

19. Na hipótese de a prestação de contas da Associação de Pais e Mestres não ser apresentada, até a data prevista no subitem 18.1., ou não ser aprovada, a Diretoria Regional de Educação estabelecerá o prazo

irregularidade sanada, a Diretoria de Educação deverá comunicar a ocorrência à Secretaria Municipal de Educação e suspender o correspondente repasse de recursos, adotando as medidas necessárias à instauração da respectiva Tomada de Contas Especial. fls. 120

Folha 2
Proc. nº 01.0373.1/9
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

21. A Secretaria Municipal de Educação suspenderá o repasse dos recursos do PTRF de todas as Unidades da respectiva Diretoria Regional de Educação, quando ocorrer:

- a) descumprimento do disposto no subitem 18.3;
- b) rejeição da prestação de contas; ou
- c) utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PTRF, constatada entre outros meios por análise documental ou auditoria.

22. Exauridas todas as medidas cabíveis no sentido da regularização das pendências, de que trata o item anterior, a SME instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial contra o gestor que lhe deu causa.

23. As APMs relacionadas no Modelo VII (Relação de APMs Inadimplentes com as Prestações de Contas), não terão assegurado o recebimento dos recursos do PTRF ou de qualquer outro Programa, cujo destino seja a conta bancária especificada no Termo de Compromisso.

23.1. O restabelecimento da adimplência (Modelo IX), não implicará ressarcimento de perda de recursos orrida no período de inadimplemento.

24. A APM que não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos, por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá encaminhar as devidas justificativas à Diretoria Regional de Educação.

24.1. Considera-se caso fortuito para a não apresentação da prestação de contas, a falta no todo ou em parte de documentos, por dolo ou culpa do gestor anterior.

24.2. Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo dos representantes legais das Associações de Pais e Mestres sucedidos, as justificativas a que se refere o "caput" deste subitem deverão vir, obrigatoriamente, acompanhadas de cópia autenticada de representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada, no caso de dirigente que não pertença ao quadro municipal.

24.3. O sucessor referido no subitem 24.2 é responsável pela instrução da referida representação, com a documentação mínima para aceitação e julgamento do procedimento, a qual deverá ser instruída, obrigatoriamente, com:

- a) qualquer documento disponível referente à transferência de recursos, inclusive extratos da conta específica;
- b) relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- c) qualificação do ex-gestor ou ex-dirigente, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

24.4. A representação, a que se refere o subitem 24.2, contra ex-dirigentes será movida pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.

25. Na hipótese de serem aceitas as justificativas, de que trata o item anterior, a SME, uma vez instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial, restabelecerá as condições necessárias ao repasse de recursos aos beneficiários do PTRF, que ficarão dispensados da apresentação de certidões de acompanhamento do andamento da representação de que trata o subitem 24.2.

25.1. Ao restabelecer o repasse de recursos financeiros, na forma do item 25, os beneficiários do PTRF não serão ressarcidos de perdas de recursos ocorridas no período de inadimplemento.

26. Na hipótese de não serem aceitas as justificativas, de que trata o item 24, a SME manterá a suspensão dos

27. A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar os fatos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente fls. 121

28. A SME realizará, a cada exercício financeiro, auditoria por sistema de amostragem dos recursos aplicados do PTRF pelas APMs, podendo, para tanto, ser requisitados documentos e demais elementos necessários, bem como ser realizada inspeção "in loco".

Folha 83
Proc. nº 07.035.9174
RF 11.207
Jorge Luiz de Oliveira

VI - DAS CONDIÇÕES PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

29. Nos casos de desativação, extinção e paralisação de Unidades Educacionais, a APM deverá efetuar a devolução dos recursos à Prefeitura do Município, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do fato gerador.

29.1. O não cumprimento do prazo estabelecido no item 29 acarretará a atualização monetária do débito nos termos do item 32.

30. No caso da aplicação dos recursos transferidos, em finalidade diversa ao Programa, a APM deverá efetuar a devolução dos recursos à PMSP, com a devida atualização monetária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação da Diretoria Regional de Educação, sendo considerado o fato gerador a data em que foi realizada a despesa.

. Os recolhimentos de que tratam os itens 29 e 30 serão efetuados através do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, emitido pela DRE.

32. A atualização dos débitos para com a Fazenda Municipal deverá obedecer ao disposto na Lei Municipal nº 10.734/89, e alterações posteriores.

ANEXO II DA PORTARIA Nº 4.554, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

Quadros para a prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF.

OBS.: VIDE ANEXOS PUBLICADOS NO D.O.C DIA 12/11/2008 - PÁGINAS 17 A 21

((RETR, ENTRAM IMAGENS

AGAAADM.301 até 309&cd_integra_lei=61211' target='_blank'>Arquivo nº))/

((TEXT0&cd_integra_lei=61211' target='_blank'>Arquivo nº))/

Voltar

Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼[Busca no portal](#) 

fls. 122

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: [PORTARIA](#) ▼Número: [2251](#) Ano: [2009](#) Secretaria: [SME](#) ▼[Enviar](#)[Limpar](#)

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 2251 Ano: 2009 Secretaria: SMEPublicação
4/4/2009, Folha 11**Ementa:**

ESTABELECE A INCLUSÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES-APM DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, RECENTE CRIADAS NO PTRF.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Folha 84
Proc. nº. 01.038.1/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 2251 Ano: 2009 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

Folha RS
Proc. nº 01.0398/14Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**PORTARIA 2251/09 - SME**

Estabelece a inclusão das Associações de Pais e Mestres - APM das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, recém criadas no Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO

Lei Municipal nº 13.991 de 10 de junho de 2005;

- os Decretos Municipais nº 46.230, de 23 de agosto de 2005, e 47.837 de 31 de outubro de 2006;
- as Portarias SME nº 4.554 de 11 de novembro de 2008, e 1.758 de 04 de março de 2009;
- o tratamento isonômico que deve ser dado a todas as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em especial às recém criadas, detentoras de necessidades específicas; e
- a disponibilidade orçamentária financeira;

RESOLVE:

1. Estabelecer que as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino criadas após a data limite para participação no Censo Escolar/INEP/ MEC de cada ano, que estiverem em funcionamento, com Associação de Pais e Mestres constituída nos termos da legislação em vigor, poderão se cadastrar ao Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF.

2. O cálculo dos valores a serem destinados para cada Unidade nova terá como referência o constante no Escola On Line – “EOL”, na data em que for firmado o Termo de Compromisso entre a APM e a Secretaria Municipal de Educação - SME via Diretoria Regional de Educação - DRE.

3. Para inclusão da Associação no Programa deverá ser encaminhada ao setor APM/ PTRF / SME solicitação, tendo anexas cópias da página do “EOL”, referida no item anterior e da publicação no Diário Oficial do extrato do Termo de Compromisso.

3.1. A página do “EOL” deverá conter duas assinaturas:

- a do responsável pela Unidade Educacional e
- a do responsável pela DRE.

3.2. A SME efetuará os cálculos correspondentes para os repasses, com base no número de alunos informado nos documentos descritos no item “3”. Estes documentos, com a ciência da SME, retornarão à Diretoria Regional de Educação e deverão compor o Processo Administrativo do PTRF da Unidade Executora.

4. As APMs que forem contempladas com os repasses pela condição de “não participantes do Censo Escolar no ano anterior” estarão sujeitas a toda Legislação do Programa, aos valores e às condições estabelecidos

5. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

fls. 124

Folha 16
Proc. nº 010393/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

[Voltar](#)[Imprimir](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 21 de Agosto de 2014](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼Busca no portal 

fls. 125

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: ▼Número: 1074 Ano: 2013 Secretaria: ▼

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 1074 Ano: 2013 Secretaria: SME

Publicação	Republicação
6/2/2013, Folha 14	1/3/2013, Folha 12

Ementa:

DIVULGA OS VALORES DO PROGRAMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS-PTRF, AS ASSOCIACOES DE PAIS E METRES-APMS, UNIDADES EDUCACIONAIS PARA ANO 2013.

[Ver texto integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 1074 Ano: 2013 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

Folha

F.roc. nº 40333/19

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PORTARIA 1074/13 - SME

DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005;

- o Decreto Municipal nº 46.230, de 23 de agosto de 2005, com as alterações do Decreto Municipal n.º 47.837, de 31 de outubro de 2006;

- a Portaria SME nº 4.554, de 11 de novembro de 2008, e

- a Portaria SME nº 2.251, de 03 de abril de 2009.

RESOLVE

1. Divulgar os valores do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF, às Associações de Pais e Mestres – APMs, das Unidades Educacionais da Rede Municipal Direta de Ensino, para o ano de 2013.

2. O valor previsto para cada repasse é estabelecido por tipo de Unidade Educacional beneficiária, conforme Anexos I, II, III e IV, calculado de acordo com o número de alunos matriculados obtido no Censo Escolar/INEP/2012;

2.1. serão utilizados para cálculo dos valores a serem transferidos os dados definitivos constantes na Portaria MEC nº 1.478, publicada no DOU em 21/12/2012;

2.2. as Unidades Educacionais criadas após a data limite para participação no Censo Escolar/INEP/MEC, serão inseridas no Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF, conforme o disposto na Portaria SME nº 2.251/09.

3. Somente fará jus ao correspondente repasse, a APM que estiver em conformidade com o "caput" do artigo 4º e parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 13.991/05 e atender ao item 6 e subitens, do Anexo I, da Portaria SME nº 4.554/08.

4. Os recursos transferidos à conta do PTRF destinam-se à cobertura das despesas previstas no artigo 3º, da Lei Municipal nº 13.991/05;

4.1. a Unidade Educacional definirá as porcentagens pretendidas para os recursos destinados às despesas de custeio e capital, com variações iguais a múltiplos de dez;

4.1.1. poderá ser indicado 100% (cem por cento) do valor total, em uma das despesas;

4.2. o responsável pela Associação informará os percentuais pretendidos em cada uma das dotações, através do Anexo VI, integrante desta.

Diretoria de Educação:

fls. 127

5.1. até 07/05/2013 relativa ao 2º repasse de 2013;

5.2. até 06/08/2013 relativa ao 3º repasse de 2013; e

5.3. até 05/12/2013 relativa ao 1º repasse de 2014.

Folha 29
F.roc. nº 0.03731/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

6. As Diretorias Regionais de Educação deverão apresentar as porcentagens definidas pelas APMs, a Secretaria, em até cinco dias corridos, após as datas constantes nos subitens 5.1, 5.2 e 5.3, desta Portaria;

7.1. para as APMs recém-cadastradas ao Programa, o período para realização das despesas inicia-se a partir da confirmação do crédito na conta corrente;

7.2. a realização de qualquer despesa de custeio e/ou capital está condicionada à suficiência de fundos na conta corrente específica do Programa.

8. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Arquivo nº 01/02

Arquivo nº 02/02

[Voltar](#)[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼Busca no portal 

fls. 128

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA** ▼Número: 6771 Ano: 2013 Secretaria: **SME** ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 6771 Ano: 2013 Secretaria: SME

Publicação	Retificação
14/12/2013, Folha 12	27/12/2013, Folha 13

Ementa:

ORGANIZACAO DAS EMEIS, EMEFS, EMEFMS E DOS CEUS DA REDE DE ENSINO. REVOGA P 5971/12 E P 2623/13(SME)

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Nº 6771 Ano: 2013 Secretaria: SME

izes, normas e procedimentos para matrículas na Rede Municipal de Ensino contidas na Portaria

IV – a avaliação institucional da Unidade Educacional realizada pela própria Unidade e as promovidas pela

Matéria PL 338/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

a coordenação do Núcleo de Avaliação da SME.

necessidades e prioridades estabelecidas pela comunidade educacional, expressas no Projeto Pedagógico, deverão ser objeto de estudo dos Projetos Especiais de Ação – PEAs, que definirão as ações a serem desencadeadas, as responsabilidades na sua execução e avaliação.

Projeto Político-Pedagógico deverão constar as ações para o pleno atendimento à diversidade dos alunos, bem como as condições / recursos físicos, humanos e materiais que favoreçam o processo de ensino e aprendizagem dos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação.

A elaboração ou redimensionamento do Projeto Político-Pedagógico deverá ser finalizada e aprovada até 30 de Abril de 2014.

Profissionais da Educação em exercício nas Unidades Educacionais deverão participar das reuniões propostas no período de organização da Unidade, das reuniões pedagógicas, dos conselhos de escola, dos grupos de formação continuada, da avaliação do trabalho educacional, dentre outras propostas de trabalho coletivo, considerando-se, para efeito de remuneração, as horas-aula efetivamente cumpridas, de acordo com a legislação em vigor.

Atividades referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas, preferencialmente, dentro do horário de trabalho do Professor, podendo ser programadas em horário diverso, mediante sua anuência.

Considerar-se-á como frequência individual presencial nos horários destinados à formação, quando o educando for convocado para ações pedagógicas oferecidas por SME e/ou DRE em local diverso do de sua Unidade Educacional.

Unidades Educacionais poderão organizar horários de formação da Equipe de Apoio à Educação em seu horário de trabalho dos envolvidos.

O horário de trabalho dos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, em regência de turma, e de docentes pela permanência na Jornada Básica – JB, instituída pela Lei 11.434/93, deverá ser distribuído-se as equivalentes horas-aula por todos os dias da semana.

As horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF e horas-atividade da Jornada Docente – JBD devem ser cumpridas de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 11.434/93 e destinadas a ações que favoreçam o processo de construção e implementação do Projeto Pedagógico e o alcance do desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

As 11 (onze) horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF, 8 (oito) horas-aula deverão ser obrigatoriamente cumpridas em trabalho coletivo, e as 3 (três) horas-aula restantes, em atividades individuais nos incisos II e III do artigo 17 da Lei 14.660/07.

As 8 (oito) horas-aula cumpridas em horário coletivo, no mínimo, 4 (quatro) horas destinar-se-ão à observação e documentação do trabalho docente evidenciada no Projeto Político-Pedagógico e análise dos resultados de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, bem como para planejamento das ações pedagógicas em prol da melhoria dos resultados.

Quando à construção de um coletivo com maior número de Professores da Unidade Educacional e à necessidade de um melhor acompanhamento do Coordenador Pedagógico, deverão ser constituídos para o atendimento no horário coletivo da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF:

Primeiro 2 (dois) grupos, para as Unidades que funcionam em 2 (dois) turnos;

Segundo 3 (três) grupos, para as Unidades que funcionam em 3 (três) turnos;

Terceiro 4 (quatro) grupos, para as Unidades que funcionam em 4 (quatro) turnos.

O número de grupos definido no parágrafo anterior deste artigo poderá ser flexibilizado, desde que seja observado os turnos de funcionamento da Unidade Educacional, a fim de viabilizar a participação dos professores nas atividades que compõem o Programa "Mais Educação - São Paulo" desenvolvidas fora do

horário regular de atendimento dos educandos, na conformidade do estabelecido na Portaria SME nº 5.930/13. 130

§ 4º - A flexibilização referida no parágrafo anterior dependerá de anuência expressa do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

§ 5º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs com funcionamento em 2(dois) turnos de seis horas serão formados até 3(três) grupos, considerando os turnos de trabalho dos professores e respeitado o horário de funcionamento da Unidade.

§ 6º Excepcionalmente, com anuência expressa do Supervisor Escolar, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs que não possuem EJA poderão submeter a Diretoria Regional de Educação – DRE proposta de funcionamento até 20h no sentido de atender os grupos da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF.

Art. 8º - Compete ao Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar, em conjunto, o acompanhamento das ações planejadas e desenvolvidas nas Unidades Educacionais e a avaliação de seus impactos nos resultados de aproveitamento, na permanência dos educandos e na melhoria das condições de trabalho docente.

Art. 9º - O funcionamento das Unidades Educacionais envolvendo atividades com educandos, além do horário regular de aulas, nos finais de semana, recesso e férias escolares, previsto no seu Projeto Político-Pedagógico, observará ao contido na Portaria SME nº 5.930/13 que regulamentou o Programa "Mais Educação – São Paulo" e/ou legislação específica, por meio de projetos e programas específicos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Os horários de funcionamento da Sala de Leitura e do Laboratório de Informática Educativa deverão ser organizados de acordo com as diretrizes expressas nas respectivas Portarias e no Projeto Político-Pedagógico, assegurando-se a participação de todos os educandos nas atividades que lhe são próprias.

Art. 11 - Na organização dos agrupamentos/classes garantir-se-á àqueles que apresentem deficiências, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, sua distribuição pelos estágios/anos do Ciclo em que foram classificados, considerando-se a idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto pelos profissionais envolvidos no atendimento.

EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 12 - A Educação Infantil destina-se a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, nos termos do que dispõe a respectiva Portaria nº 6.542, de 26/11/13, e será oferecida em:

I - Centros de Educação Infantil - CEIs destinados ao atendimento preferencial de crianças dos agrupamentos de Berçário I, Berçário II e Mini-Grupo I e Mini-Grupo II, podendo atender crianças até o Infantil II, se constatada a demanda excedente na região.

II - Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs destinadas ao atendimento dos agrupamentos Infantil I e Infantil II, na faixa etária de 4(quatro) e 5 (cinco) anos completos, podendo atender crianças de Mini Grupo II, se constatada a demanda excedente na região e salas ociosas nas EMEIs.

III - Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs destinados ao atendimento de crianças de 0 a 5(cinco) anos de idade em todos os agrupamentos.

Art.13 - Nos Centros de Educação Infantil - CEIs e nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs, a formação das turmas/ agrupamentos deve observar a seguinte proporção adulto/criança:

- Berçário I - 7 crianças / 1 educador;

- Berçário II - 9 crianças / 1 educador;

- Mini – Grupo I - 12 crianças/ 1 educador;

- Mini – Grupo II - 25 crianças / 1 educador;

§ 1º - Excepcionalmente, para o ano de 2014, havendo necessidade de atendimento à demanda de crianças

Folha 11 de 11
Proc. nº 103.931/14
11.207
Quarta-feira, 11 de Novembro de 2014
Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Materia PL 373/2014

a partir de 01/04/08 a 31/03/10, os CEIs, mediante análise e autorização da Diretoria Regional de Educação, ouvida a SME/ATP, poderão matricular crianças não atendidas nas EMEIs, nas seguintes turmas:

- até 30 crianças / 1 educador;

- até, 30 crianças / 1 educador.

casos de excepcionalidade, visando a acomodação da demanda, os agrupamentos do Mini-Grupo I, do II e Infantil I e Infantil II poderão ser mistos, a critério da Diretoria Regional de Educação, quando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

caso de Mini-Grupo I atender a crianças do Mini-Grupo II, a proporção adulto/criança permanecerá a mesma, ou seja, 12 crianças/01 educador.

caso de Mini-Grupo II atender crianças do Mini-Grupo I, será observado, para fins de matrícula, o limite de 12 crianças para cada agrupamento.

caso de agrupamentos de Infantil I e II, a proporção adulto/criança respeitará as regras estabelecidas no primeiro deste artigo.

agrupamentos mistos, os Planos de Trabalho deverão contemplar atividades voltadas às diferentes idades, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas.

nas formas de organização previstas neste artigo, as Unidades Educacionais poderão propor novas formas de agrupamento das crianças, desde que previstas no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional e que não impliquem na diminuição do atendimento à demanda.

nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMeIs, as classes/agrupamentos de Infantil I e II deverão ser formadas com 30 (trinta) crianças.

excepcionalmente, para o ano de 2014, considerando a necessidade de atendimento da demanda e a capacidade física das salas, as turmas de Infantil I e II poderão ser formadas com, no máximo, 30 crianças.

EMEBSs, que atendem exclusivamente aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, as classes/ agrupamentos de educação infantil serão formadas com, em média, 8 (oito) crianças.

casos de excepcionalidade, visando à acomodação da demanda, os agrupamentos do Infantil I e do Infantil II poderão ser mistos, a critério da Diretoria Regional de Educação, preponderando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

agrupamentos mistos, os Planos de Trabalho deverão contemplar atividades voltadas às diferentes idades, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas.

atendida a demanda específica, excepcionalmente para o ano de 2014, a fim de assegurar o atendimento às crianças nascidas no período de abril a dezembro de 2010, as EMEIs, mediante análise e autorização da Diretoria Regional de Educação, poderão matricular os educandos do Mini-Grupo II e, quando as mesmas condições de atendimento realizado nos CEIs/Creches.

turmas de Mini-Grupo II aludidas no parágrafo anterior serão formadas na proporção de 25(vinte e cinco) crianças para um educador.

Os Centros de Educação Infantil – CEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e a garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, sendo que o atendimento às crianças realizar-se-á de segunda a sexta-feira, em período integral de 10 (dez) horas, respeitada a necessidade da comunidade.

Quando houver necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à demanda, a Diretoria Regional de Educação – DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEI, definir pela proposta que melhor se adequa àquela realidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, por meio de Portaria específica, poderá conceder a flexibilização do horário de atendimento para 5(cinco) horas, admitindo-se a matrícula em apenas um dos turnos de atendimento, respeitada a solicitação e necessidade das famílias interessadas.

Art. 16 - Os Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e a garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, respeitada a necessidade da comunidade, de segunda a sexta-feira, na seguinte conformidade:

a) em período integral de 10 (dez) horas, para a faixa etária de creche;

b) em períodos de 6 horas para crianças da faixa etária de pré-escola.

§ 1º - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação – DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEMEI, definir pela proposta que melhor se adequa àquela realidade.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, a mesma organização das EMEIs para as classes/agrupamentos de Infantil I e II, bem como a mesma organização dos CEIs para as classes/agrupamentos de Berçário I e II e Mini-Grupo I e II.

Art. 17 - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão organizar-se em dois turnos diurnos de (seis) horas diárias, na seguinte conformidade:

a) Primeiro turno: das 7h00 às 13h00;

b) Segundo turno: das 13h00 às 19h00.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento na forma prevista no caput deste artigo, as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão funcionar em 3 (três) turnos de 4 (quatro) horas, sendo:

a) Primeiro turno: das 7h00 às 11h00;

b) Segundo turno: das 11h10min às 15h10min;

c) Terceiro turno: das 15h20min às 19h20min.

§ 2º - Atendida a demanda e havendo possibilidade de organização dos espaços, poderão ser formadas turmas de 8(oito) horas diárias.

§ 3º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, deverá ser assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos para os Professores, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 4º - O acompanhamento das atividades das crianças, nos intervalos referidos no parágrafo anterior, deverá ser organizado de acordo com planejamento específico, elaborado pelos integrantes da Unidade Educacional, constante do Projeto Político-Pedagógico da Escola e aprovado pelo Conselho de Escola.

Art. 18 - Nos Centros de Educação Infantil – CEIs e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs, o Professor de Educação Infantil cumprirá Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo 25 (vinte e cinco) horas em regência e 5 (cinco) horas de atividade.

Parágrafo Único - As 5 (cinco) horas-atividade deverão ser distribuídas por todos os dias da semana e destinadas às atividades de formação profissional, com vistas à elaboração e qualificação das práticas educativas, voltadas ao cotidiano dos CEIs e CEMEIs, sendo cumpridas dentro do horário regular de funcionamento das Unidades Educacionais e observando os seguintes critérios:

I – organização, em até dois grupos por turno de funcionamento, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e aprovada pelo Conselho de CEI e CEMEI;

II – garantia de 03 (três) horas em trabalho coletivo, destinadas à formação continuada;

III – garantia de 02 (duas) horas para preparo de atividades, pesquisas, estudos e seleção de material

CO.

Podem ser previstas, no Projeto Político-Pedagógico, diferentes formas de organização/ atendimento das classes/grupos, a fim de garantir o atendimento à demanda, bem como atividades que promovam a convivência entre crianças de diversas idades.

FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

o Ensino Fundamental organizado com 9 anos de duração nos termos da Portaria nº 5.929, de 2013, destina-se a educandos com idade mínima de 6 anos completos ou a completar até 31/03/14, e será realizado conforme segue:

de Alfabetização – compreendendo do 1º ao 3º anos iniciais, do Ensino Fundamental:

Interdisciplinar – compreendendo do 4º ao 6º anos do Ensino Fundamental;

Tutoral – compreendendo do 7º ao 9º anos finais, do Ensino Fundamental.

o Único – Na organização dos Ciclos deverá ser assegurada a docência compartilhada prevista para o Curso de Alfabetização e Interdisciplinar, na conformidade do disposto na Portaria nº 5.930, de 14/10/13, que institui o Programa “Mais Educação-São Paulo”.

As classes dos 1ºs e dos 2ºs anos do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental Regular serão com, até, 30 (trinta) educandos e com, até, 32 (trinta e dois) educandos, respectivamente.

demais anos do Ensino Fundamental Regular, as classes devem ser formadas com, até, 35 (trinta e cinco) alunos.

EMEBSS, que atendem, exclusivamente, os educandos com necessidades educacionais especiais, de ensino fundamental serão formadas com, em média, 10 (dez) educandos.

O Projeto Político-Pedagógico das Unidades Educacionais que mantêm Ensino Fundamental ou Fundamental e Médio deve ser elaborado considerando-se, além dos dispositivos constantes do artigo anterior, as seguintes especificidades:

dados obtidos nas avaliações internas e externas, realizadas na própria Unidade Educacional ou as
federal;

e das metas de desenvolvimento e de aprendizagem dos educandos por ano do ciclo;

do de alfabetização dos educandos até o 3º ano do Ciclo de Alfabetização, por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa- PNAIC;

anização em Ciclos do Ensino Fundamental, respeitando-se os diferentes tempos e modos de dos educandos, em todas as modalidades de ensino;

...tia da participação nos estudos de recuperação paralela para educandos cujos estudos de
...ção contínua não se mostraram suficientes para os avanços necessários para aquele ano/Ciclo.

dade de atendimento na organização dos grupos de recuperação paralela, no horário de pré e pós- os educandos referidos no inciso III, com atendimento de TEG, sempre que necessário.

possibilidade de ampliação do tempo de permanência dos educandos para, no mínimo, 06 (seis) horas, a fim de possibilitar a inclusão de estudos de recuperação paralela bem como com atividades de caráter cultural, esportivo e educacional oferecidas pelos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação, que integram o Programa "Mais Educação - São Paulo".

o Único - As Unidades Educacionais que indicarem, em seu Projeto Político-Pedagógico, a ampliação refere o inciso VII deste artigo terão apoio e orientação dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal para sua implementação.

No Ciclo de Alfabetização e nos 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, os educandos terão duas aulas de Inglês, a serem ministradas pelo professor especialista em docência compartilhada com o professor de Matemática.

professor regente da disciplina, dentro dos turnos estabelecidos, visando à articulação com os conteúdos de Língua Portuguesa e Arte. fls. 132

Parágrafo Único - Na ausência do Professor especialista de Língua Inglesa o professor regente ministrará as aulas desenvolvendo conteúdos de Língua Portuguesa ou Matemática.

Art. 24 - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino que mantêm o Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio, de modo a garantir o pleno atendimento à demanda, deverão funcionar:

I – Em dois turnos diurnos:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00:

Segundo turno: das 13h30 às 18h30; ou

II – Em dois turnos diurnos e um noturno:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00:

Segundo turno: das 13h30min às 18h30min;

Terceiro turno: das 19h00 às 23h00: ou

III – Excepcionalmente, poderão funcionar:

a) Em três turnos diurnos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50 min;

Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;

Terceiro turno: das 15h00 às 19h00; ou

b) Em quatro tumos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50min;

Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;

Terceiro turno: das 15h00 às 19h00:

Quarto turno: das 19h05min às 23h05min.

Art. 25 - As Unidades Educacionais organizadas em dois turnos diurnos ou em dois turnos diurnos e um noturno observarão as seguintes diretrizes específicas:

I – Nos turnos diurnos deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 20 (vinte) minutos para educandos e professores.

II – No notumo deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

III – As duas aulas de Educação Física e uma de Artes do Ciclo de Alfabetização e 4º e 5º anos do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor especialista, dentro dos turnos estabelecidos.

IV - Na ausência do Professor especialista, as aulas de Educação Física e Artes a que refere o inciso anterior poderão ser ministradas pelo Professor regente da classe, sendo remuneradas como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, exceto quando optante pela permanência na Jornada Básica - JB. (não é o mesmo para os demais ciclos?)

V - Na impossibilidade, ou não havendo interesse dos Professores mencionados no inciso IV em assumir as referidas aulas de Educação Física e Artes serão assumidas pelo Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada - CJ, dentro de sua carga horária ou como Jornada

Froc.no-07697

de Hora-Aula Excedente- JEX;

atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa do Ciclo de Alfabetização e do 4º e 5º anos do fundamental serão desenvolvidas, respectivamente, pelo Professor Orientador de Sala de Leitura - POIE, o Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de CJA assumirá a hora-aula, ministrando atividades curriculares de leitura e escrita, dentro de sua carga horária como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX.

A ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática - POIE, o Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de CJA assumirá a hora-aula, ministrando atividades curriculares de leitura e escrita, dentro de sua carga horária como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX.

O horário de aulas e atividades referidas nos incisos III e VI deste artigo, os Professores regentes das horas-atividade quando em Jornada Básica do Docente - JBD ou em Jornada Básica - JB ou as 03 horas-aula não coletivas da Jornada Especial Integral de Formação- JEIF.

No período noturno do Ensino Fundamental, as atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aulas, em docência compartilhada com o Professor regente da classe, e, as aulas de Educação Física, serão oferecidas fora do turno.

A ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática - POIE, no período noturno, o Professor regente da classe assumirá a hora-aula.

As Unidades Educacionais organizadas em três turnos diurnos ou em quatro turnos observarão as diretrizes específicas:

ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

As aulas de Educação Física no 1º e 2º anos do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor da classe, quando em JBD ou JEIF.

Nos 3ºs, 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, as duas aulas de Educação Física serão ministradas pelo Professor Especialista, dentro dos turnos estabelecidos, devendo ser acompanhadas pelo Professor regente da classe, quando em JBD ou JEIF.

As aulas de Educação Física não poderão ser utilizadas para composição da Jornada Básica - JB do Professor regente da classe.

Na hipótese de o Professor regente da classe ter optado pela permanência na Jornada Básica - JB, o Professor, quando estiver na regência das demais aulas da classe, deverá acompanhar o Professor especialista, quando a docência for compartilhada e, também, substituí-lo nas suas ausências.

As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aulas dos educandos, em docência compartilhada com o Professor regente da classe e aplicando-se, no que couber, o disposto no inciso V deste artigo.

O horário de trabalho dos Professores de Ensino Fundamental II e Médio deverá ser organizado pela Direção da Unidade escolar, observando-se:

Quantidade máxima de 10 (dez) horas-aula por dia, excluindo-se as horas adicionais, as horas-atividade e as horas de trabalho excedentes;

Intervalo de 15 (quinze) minutos após a quinta hora-aula consecutiva de Educação Física.

As atividades ministradas pelos Assistentes de Atividades Artísticas- AAAs, bem como as de Bandas e Corais, comporão o Programa "Mais Educação - São Paulo", de acordo com a Portaria SME nº 5.930, de 18/08/2014.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

O atendimento da Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio- EMEFMs e Escolas Municipais de Educação

Bilingüe para Surdos - EMEBSSs, organizar-se-á na conformidade do disposto na Portaria SME nº 5.930/18/08/2014, que regulamenta o Programa "Mais Educação - São Paulo".

Art. 30 - As Escolas Municipais que mantêm a Educação de Jovens e Adultos - EJA deverão organizar o curso no horário noturno, na periodicidade semestral, prevendo 05 (cinco) horas-aula diárias, de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, assegurando o intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Unidades participantes do Projeto EJA-Modular que organizar-se-ão segundo normatização própria.

Art. 31 - Em todas as Etapas da EJA, as aulas de Educação Física serão ministradas fora do horário de aulas regulares, pelo professor especialista e observado o disposto na Lei Federal 10.793, de 1º/12/03.

Art. 32 - Nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs, o atendimento se realizará em encontros presenciais e atividades extracurriculares com caráter de efetivo trabalho escolar, distribuídos em 200 (duzentos) dias letivos anuais, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 1º - Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs deverão funcionar em três turnos, a saber:

I- Primeiro turno: das 7h30min às 12h15min;

II- Segundo turno: das 12h30min às 17h15 min;

III- Terceiro turno: das 17h30min às 22h15min.

§ 2º - Os agrupamentos serão organizados em períodos de 2h15min cada um, dentro dos turnos estabelecidos.

§ 3º - Para o desenvolvimento das atividades curriculares e elaboração do Projeto Político-Pedagógico deverão ser observadas, no que couberem, as disposições contidas no Programa "Mais Educação - São Paulo".

CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS

Art. 33 - A organização dos Centros Educacionais Unificados - CEUs observará os dispositivos contidos no Regimento Padrão do CEU dentro do princípio do direito à educação integral e deverá contemplar no seu Projeto Educacional Anual as diferentes formas de acesso e de participação da comunidade local aos espaços e serviços de educação, cultura, esporte, lazer e novas tecnologias que compõem a sua estrutura organizacional.

§ 1º - Os Centros Educacionais Unificados- CEUs funcionarão na seguinte conformidade:

a) de segunda a sexta-feira: das 7h00 às 22h00;

b) sábado e domingo: das 8h00 às 20h00.

c) feriados: das 8h00 às 18h00.

§ 2º - Os CEUs cujas Escolas de Ensino Fundamental funcionam no período noturno e/ou mantêm cursos da ETEC, deverão encerrar o atendimento às 23h00.

§ 3º - Os CEUs não funcionarão nos dias 1º de janeiro e 24, 25 e 31 de dezembro.

§ 4º - Os Centros de Educação Infantil e as Escolas Municipais de Educação Infantil que funcionam nos CEUs deverão obedecer aos horários especificados, respectivamente, nos artigos 15 e 17 desta Portaria, iniciando o atendimento aos educandos às 7h00.

§ 5º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental dos CEUs funcionarão em dois turnos diurnos e um noturno, nos horários estabelecidos no inciso II do Artigo 24 desta Portaria.

§ 6º - As Bibliotecas e os Telecentros organizar-se-ão de modo a assegurar o atendimento em horários coincidentes com o de funcionamento dos CEUs.

Matéria PL 373/2014. Não foi possível extrair as informações do arquivo migrado do ECM.

Assinatura: [Assinatura]
Data: 11/09/2014
Cargo: Diretor de Ensino
Assinatura: [Assinatura]
Data: 11/09/2014
Cargo: Diretor de Ensino

os finais de semana e feriados, deverão ser assegurados aos equipamentos referidos no parágrafo anterior, atendimento mínimo de 8(oito) horas, respeitado o horário de funcionamento do CEU.

Os horários das Equipes que compõem a Gestão, a Secretaria Geral, os Núcleos de Ação Social e Cultural e o Núcleo de Esporte e Lazer dos CEUs serão fixados pelos Gestores e homologados pelo Regional de Educação, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação:

imento ininterrupto, assegurado o horário de funcionamento e ouvidos os interessados;

horária semanal distribuída por todos os dias da semana, exceto o(s) dia(s) de folga(s) semanal(ais);

e término da jornada diária fixados em horas exatas e meias horas;

Intervalo obrigatório para refeição, no cumprimento de carga diária de 8(oito) horas, sendo este intervalo:

a minutos quando cumprido no interior do CEU;

mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, quando cumprido em local externo.

carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Economia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

em jornada de 20 (vinte) horas semanais:

da sexta-feira - 16 (dezesseis) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento diário de 4 (quatro) horas;

Parabéns ou domingos - 04 (quatro) horas restantes, em um mesmo dia.

o em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

unda a sexta-feira - 32 (trinta e duas) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o nto de jornada diária de 8 (oito) horas:

Parados ou domingos - 08 (oito) horas restantes, em um mesmo dia.

Esta diferente da contida nos incisos I e II poderá ser apresentada para análise e aprovação do Conselho Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Único – O descanso semanal remunerado dos profissionais referidos no caput deste artigo deverá ser de forma a não acarretar prejuízos ao desenvolvimento das atividades dos CEUs.

b) Física, observará ao disposto na Portaria 1.128, de 20/01/12, alterada pela Portaria nº 3.617, de

DES FINAIS

As Unidades Educacionais deverão:

tar à respectiva Diretoria Regional de Educação, até 28/02/14, os Projetos Especiais de Ação - a análise e aprovação pelo Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação;

seu horário de funcionamento para o ano subsequente e tomá-lo público no mês de setembro, após o pelo Conselho de CE/CEME e Conselho de Escola e ouvido o Supervisor Escolar.

o horário de trabalho dos Profissionais de Educação que compõem a Equipe Gestora, sujeito à aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação, deve ser organizado de modo a garantir o atendimento administrativo e pedagógico a todos os turnos de funcionamento da Unidade Escolar e assegurar a presença de, pelo menos, um integrante da equipe no início do primeiro e final do turno, conforme segue:

TEIs, EMEFs, EMEFMs, EMEBS e nos CEMEIs, do Diretor ou do Assistente de Diretor;

b) nos CEIs do Diretor de Escola, do Assistente de Diretor ou do Coordenador Pedagógico;

f|s. 134

c) nos CEUs, de um dos membros da equipe de gestão, inclusive nos finais de semana.

Art. 39 - A Unidade Educacional que tiver proposta de horário diferenciado do estabelecido nesta Portaria, desde que consoante com o seu Projeto Político-Pedagógico e a Política Educacional de SME, deverá propor a alteração, justificando-a, em projeto específico, aprovado pelo Conselho de Escola/CEI/CEME/CIEJA, e enviá-lo à Diretoria Regional de Educação para análise e autorização do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Art. 40 - Os Agentes Escolares/ Agentes de Apoio e Auxiliares Técnicos de Educação – Área: Inspeção Escolar poderão ter seus horários organizados antes ou após o horário de funcionamento da Unidade Educacional, desde que justificada a necessidade e com ciência do Supervisor Escolar.

Art. 41 - Cada Unidade Educacional deverá garantir horários de atendimento ininterrupto ao público em todos os turnos de funcionamento.

Art. 42 - Compete ao Supervisor Escolar orientar a elaboração do Projeto Político-Pedagógico, acompanhar a sua execução e avaliação, assegurando o fiel cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 43 - Compete ao Diretor Regional de Educação favorecer a implantação da jornada ampliada para, no mínimo, 06(seis) horas diárias aos educandos, com atividades integrantes dos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que compõem o Programa "Mais Educação – São Paulo", desenvolvidas pelas Unidades Educacionais, em especial, na articulação com os Centros Educacionais Unificados - CEUs.

Art. 44 - O Diretor da Unidade Educacional deverá dar ciência expressa do contido na presente Portaria a todos os integrantes da Unidade.

Art. 45 - Os Diretores Regionais de Educação decidirão os casos omissos ou excepcionais, consultada, se necessário, a SME.

Art. 46 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/14, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Portarias SME nºs 5.971 de 12/11/12 e 2.623, de 24/04/13.

PORTARIA 6771/13 - SME

RETIFICAÇÃO

Retificação do inciso IV do artigo 25 da Portaria SME nº 6.771, de 13/12/13, que dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Unificados da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Leia-se como seque e não como constou:

"Art. 25 - ...

IV – Na ausência do Professor especialista, as aulas de Educação Física e Artes a que se refere o inciso anterior poderão ser ministradas pelo Professor regente da classe, sendo remuneradas como Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente – JEX, exceto quando optante pela permanência na Jornada Básica JB.”

Folha 2
Proc. nº 010331/9
Isis Duarte Rodrigues
Re 147



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0180/1999

Institui o Plano Municipal de Educação, na conformidade do § 3º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Plano Municipal de Educação, apresentado na conformidade do que dispõe o art. 241 da Constituição Estadual bem como o § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, reger-se-á, precipuamente, pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando sempre atingir os objetivos e princípios educacionais estabelecidos na Constituição da República e na do Estado de São Paulo bem como aqueles definidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E METAS

Art. 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá cumprir os seguintes princípios e metas:

- I - Atender a todas as faixas etárias, em prédios e equipamentos adequados;
- II - Garantir vagas para todos, todos os anos, no ensino fundamental;
- III - Em 3 (três) anos após a sua promulgação, garantir vagas para toda a população em idade própria para as Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's), devendo haver um acréscimo anual de, no mínimo, 33,33% do atendimento da demanda reprimida atualizada;
- IV - Em 4 (quatro) anos após a sua promulgação, garantir vagas para a população necessitada de creches, devendo haver acréscimo anual de, no mínimo, 25% do atendimento da demanda reprimida atualizada.

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO II

DOS PRÉ-REQUISITOS

Art. 3º - Para a consecussão de seus objetivos, deverão ser postas em prática e implementadas as seguintes ações e providências:

I - Censo Escolar para crianças, jovens e adultos analfabetos, feito através de chamada pública anual;

II - Prioridade de construção de prédios escolares, com 10 salas de aula, nas regiões de demanda localizada;

III - Criação de comissões técnicas permanentes de atendimento à demanda, divididas por Delegacias Regionais Municipais de Educação;

IV - Anualmente, no encerramento do ano letivo, deverá ser publicado, nas escolas e creches, no Diário Oficial do Município, nos jornais de bairro e nos de grande circulação no município de São Paulo, o total de vagas existentes disponíveis para o ano letivo subsequente, sendo que a relação de vagas respeitará a identificação por série e curso, compreendendo o universo existente e as ampliações efetivamente concretas das estruturas funcionais das creches e escolas de educação básica;

V - As inscrições e matrículas para o ano letivo seguinte deverão ser realizadas a partir do início do 2º semestre, tornando-se postos de matrículas todas as creches e escolas do Município além de outros locais predeterminados de comum acordo com a comunidade, quando o aluno ou seu representante poderá indicar até três opções de matrícula em unidades do seu interesse, recebendo no ato da opção o devido comprovante.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL

Art. 4º - Comporão a Rede Municipal de Ensino os seguintes órgãos :

- I - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
- II - Gabinete do Secretário Municipal de Educação,
- III - SUPEME (Superintendência Municipal de Educação),
- II - DDT (Departamento de Orientação Técnica),
- III - SUPREM (Superintendência de Recursos Humanos do Ensino Municipal),
- IV - DREMs (Delegacias Regionais do Ensino Municipal),



Câmara Municipal de São Paulo

3

- V - Creches e Escolas de Ensino Fundamental e Médio;
- VI - Centro de Formação e Capacitação dos Profissionais da Educação;
- VII - Conselho Municipal de Educação;
- VIII - Conselho Municipal de Fiscalização do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IX - Fóruns Setoriais de Educação;
- X - Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo único - O orçamento municipal, dentro das dotações vinculadas à Educação, deverá prever provimento para o funcionamento dos Fóruns Municipal e Setorial de Educação, a fim de garantir-lhes operacionalidade e transparência

Art. 5º - A Rede Municipal de Ensino, quanto a sua abrangência e área de atuação, será assim subdividida:

- I - Educação Infantil: atendimento à criança de 0 a 6 anos;
- II - As atuais creches e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) serão unificadas, passando a constituir "Centros de Educação Infantil", devendo as novas construções de EMEIs e creches obedecer à nova finalidade a que elas se destinam;
- III - Ensino Fundamental: escolas de ensino fundamental, centros de convivência e/ou centros comunitários;
- IV - Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos (EMEDA), ao nível do ensino fundamental, dirigida às crianças e jovens com deficiência auditiva;
- V - Ensino de Jovens e Adultos: serão atendidos tanto nas escolas de ensino fundamental e médio como nos "centros específicos" (CEMES: Centro Municipal de Ensino Supletivo);
- VI - Ensino Médio: manutenção das escolas já existentes.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DAS ESCOLAS

Art. 6º - A autonomia das atividades, dos procedimentos e das ações das escolas da Rede Municipal de Ensino se dará através do "Conselho de Escola" e de sua proposta pedagógica, que deverá estar contida no plano de ensino, o qual será consubstanciado pela participação e comprometimento efetivo de todos os envolvidos.

Art. 7º - Cada escola deverá ser uma unidade autônoma ^{orçamentária} de despesa e deverá contar com o quadro completo de profissionais, tanto os de apoio como os docentes e especialistas de educação, em número sempre de acordo com as necessidades de cada uma.

Parágrafo único - A conversão das unidades escolares em unidades autônomas ^{orçamentárias} de despesa deverá ocorrer em até 3 (três) anos após a promulgação desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

4

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 8º - A Escola deverá organizar-se, exclusivamente, para atendimento do aluno e da comunidade no interesse pertinente à Educação.

Art. 9º - De acordo com a proposta pedagógica da escola, esta deverá atingir a jornada de tempo integral, conforme prevê o § 4º do art. 201 da Lei Orgânica do Município, sendo que as de educação básica almejarão turnos de até 8 horas, e as creches, turnos de 12 horas, o que deverá ocorrer de forma progressiva.

Parágrafo único - Durante o período de transição, as escolas funcionarão nos 3 períodos:
Manhã - Tarde - Noite.

Art. 10 - As escolas deverão contar com 10 (dez) classes, tendo o seguinte número mínimo de alunos:

- I - 20 alunos por classe - na Educação Infantil,
- II - 25 alunos por classe - da 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental,
- III - 30 alunos por classe - da 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental,
- IV - 30 alunos por classe - no Ensino Médio.

Art. 11 - As Creches deverão contar com o seguinte número mínimo de alunos:

- I - 06 crianças de até 1 (um) ano de idade por educador;
- II - 08 crianças entre 1 (um) e 2 (dois) anos de idade por educador;
- III - 12 crianças entre 2 (dois) e 3 (três) anos de idade por educador;
- IV - 20 crianças com mais de 3 (três) anos de idade por educador.

Parágrafo único - O número de alunos por escola ou creche não poderá ser usado para impedir as matrículas.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS ESCOLAS E CRECHES

Art. 12 - A gestão democrática das Escolas e Creches será garantida pelos Conselhos de Escola.

Art. 13 - O órgão deliberativo da escola será o Conselho de Escola, composto pelo diretor (como membro nato), por docentes, funcionários, pais e alunos e têm por finalidade:

- I - gerir a unidade escolar;
- II - elaborar a proposta pedagógica;
- III - administrar os recursos financeiros;
- IV - aprovar os planos de trabalho e os regimentos internos das instituições

auxiliares das escolas e creches.

Art. 14 - Cada Conselho de Escola elaborará o seu Regimento.

Art. 15 - O Conselho de Escola terá a seguinte composição, por segmento:

I - 50% (cinquenta por cento) por profissionais da Educação, sendo: 40% (quarenta por cento) por docentes, 5% (cinco por cento) por especialistas de educação e 5% (cinco por cento) por funcionários;

II - 50% (cinquenta por cento) por pais e alunos, sendo: 25% (vinte e cinco por cento) por pais e 25% (vinte e cinco por cento) por alunos.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Na educação infantil, nas creches e no ensino fundamental e médio, os alunos juridicamente incapazes serão representados por seus pais ou representantes legalmente responsáveis.

§ 2º - A convocação e a data das eleições dos representantes deverão ser amplamente divulgadas, por escrito e de forma individualizada.

§ 3º - Professores e funcionários com filho(s) na escola só poderão se candidatar pelo segmento de professor e funcionário, respectivamente.

§ 4º - Cada segmento fará assembléias setoriais com vistas à escolha dos seus candidatos, a serem votados na Assembléia Geral.

§ 5º - A eleição dos membros dos diversos conselhos é anual, a ser realizada no 1º bimestre do ano, devendo ser direta, com o voto secreto, e os candidatos deverão ser apresentados por cada segmento, antes do horário da eleição, e terão ampla liberdade de divulgação de suas propostas e plataforma eleitoral.

§ 6º - A convocação de todos os segmentos interessados na eleição será feita pela presidência do Conselho, para uma Assembléia Geral para os fins de eleição.

§ 7º - A convocação referida no parágrafo anterior deverá ser por escrito, devendo os convocados reportar sua ciência àquela presidência, também por escrito.

Art. 16 - O Conselho de Escola eleito escolherá, dentre seus pares, um presidente e um secretário.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO E CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DAS CRECHES

Art. 17 - A formação e a estruturação da carreira dos profissionais da Educação e das Creches, sem embargo da legislação específica, deverão ser precedidas de ampla discussão em audiências públicas com todas as entidades representativas dos profissionais de educação envolvidos e da população em geral.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 102 fls. 140

F.roc. n.º 01.038.914

Isis Duarte Rodrigues
F. 10

6

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DA ESCOLA

Art. 18 - O acompanhamento e a avaliação da escola serão realizados através de supervisão própria do sistema de ensino municipal e pelos Conselhos de Escola.

CAPÍTULO IX

DA UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Art. 19 - O início e término do ano letivo bem como o período de matrículas serão iguais para todas as escolas e creches.

CAPÍTULO X

DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DAS ESCOLAS E CRECHES

Art. 20 - Para auxiliar na atuação das escolas e creches e na integração das mesmas com a comunidade, poderão ser constituídos:

- I - Os Grêmios, admitida a sua formação para as escolas de ensino fundamental e médio;
- II - Associação de Pais, Mestres e Amigos da Escola.

Parágrafo único - Os planos de ação e os regimentos internos dessas instituições deverão ser referendados pelo Conselho de Escola.

CAPÍTULO XI

DOS FÓRUMS SETORIAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os Fóruns Setoriais de Educação têm por finalidade elaborar o plano setorial de educação, a partir da consolidação dos planos escolares e também das propostas advindas dos segmentos da comunidade que não tenham participação nos Conselhos de Escola.

§ 1º - Além disso, deverão identificar problemas de educação comuns a cada região, articular as diversas iniciativas que nelas têm lugar e encaminhar propostas para as políticas de educação do município, exercer papel de representante e passar informações à comunidade.

§ 2º - Os Fóruns Setoriais de Educação serão constituídos da seguinte maneira: cada Delegacia Regional de Ensino Municipal (DREM) será representada nos Fóruns Setoriais por 2 Docentes, Especialista, 1 Funcionário, 2 pais, 2 alunos e 1 representante por Ong ou associação, desde que inscritas no Fórum e cujo número de indicados não ultrapasse 50% dos demais representantes.

§ 3º - Cada Fórum elegerá, por via de votação secreta, 1 presidente e 1 secretário.



Câmara Municipal de São Paulo

7

§ 4º - A convocação e a data das eleições dos representantes deverão ser amplamente divulgadas, por escrito e de forma individualizada.

§ 5º - A eleição dos membros do Fórum Setorial deverá ser direta, com o voto secreto, e os candidatos deverão ser apresentados por cada segmento.

§ 6º - A convocação de todos os segmentos interessados na eleição será feita pelo Presidente e Secretário do Fórum, por escrito, devendo os convocados reportar sua ciência, também por escrito.

§ 7º - O exercício dos membros dos Fóruns Setoriais não será remunerado.

CAPÍTULO XII DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 22 - O Fórum Municipal de Educação tem por finalidade analisar e discutir o conjunto das propostas dos Fóruns Setoriais e da administração central, visando encaminhá-las às autoridades competentes.

§ 1º - Compete-lhe, ainda, realizar uma avaliação de conjunto da realidade educacional no Município, apresentando propostas inovadoras, além de acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação e contribuir, quando necessário, para a sua readequação.

Art. 23 - A composição do Fórum Municipal de Educação será a seguinte: 2 professores, especialista e 1 funcionário, 2 representantes de pais e 2 de alunos juridicamente capazes, por Delegacia Regional do Ensino Municipal e 1 representante de Organizações não Governamentais (ONGs) ou associações, desde que inscritas no Fórum e cujo número de indicados não ultrapasse 50% dos demais representantes.

§ 1º - A representação referida no "caput" elegerá, por via de votação secreta, 1 Presidente e 1 Secretário.

§ 2º - A convocação e a data das eleições dos representantes deverão ser amplamente divulgadas, por escrito e de forma individualizada;

§ 3º - A eleição dos membros dos diversos conselhos deverá ser direta, com o voto secreto, e os candidatos deverão ser apresentados por cada segmento.

§ 4º - A convocação de todos os segmentos interessados na eleição será feita pelo Presidente e Secretário do Fórum, por escrito, devendo os convocados reportar sua ciência, também por escrito.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 104
Proc. nº 03331/4
11/2014

§ 5º - O exercício dos membros do Fórum Municipal de Educação não será remunerado.

CAPÍTULO XIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 24 - O art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação passa a ter as seguintes atribuições:

- I - Elaborar o Plano Municipal de Educação, na conformidade do que estabelece o § 3º do art. 200 da Lei Orgânica do Município, incorporadas as deliberações do Fórum Municipal de Educação;
- II - Estabelecer, anualmente, as diretrizes e metas educacionais do ensino municipal;
- III - Estabelecer, anualmente, a destinação das verbas orçamentárias relativas à estrutura do ensino municipal;
- IV - Acompanhar a correta aplicação das verbas orçamentárias destinadas à Educação, realizando auditorias e dando pareceres a esse respeito ao Tribunal de Contas do Município, à Câmara Municipal, às Secretarias de Finanças e de Educação do Município;
- V - Representar contra o poder público municipal junto ao Ministério Público, quando constatada a incorreta aplicação das verbas orçamentárias destinadas à Educação;
- VI - Acompanhar e avaliar o cumprimento das diretrizes educacionais e das metas pedagógicas emanadas do próprio Conselho;
- VII - Promover seminários e congressos dos profissionais da educação, para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, os quais poderão contar com a presença de pais e de alunos;
- VIII - Promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura ou nas instituições privadas, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar”.

Art. 25 - O art. 2º da Lei 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 22 (vinte e dois) integrantes escolhidos entre as indicações do Prefeito, das Organizações não Governamentais e Associações Pais e Alunos e das representações dos Profissionais de Educação, da seguinte forma:

- I - O Prefeito Municipal indicará o correspondente a 9% da composição do Conselho (vagas);
 - II - Os Profissionais de Educação elegerão, através de suas associações e entidades representativas, 45,5 % da ocupação do plenário (10 vagas), sendo: 06 docentes, 02 especialistas em Educação e 2 funcionários;
 - III - As Organizações não Governamentais e outras Associações elegerão 22,75% das cadeiras a serem ocupadas por Pais (5 vagas);
 - IV - As Entidades representativas dos Alunos elegerão os restantes 22,75% dos assentos, a serem ocupados por seus filiados juridicamente capazes (5 vagas).
 - V - O Conselho Municipal de Educação será eleito e composto na forma estabelecida a seguir, tendo os seus membros um mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução.
- § 1º - A renovação do Conselho Municipal de Educação se dará em 1/3 a cada ano.
- § 2º - Para a eficácia deste dispositivo, estabelece-se uma regra de transição que impõe necessária renovação de:
- 1/3 de cada segmento componente ao final do 1º ano após a eleição;
 - 1/3 de cada segmento componente ao final do 2º ano após a eleição;
- Os restantes 1/3 de cada segmento cumprirão seus mandatos normalmente, inexistindo a aplicação da regra de transição.
- § 3º - A primeira eleição deverá receber candidatos e elegê-los, respectivamente, para mandato

do arquivo de assinaturas eletrônicas de 11/2014. Não foi possível extrair as informações de 11/2014. Matrícula PL 373/2014.

ma



Câmara Municipal de São Paulo

9

de 1 e 2 anos, vedada a recondução.

§ 4º - Os membros de indicação do Prefeito não se sujeitarão à regra de transição.

CAPÍTULO XIV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 26- A Conferência Municipal de Educação será realizada a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XV

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 27 - Oportunamente, deverá ser analisada a reestruturação da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, tendo em vista um atendimento de qualidade às escolas, contemplado o princípio da descentralização dos serviços e das verbas.

Parágrafo único - A reestruturação da Secretaria Municipal da Educação deverá ser objeto de ampla discussão, devendo ser ouvidas, em audiências públicas, todas as entidades representativas da Educação e da população em geral.

CAPÍTULO XVI

DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Art. 28 - Os incisos II, III, IV e V do art. 2º da Lei nº 12.545, de 07 de janeiro de 1998, passam ter a seguinte redação:

Art. 2º - ...

I - ...

II - de Professores das escolas de ensino fundamental do Município indicados por consenso do conjunto das entidades representativas da categoria - 3 (três);

III - de Especialistas das escolas de ensino fundamental do Município indicados por consenso do conjunto das entidades representativas da categoria - 2 (dois);

IV - de Servidores das escolas de ensino fundamental do Município indicados por consenso do conjunto das entidades representativas da categoria - 1 (um);

V - de Pais e Alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental do Município, indicados em assembléia convocada pelo Fórum Municipal da Educação - 6 (seis). "

Art. 29 - Os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.545, de 07 de janeiro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares a

Materia PE 373/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Câmara Municipal de São Paulo

10

Prefeito que os designará para o exercício de suas funções, por um período de 2 (dois) anos.

§ 2º - Os membros que deixarem de representar sua categoria serão substituídos por outros, também indicados por seus pares."

CAPÍTULO XVII

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS VERBAS DA EDUCAÇÃO

Art. 30 - Respeitando-se os limites estabelecidos no art. 208 da Lei Orgânica do Município e na conformidade do que dispõe a Lei federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a aplicação das verbas destinadas à Educação e ao ensino, inclusive as do Fundo de Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério - FUNDEF - deverá ser demonstrada à Câmara Municipal de São Paulo através do encaminhamento, mensal, dos recursos aplicados a esse título e, bimestralmente, demonstrando-se onde foram esses recursos aplicados, de forma discriminada por item de despesa.

Parágrafo único - Todo recurso e verba destinados à Educação e para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e médio, educação infantil e valorização do magistério deverão ser consignados e constituir conta exclusiva da Secretaria Municipal de Educação, não podendo, qualquer título, ser aplicados em despesas que não se configurem como de ensino, segundo a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9394/96).

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Decreto do Executivo municipal regulamentará os dispositivos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 32 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Mur



Câmara Municipal de São Paulo

11

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

PRESIDENTE - *Ana Maria Duaden*

VICE-PRESIDENTE

ALAY LOPES
A. J. F. N. C. B.



Câmara Municipal de São Paulo

12

JUSTIFICATIVA

Sob a égide da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, das Leis Municipais, do ECA e da LDB, entendemos que alguns princípios fundamentais devam nortear o Plano Municipal de Educação ora proposto, conforme observa-se a seguir:

- A garantia da qualidade de ensino e garantia de vagas nas creches e escolas para todas as crianças, jovens e adultos, em local próximo das suas residências;
- Ações que beneficiem a população, especialmente todas as crianças, jovens e adultos que não tiveram oportunidade de estudar na época própria;
- Definição de metas e objetivos que viabilizem sua realização plena, bem como garantia à população em geral de acesso e de possibilidade de acompanhamento à sua implementação, como forma de exigir o seu fiel cumprimento e revisão, sempre que necessário.

Desse modo, o presente Plano Municipal de Educação foi elaborado pela Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo, ensejando o cumprimento do que determina o art. 241 da Constituição Estadual, bem como o § 3º do art. 200 da Lei Orgânica do Município.

Após uma etapa de estudos e debates amplamente realizada pelos profissionais de educação em seus locais de trabalho, em seus sindicatos e associações, bem como pela comunidade e ong's, as sugestões apresentadas e consolidadas serão colocadas para a continuação do debate e de análise, para o aperfeiçoamento da proposta durante o processo legislativo, antes da discussão definitiva pelo Egrégio Plenário desta Câmara.

Desse modo, solicitamos às Associações e Entidades Sindicais ligadas aos profissionais da Educação, além das diversas Organizações não Governamentais e pessoas interessadas no tema ora proposto que enviem suas sugestões para esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo até o final do próximo mês de outubro, para elaboração de substitutivo final a ser posto em votação nesta Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI 01-0345/2002, do Vereador Claudio Fonseca.

"Dispõe sobre a realização de audiências públicas bimestrais sobre os gastos em educação no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal realizará audiências públicas bimestrais na Câmara Municipal de São Paulo sobre os gastos em educação no Município, atendendo à determinação de publicidade prevista no artigo 72 da Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Nas audiências públicas a que se refere o artigo 1º desta lei, será apresentado, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo dados sobre o montante e a fonte dos recursos aplicados, as despesas realizadas, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta de vagas e atendimento à demanda em todos os níveis de ensino.

Art. 3º - A Administração Municipal realizará a mesma atividade, bimestralmente, junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0003/2009 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

“Dispõe sobre alteração no caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º. Fica alterado o caput do artigo 208 do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. O município aplicará, anualmente, no mínimo 36% (trinta e seis por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

Parágrafo único. O § 1º e o § 2º continuam vigentes com a mesma redação”.

Art. 2º - O § 3º do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. O Município poderá aplicar até 6% (seis por cento) dos recursos referidos no “caput” deste artigo em despesas previstas com educação inclusiva, conforme definido em lei”.

Art. 3º. Fica renumerado como § 4º do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990, mantendo a seguinte redação:

“§.4º A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no “caput” deste artigo”.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha 111
Proc. nº 1.0373/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 105

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00001/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dá nova redação ao Art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentando-lhe os parágrafos 1º e 2º, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º. O art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. O Município apresentará em audiência pública, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório detalhado contendo informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas". (NR)

Art. 2º. O art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º. O relatório detalhado contendo as informações completas, bem como a prestação de contas de que trata o "caput" deste artigo, serão apresentadas pelo Executivo em audiência pública na Câmara de Vereadores, trimestralmente, para análise, ampla divulgação e publicação. (NR)

Parágrafo 2º. As audiências públicas serão realizadas, conjuntamente pelas Comissões de Educação e Finanças, sempre convocada pela comissão de mérito. (NR)

Art. 3º. Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE FEVEREIRO DE 2011. Às Comissões competentes."

Folha 112
 Proc. nº 010373/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.267

PUBLICADO 08/06/2011, pág. 113

PROJETO DE LEI 01-00283/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se convênio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Art. 3º. A celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados.

Art. 4º A realização de convênios deverá pautar-se pelo princípio da impessoalidade, sem prejuízo de outros atinentes à Administração Pública.

Art. 5º Todos os atos relativos à realização dos convênios de que trata esta lei deverão ser devidamente motivados e publicados no portal eletrônico.

Art. 6º Os critérios para a realização dos convênios de que tratam a presente Lei deverão ser objetivos e previamente estabelecidos em regulamento pelo Executivo.

Art. 7º Os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado pelo particular interessado, com as alterações eventualmente solicitadas pelo Poder Público.

Art. 8º Não serão exigidos prévia contrapartida pecuniária ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos para a liberação de recursos.

Art. 9º É vedada a contratação, pela Entidade Conveniente, de pessoas jurídicas de qualquer natureza, assim como Cooperativas, com a finalidade de fornecimento de mão de obra, para a consecução das atividades fim do Conveniente, na operacionalização dos Convênios, independentemente de sua duração.

Art. 10 A aquisição de bens patrimoniais com recursos orçamentários advindos de repasse deverá ser expressamente prevista nos Editais de Chamamento Público e nos subsequentes Termos de Convênio, quando o seu objeto assim o exigir.

Art. 11 É vedada a celebração de convênio:

I - com quem estiver em mora, inclusive com relação a prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta;

II - com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL;

III - com entidade privada que tenha como dirigente:

Folha 113 fls. 151
Proc. nº 01.033.114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

§ 1º. A comprovação de não-incidência nas vedações dos incisos I e II do "caput" deste artigo deverá ser realizada quando da celebração do convênio e seus respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

§ 2º, Quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no convênio, a comprovação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser dispensada, a critério do concedente.

§ 3º O Executivo estabelecerá a forma de comprovação da regularidade fiscal.

Art. 12 As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/08/2011, pág. 75

PROJETO DE LEI 01-00400/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Destina obrigatoriamente 1% da Receita Orçamentária das Secretarias Sociais, Educacionais, Culturais, Esportivas e de Saúde para o Desenvolvimento de Políticas de Combate às Drogas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica destinado obrigatoriamente o percentual de 1% da Receita Orçamentária Anual das Secretarias e Órgãos Sociais, Educacionais, Culturais, Esportivas, Econômicas, de Trabalho, de Segurança e de Saúde, para o Desenvolvimento e Aplicação de Políticas de Combate às Drogas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

§ 1º - O desenvolvimento das Políticas deverá considerar a transversalidade e a complexidade do Combate às Drogas e o necessário entrosamento de todos os setores;

§ 2º - Deverão ser respeitados os objetivos e as exigências legais que adornam cada Secretaria e Órgãos;

Art. 2º - A coordenação das Políticas de Combate às Drogas caberá diretamente ao Poder Executivo que, através de regulamentação, poderá definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

§ 1º - O Executivo deverá consolidar as ações voltadas ao atendimento de usuários, dependentes e familiares, à capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e do sistema de defesa, atuando também na repressão ao tráfico de drogas, sem comprometer as exigências e acordos legais entre o Município, o Estado e a União.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a manter ou celebrar novas parcerias, intercâmbios e convênios com Órgãos Governamentais Estaduais ou Federais, Organizações Não-Governamentais e Universidades, cujos projetos se enquadrem nos objetivos desta Lei, observadas as disposições legais.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 324

Folha 15
F roc. nº 103531/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00262/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 61/12)

"Altera a Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, para o fim de incluir as Associações de Pais e Mestres, Servidores, Usuários e Amigos dos Centros Educacionais Unificados no Programa de Transferência de Recursos Financeiros.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino e dos Centros Educacionais Unificados, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 2º. O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino e das Associações de Pais e Mestres, Servidores, Usuários e Amigos dos Centros Educacionais Unificados, em conta específica.

....."(NR)

"Art. 3º. Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das Unidades Educacionais e dos Centros Educacionais Unificados, devendo ser aplicados:

....."(NR)

"Art. 4º. Em conformidade com o que dispõe o § 1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino e as Associações de Pais e Mestres, Servidores, Usuários e Amigos dos Centros Educacionais Unificados deverão prestar contas dos recursos recebidos.

....."(NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha 116
F roc. nº 01.03931/19
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/06/2012, PÁG 163

PROJETO DE LEI 01-00292/2012 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidos.

Parágrafo único - Os Conselhos Gestores de que trata esta Lei participarão do planejamento, gestão, avaliação e controle da execução das atividades dos CEUs, respeitadas as competências da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º - Os Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados terão caráter permanente e funções deliberativas, consultivas, normativas ou fiscalizadoras, de acordo com o rol de suas competências definido nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 1º - A atuação dos Conselhos Gestores dos CEUs está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno dessas unidades, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

§ 2º - Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei atuarão na perspectiva da instersectorialidade, em consonância com a política municipal de educação e de modo articulado com o Conselho Municipal de Educação.

Artigo 3º - São competências do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado, ressalvadas as que são exclusivas do Poder Executivo:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando à organização dos CEUs, à melhoria do sistema de atendimento aos frequentadores e à consolidação de seu papel como centro de educação, cultura, lazer, recreação e exercício da cidadania;

II - propor estratégias de ação visando à integração do trabalho dos CEUs a planos, programas e projetos intersectoriais;

III - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;

IV - definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

V - analisar e acompanhar os programas e projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;

VI - avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

VII - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal e o Regimento Interno do Conselho Gestor;

VIII - caberá ao Conselho Gestor estabelecer critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive em finais de semana, observando a demanda da comunidade e a legislação vigente;

IX - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados;

X - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;

XI - acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos ao estabelecimento de prioridades para a aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;

Folha 117 fls. 155
Proc. nº 01.0372/4
Isis Duarte Rodrigues

XII - solicitar e ter acesso a informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, incluindo as referentes a obras, acompanhar o Orçamento Participativo, a execução do Plano de Gestão e o cumprimento das metas correspondentes a cada CEU;

XIII - desenvolver ações educativas e de mobilização objetivando a prevenção da violência social e institucional, de modo a promover a convivência e a inclusão social;

XIV - participar de cursos, treinamento, campanhas e eventos que visem ampliar a participação em suas atividades e melhorar o desempenho dos membros dos Conselhos;

XV - promover política de comunicação e realizar atividades externas para divulgar a existência dos Conselhos e o trabalho desenvolvido por seus membros;

XVI - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa, movimento ou entidade social, podendo remetê-las, pela importância ou gravidade, ao Conselho Municipal de Educação;

XVII - promover reunião anual de prestação pública de contas, avaliação de resultados e planejamento de trabalho do respectivo Conselho;

XVIII - manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com outros conselhos que atuam em políticas públicas no âmbito de cada subprefeitura;

XIX - incentivar a organização e a participação da sociedade em fóruns, associações, outras entidades e movimentos sociais com vistas a fortalecer sua representação nos Conselhos Gestores dos CEUs;

XX - elaborar, aprovar e manter atualizado, por maioria absoluta de votos dos seus membros, o Regimento Interno do Conselho e deliberar, por maioria simples, suas normas de funcionamento e demais questões de competência exclusiva dos Conselhos.

Artigo 4º - O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto de 24 (vinte e quatro) membros titulares e respectivos suplentes representantes dos seguintes segmentos:

I - 7 (sete) representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 1 (um) Gestor do CEU, 1 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 1 (um) coordenador do núcleo de Ação Educacional, 1 (um) coordenador do núcleo de Ação Cultural e 1 (um) coordenador do núcleo de Esporte e Lazer.

II - 2 (dois) representantes institucionais de outros equipamentos sociais do entorno.

III - 3 (três) representantes eleitos pelos professores, assistentes técnicos e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU, independente de seu vínculo contratual.

IV - 12 (doze) representantes eleitos pelos alunos, familiares e comunidades do entorno do CEU.

§ 1º - Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não poderão utilizar sua função para obter privilégios para si ou para terceiros e não terão direito, pela sua participação, a qualquer tipo de pagamento, "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas de relevante interesse público.

§ 2º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der a posse, e limitado a dois mandatos consecutivos, exceto para os representantes do Poder Executivo identificados nos incisos I e II deste artigo, que poderão ser substituídos a qualquer momento e a seu critério.

§ 3º - O Conselho Gestor do CEU será coordenado por um dos seus membros, representante de qualquer segmento, eleito pela maioria absoluta dos votos daqueles que o compõem.

Artigo 5º - A escolha e eleição dos membros do Conselho Gestor dar-se-ão com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos, exceto a representação do Poder Público, na forma do disposto em Regimento Eleitoral, a ser definido em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e instituído mediante portaria do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação propiciará os apoios necessários, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Gestores de que trata esta Lei.

§ 2º - A eleição dos membros dos Conselhos Gestores dos CEUs ocorrerá, preferencialmente, de forma conjunta e nos anos ímpares, para não coincidir com as eleições majoritárias e proporcionais realizadas no país.

§ 3º - Por ocasião de sua posse, os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs receberão certificado que ateste o interesse público relacionado e, no exercício de suas funções, atestado de presença e participação nas atividades dos Conselhos, sob responsabilidade da direção das unidades a que se vinculam, sempre que necessário.

§ 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações, movimentos populares organizados e das comunidades do entorno.

Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Educação proporcionará aos Conselhos Gestores as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo compreende a garantia de local adequado e fixo para as reuniões, da infra-estrutura e dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao exercício da função de membro do Conselho Gestor.

§ 2º - A direção do CEU correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Gestor.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover e estimular a participação dos conselheiros em atividades de formação, em cursos de capacitação e campanhas educativas.

§ 4º - A realização dos eventos referidos no parágrafo anterior poderá se dar diretamente pela Secretaria Municipal de Educação ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 7º - As reuniões ordinárias do Conselho Gestor serão mensais, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação do Coordenador do Conselho ou por maioria absoluta de seus membros, na forma a ser disciplinada em Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões dos Conselhos Gestores que ocorrerão em cada semestre serão ampla e previamente divulgadas pela direção da Unidade, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que nelas terão direito a voz.

§ 2º - A pauta e o calendário de reuniões serão elaborados pelos membros dos Conselhos Gestores.

§ 3º - As deliberações do Conselho Gestor, quando for o caso, exigirão a presença de quorum e serão tomadas por maioria simples, exceto as que exigirem maioria absoluta nos termos desta Lei.

§ 4º - Os suplentes serão classificados em ordem de eleição ou de indicação e terão direito a voto apenas quando estiverem exercendo, em substituição regular, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem.

§ 5º - As atas das reuniões dos Conselhos Gestores devem ser assinadas pelos seus membros e, acompanhadas das respectivas listas de presença, tornadas públicas, disponibilizando cópia das mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor, sempre que julgar necessário, ao Conselho Municipal de Educação.

§ 6º - Os requerimentos de informação e as solicitações do Conselho Gestor devem ser respondidos pelo gestor do CEU ao qual se vincula em até 30 (trinta) dias corridos.

§ 7º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas identificados pelo Conselho Gestor;

Artigo 8º - As atas, deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do CEU, em locais de fácil acesso e visualização a todos os freqüentadores e interessados, e, sempre que possível, disponibilizados pela Internet.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Educação incentivará a comunicação e a troca de experiências entre os Conselhos Gestores dos CEUs, por meio da Internet, de jornais impressos, de outras tecnologias de informação, de encontros periódicos e da criação de fórum dos conselhos, bem como a ampla divulgação de suas atividades e deliberações.

Artigo 10 - Os Conselhos Gestores dos CEUs poderão desenvolver eventos e atividades para incentivar o processo participativo, buscando inclusive articular suas ações com os Conselhos de Escola.

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração das Diretorias Regionais de Ensino, manterá atualizado Cadastro Municipal dos Conselheiros Gestores dos Centros Educacionais Unificados e promoverá Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros dos CEUS, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria da política municipal de educação.

Parágrafo único - O Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros dos CEUS, previsto no caput deste artigo, poderá ser precedido de encontros regionais com o mesmo caráter.

Artigo 12- O Conselho Municipal de Educação, instituído pela Lei n.º 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, manterá Ouvidoria para receber sugestões e reclamações dos munícipes e dos membros dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados.

Artigo 13 - Todos os Centros Educacionais Unificados deverão contar com Conselhos Gestores, a serem instalados no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação desta Lei.

Artigo 14 - Os Conselhos Gestores já instituídos deverão adequar-se aos termos desta Lei no mesmo prazo estabelecido no artigo anterior.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 14.662, de 03 de janeiro de 2008.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes."

PUBLICADO DOC 27/06/2012, PÁG 163

PROJETO DE LEI 01-00293/2012 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Dispõe sobre o Programa EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º - Para os fins da presente lei, entende-se por Educomunicação o conjunto de ações e procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos tecnológicos e midiáticos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação, cultura e sustentabilidade das políticas públicas, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e Órgãos envolvidos no Programa.

§ 2º - Visa o Programa instituído por esta lei promover a educação, cultura, cidadania, sustentabilidade e ampliar as habilidades e competências no uso de tecnologias de comunicação e informação, de forma a favorecer a expressão de todos os dirigentes, coordenadores, educadores, demais servidores e membros da comunidade escolar, incluindo alunos, ex-alunos e membros das comunidades do entorno, das Unidades da Secretaria Municipal de Educação e de outras Secretarias e Órgãos envolvidos.

§ 3º - O Programa de que trata esta lei e o conceito de Educomunicação contemplam a análise crítica e o uso educativo, cultural e social de todos os recursos de tecnologias da comunicação e informação, garantindo-se, para tanto, o fortalecimento do protagonismo infanto-juvenil e uma gestão democrática de tais processos e recursos, de forma a facilitar a aprendizagem e o exercício pleno da cidadania em todos os espaços educativos, formais e não-formais.

Artigo 2º - Os objetivos do Programa são:

I - desenvolver e articular práticas educacionais por meio da radiodifusão, mídias audiovisuais, digitais, impressas, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal;

II - incentivar atividades audiovisuais, digitais, impressas, de radiodifusão e televisão comunitária em equipamentos públicos, nos termos da legislação vigente;

III - capacitar de modo continuado em conceitos de Educomunicação, uso de tecnologias e atividades educacionais, os dirigentes, coordenadores, educadores, demais servidores e membros das comunidades envolvidos no Programa na educação básica e nas políticas públicas desenvolvidas no âmbito das diversas Secretarias e Órgãos participantes, inclusive das Subprefeituras.

IV - capacitar outros servidores públicos municipais interessados em atividades de Educomunicação para o desenvolvimento das ações de que trata esta Lei;

V - incorporar, na ação educacional, a relação da comunicação e da informação com os eixos temáticos previstos na legislação vigente, nos parâmetros curriculares e nos planos das Secretarias e Órgãos participantes do Programa;

VI - apoiar a prática da Educomunicação nas ações intersecretoriais e comunitárias, em especial nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e meio ambiente, no âmbito das diversas Secretarias e Órgãos municipais, incluindo as Subprefeituras, bem como nas mídias comunitárias;

VII - desenvolver ações educacionais voltadas ao fortalecimento da cidadania e do protagonismo infanto-juvenil, que contemplem as preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - incentivar atividades de Educomunicação relacionadas às linguagens impressas (jornal, jornal comunitário, mural, fotografia, fanzine, história em quadrinhos), radiofônica e televisiva (rádios e televisões escolares), audiovisuais (cinema, vídeo), digitais (blog, podcast) e a outras formas de comunicação e

Folha 121
Proc. nº 210383/14
Isis Duarte Rodrigues

informação que atendam à evolução tecnológica, a fim de incentivar a introdução e o uso efetivo desses recursos nos espaços públicos e da sociedade.

IX - aumentar o vínculo estabelecido entre os equipamentos públicos e a comunidade, nas ações de prevenção de violência, de promoção da cultura de paz e da sustentabilidade sócio-ambiental, por meio do uso de recursos tecnológicos que facilitem a expressão e a comunicação;

X - manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com outros conselhos gestores que atuam em políticas públicas no âmbito de cada subprefeitura.

Artigo 3º - Para implementar e acompanhar o Programa instituído por esta lei, caberá ao Poder Executivo a constituição de um Conselho Gestor Municipal do EDUCOM, cuja composição e competências específicas serão definidas em decreto.

§ 1º - Fica facultada a possibilidade de constituição de Conselho Gestor Local do EDUCOM, vinculado a cada uma das subprefeituras, observando-se o disposto nesta lei e em seu decreto regulamentador.

§ 2º - Fica assegurada a participação no Conselho Gestor Municipal do EDUCOM de dirigentes, coordenadores, educadores, demais servidores e membros das comunidades envolvidos no Programa, incluindo estudantes da rede municipal de ensino e demais entidades representativas da comunidade escolar, na educação básica e nas políticas públicas desenvolvidas no âmbito das diversas Secretarias e Órgãos participantes, de representantes de universidades que desenvolvam pesquisas e práticas de Educomunicação, de sindicatos de trabalhadores e de entidades e movimentos da sociedade civil voltados ao desenvolvimento da prática da comunicação educativa, bem como de representação dos Conselhos Gestores Locais de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A composição do Conselho Gestor Municipal e dos Conselhos Gestores Locais do EDUCOM deverá observar a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Artigo 4º - O Executivo manterá atualizado Cadastro de membros do Conselho Gestor Municipal e de Conselhos Gestores Locais do EDUCOM e promoverá, periodicamente, Encontro Municipal do EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria das políticas públicas afetas ao Programa, na forma a ser estabelecida em decreto.

Parágrafo único - O Encontro Municipal do EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação, previsto no caput deste artigo, poderá ser precedido de encontros regionais com o mesmo caráter.

Artigo 5º - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas e privadas interessadas em financiar o EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação, em atividades de formação, em ações educativas e na realização de eventos, outras atividades e ações relacionados ao Programa.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias e Órgãos participantes, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 13.941, de 28 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/09/2012, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00415/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 96/12).

"Aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo para o decênio 2011-2020.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo - PME para o decênio 2011-2020, constante do Anexo Único integrante desta lei, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e no § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º. São diretrizes do PME - 2011-2020:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade de ensino;
- V - formação para o mundo do trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
- VIII - aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;
- IX - valorização dos profissionais de educação;
- X - difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
- XI - fortalecimento da gestão democrática da educação.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2011-2020, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º. No quarto ano de vigência desta lei, deverá ser avaliada a meta de ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME - 2011-2020.

Art. 6º. O Município deverá promover, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências de educação da Cidade até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME - 2011-2020 e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo (2021-2030).

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado de São Paulo e a União para a consecução das metas do PME - 2011-2020 e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo Único integrante desta lei não excluem a adoção de medidas visando formalizar a cooperação entre os entes federados.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME -2011-2020.

§ 3º. A Educação Escolar Indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios etnoeducacionais, e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 11. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME - 2011-2020.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes”.

“Anexo Único integrante da Lei nº , de de de

Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo - 2011-2020

Meta 1:

1.1 - Universalizar, até 2014, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos.

1.2 - Atender, até 2016, 60% da demanda efetiva da população de até 3 anos e 11 meses.

1.3 - Universalizar, até 2020, o atendimento escolar da população de até 3 anos e 11 meses.

Estratégias:

- promover a ampliação da oferta de educação na rede direta, indireta e conveniada, assegurando a sua qualidade;
- analisar e definir novos espaços para a expansão da rede pública de educação infantil;
- construir novas unidades educacionais de educação infantil, considerando a demanda de cada região, os projetos arquitetônicos e os mobiliários adequados à faixa etária, contemplando ainda os critérios de acessibilidade;
- ampliar o número de classes nas escolas/centros que disponham de espaço físico;
- oferecer aos povos indígenas possibilidade de matrícula em centros de educação infantil específicos para essa clientela;
- possibilitar a matrícula dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, prestando atendimento educacional especializado, quando necessário.

Meta 2:

Assegurar, até 2020, que, no mínimo, 95% da população de 6 a 14 anos conclua o ensino fundamental em 9 anos.

Estratégias:

- acomodar a demanda em regime de colaboração com o Estado de São Paulo;
- aperfeiçoar os ciclos de aprendizagem;
- realizar avaliação externa e posteriores orientações de atuação, para superação das dificuldades;
- criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental;
- reduzir as taxas de evasão e reprovação e aprimorar mecanismos de acompanhamento da frequência dos alunos, identificando os motivos das ausências e da baixa frequência;
- oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos educandos e de estímulo às habilidades, por meio da ampliação do tempo de permanência do aluno na escola.

Meta 3:

3.1 - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos.

3.2. Elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% na faixa etária acima mencionada.

Estratégias:

Folha 124
Proc. nº 01.03.231/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- promover a ampliação da oferta, assegurando a sua qualidade;
- identificar os motivos das ausências, zelando pela frequência dos alunos;
- implementar políticas de prevenção à evasão escolar motivada por quaisquer formas de discriminação e preconceito;
- reduzir as taxas de evasão e reprovação no Município, desenvolvendo ações específicas nos distritos com taxas mais altas;
- ofertar estudos de recuperação contínua, e paralela quando necessário;
- desenvolver, no currículo do ensino médio, conhecimentos escolares que contemplem questões contemporâneas referentes ao mundo do trabalho, suas macrotendências e suas práticas coletivas, bem como as relacionadas à orientação para a escolha profissional e para os projetos de vida;
- incentivar a matrícula no ensino médio por meio da sensibilização quanto à necessidade do mercado de trabalho e melhoria das condições de vida;
- manter programas de formação continuada para educadores.

Meta 4:

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

Estratégias:

- matricular na rede regular de ensino os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- oferecer formação continuada para os educadores;
- oferecer material de apoio de acordo com a necessidade e o tipo de deficiência;
- prestar serviços de apoio específico para os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que necessitem de suporte intensivo, com pessoal treinado;
- reestruturar as escolas municipais de educação especial, na perspectiva da educação bilíngue;
- avaliar os alunos com quadros de deficiência e indicar a utilização de recursos de tecnologia assistiva;
- eliminar as barreiras arquitetônicas de acesso;
- celebrar parcerias com serviços de saúde, para atendimento clínico e terapêutico dos alunos;
- credenciar e formalizar convênios com instituições especializadas, para atendimento no contraturno escolar;
- adquirir mobiliário adaptado para os que dele necessitarem;
- assegurar a aquisição de equipamentos e materiais necessários para o desenvolvimento dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- ampliar a oferta de atendimento educacional especializado complementar aos alunos matriculados na rede regular;
- assegurar atendimento educacional especializado, no contraturno escolar, disponibilizando acesso ao currículo e proporcionando Independência para a realização de tarefas e a construção da autonomia, de modo que esse atendimento não seja substitutivo da escolarização.

Meta 5:

Alfabetizar, até 2016, todas as crianças com até 8 anos de idade.

Estratégias:

- estabelecer expectativas e metas de aprendizagem para cada ano do ciclo;
- oferecer material de apoio para o professor e para os alunos;
- adequar a formação continuada dos educadores;
- orientar a utilização dos resultados obtidos nas avaliações internas e externas, a fim de superar as dificuldades de aprendizagem;
- fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos, com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o terceiro ano;
- aplicar avaliações periódicas para aferir a alfabetização das crianças.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Meta 6:**

- 6.1. - Oferecer, até 2014, educação de 6 horas diárias de duração na pré-escola.
- 6.2. - Oferecer, até 2014, educação em tempo integral em 50% das escolas de ensino fundamental.
- 6.3. - Oferecer, até 2020, educação em tempo integral em 100% das escolas de ensino fundamental.

Estratégias:

- ampliar gradativamente o tempo de permanência dos alunos na escola de educação infantil para 6 horas diárias e, no ensino fundamental, para 7 horas diárias;
- oferecer atividades de enriquecimento curricular no contraturno escolar;
- reduzir os turnos escolares das escolas de ensino fundamental de três para dois turnos diurnos;
- fomentar a articulação das escolas com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, parques, museus, teatros e cinemas.

Meta 7:

Promover a melhoria da qualidade da educação ofertada em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Estratégias:

- construir padrões e indicadores de qualidade da educação, dando-lhes publicidade e transparência;
- dar publicidade e transparência aos processos e resultados da avaliação da qualidade da educação;
- estabelecer mecanismos de incentivo à permanência dos professores e equipe técnica nas unidades educacionais, garantindo o desenvolvimento e a continuidade do trabalho pedagógico coletivo;
- realizar a Prova São Paulo e a Prova da Cidade, no mínimo, bianualmente;
- combinar processos de avaliação dos sistemas de ensino com autoavaliação das escolas, de modo a assegurar que o conjunto da comunidade escolar (profissionais, familiares, comunidade local) se reúna para avaliar, com autonomia, as dificuldades existentes, de modo a propor melhorias para os sistemas de ensino;
- analisar os resultados obtidos nas avaliações externas e proceder ao levantamento dos conteúdos de maior dificuldade;
- ofertar estudos de recuperação contínua, e paralela quando necessário;
- oferecer material de apoio para superação das dificuldades dos alunos;
- garantir a manutenção e adequação dos espaços físicos, materiais e equipamentos nas unidades educacionais;
- prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- ampliar o acervo e as atividades das salas de leitura das escolas municipais, para favorecer o desenvolvimento das competências leitora e escritora dos alunos;
- efetivar o regime de colaboração com os entes federados e desenvolver estratégias intersetoriais nas políticas públicas, visando à garantia de igualdade no acesso, na permanência e no sucesso da aprendizagem, bem como de qualidade para todos na oferta da educação básica.

Meta 8:

Elevar, até 2018, a escolaridade média da população de 18 a 24 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo, prioritariamente para as populações dos distritos de menor escolaridade na Cidade de São Paulo e dos 25% mais pobres, com vistas à redução da desigualdade educacional.

Estratégias:

- ampliar a oferta de cursos de educação de jovens e adultos na Cidade de São Paulo para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- ampliar a oferta de cursos de educação profissional técnica em parceria com o Estado, promovendo a articulação entre educação e mundo do trabalho.

Meta 9:

9.1 - Erradicar, até 2016, o analfabetismo absoluto.

9.2 - Reduzir em 50%, até 2016, o analfabetismo funcional.

Estratégias:

- ampliar e aprimorar a oferta de cursos de educação de jovens e adultos na rede pública;
- articular o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA com os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA e a Educação de Jovens e Adultos - EJA oferecida nas escolas regulares, incentivando a continuidade de estudos;
- adequar a estrutura curricular e o Projeto Pedagógico às especificidades da EJA;
- implantar política de formação continuada de professores que trabalham com EJA, incluindo as especificidades do atendimento aos estudantes com deficiência;
- prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para utilização pedagógica no ambiente escolar a todos os alunos matriculados nas classes de Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Meta 10:

10.1 - Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas da Educação de Jovens e Adultos na forma integrada à educação profissional, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

10.2 - Oferecer, até 2018, ensino médio integrado a 100% dos jovens e adultos que desejarem uma profissionalização em nível médio.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com os Governos Federal e Estadual, para ampliar a oferta de cursos de educação profissional;
- oferecer cursos de educação profissional técnica integrada com o ensino médio.

Meta 11:

Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e articulando a formação técnica e profissional com a formação humanística.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com os Governos Federal e Estadual, para ampliar a oferta de cursos de educação profissional;
- oferecer cursos de educação profissional técnica integrada com o ensino médio.

Meta 12:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade na oferta.

Meta 13:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para, no mínimo, 75% do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores.

Meta 14:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação "stricto sensu," com vistas à consecução da meta nacional de titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

Meta 15:

Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, que, até 2018, todos os professores da educação básica da Rede Municipal de Ensino possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com universidades para a oferta de cursos de nível superior para educadores da Rede Municipal de Ensino;
- estabelecer parcerias com universidades para a oferta de cursos de especialização ou pós-graduação.

Meta 16:

Formar, até 2018, 50% dos professores da educação básica em nível de pós-graduação "lato" e "stricto sensu" e garantir, para todos, formação continuada em sua área de atuação.

Estratégias:

- oferecer cursos de formação continuada para os professores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- regulamentar, nos Planos de Carreira dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação "stricto sensu".

Meta 17:

Valorizar o profissional do magistério público da educação básica, aproximando gradativamente seu rendimento médio até a equiparação aos demais profissionais dos quadros com escolaridade equivalente

Estratégias:

- assegurar aos profissionais da educação a oportunidade de frequentar cursos de formação continuada, de graduação e de pós-graduação, "lato" e "stricto sensu";
- implantar política de melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação;
- instituir mecanismos de melhoria da remuneração dos profissionais da educação.

Meta 18:

Concluir, até 2012, a regulamentação da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Estratégias:

- estruturar o sistema municipal de ensino, buscando atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, 90% de servidores efetivos, em exercício na Rede Municipal de Ensino;
- implantar, no prazo de dois anos, política municipal de formação para funcionários de escola.

Meta 19:

Aperfeiçoar o processo de seleção dos Gestores Educacionais, por meio de concurso público.

Estratégias:

- oferecer cursos de formação inicial para Gestores Educacionais aprovados em concurso público, abrangendo temas de sua prática cotidiana e de gestão democrática;
- assegurar formação continuada aos Gestores Educacionais concursados e nomeados para cargos vagos ou em substituição.

Meta 20:

Consolidar, até 2016, a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação, presente, de maneira articulada, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Estratégias:

- garantir a dimensão socioambiental na formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
- desenvolver práticas e vivências que busquem construir a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- garantir materiais didáticos adequados para as ações de educação ambiental nas unidades educacionais;
- desenvolver projetos e estudos de campo com estudantes e professores;
- implantar a Agenda 21 escolar, integrando suas ações de forma efetiva com a Agenda 21 local e municipal.

Meta 21:

21.1 Aprimorar, até 2016, a gestão democrática, incluída a participação dos segmentos que compõem a unidade escolar.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

21.2 Aprimorar mecanismos efetivos de controle social e acompanhamento das políticas educacionais na Cidade de São Paulo.

Estratégias:

- respeitar e garantir o processo democrático, promovendo a participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;
- apoiar e criar mecanismos de mobilização e participação efetiva da comunidade escolar nas tomadas de decisões;
- estimular, na comunidade escolar, a prática permanente do diálogo e da escuta, fazendo uso de mídias diversificadas, construindo formas alternativas de expressão e comunicação das opiniões;
- reconhecer as especificidades da comunidade atendida pela escola;
- garantir a realização de reuniões de pais e Conselho de Escola em horários favoráveis à participação de todos, em especial dos familiares das crianças;
- construir um sistema de monitoramento de metas de implementação do Plano de Educação da Cidade de São Paulo, com divulgação ampla de balanço anual.

Meta 22:

Promover e institucionalizar mecanismos e práticas educativas de combate a quaisquer formas de preconceito e discriminação (raça-etnia, gênero, idade, orientação sexual, religião, etc.), tendo como foco a equidade, a justiça social e a valorização das diferentes culturas

Estratégias:

- promover ações contínuas de formação e sensibilização da comunidade escolar, visando ao combate à discriminação étnicorracial, de orientação sexual, de gênero, de migrantes e imigrantes e de comunidades tradicionais, bem como de pessoas com diferentes deficiências (mental, física, auditiva, visual, surdocegueira e transtorno global do desenvolvimento);
- instituir meios para a mensuração da eficácia dos mecanismos e práticas de combate ao preconceito e à discriminação;
- prever conteúdos e materiais educativos que problematizem a discriminação, visando à superação do racismo, sexismo, homofobia, intolerância religiosa e discriminação contra as pessoas com deficiência;
- garantir programas de formação para gestores, professores e funcionários de escolas, que contribuam para o enfrentamento do preconceito e da discriminação;
- valorizar as vivências e especificidades culturais africanas e afrobrasileiras, assim como de imigrantes, no projeto pedagógico das escolas;
- garantir o desenvolvimento integral da criança indígena, em seus aspectos físico, psicológico, cultural e social, construindo propostas pedagógicas que considerem as vivências e as especificidades das culturas indígenas."

Folha 129 fls. 167
Proc. nº 01-0333/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 291

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00009/2013 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Altera a redação do Artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Determina que o Município de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Artigo 1º- O Artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a ter a seguinte redação:

"Art. 208 - O Município obriga-se a aplicar, anualmente, trinta e um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - As despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento de ensino compreendem exclusivamente as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas transporte escolar;

§ 2º - As demais despesas relacionadas com o ensino, inclusive as ações de educação inclusiva, destinadas a garantir as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, serão custeadas por outras dotações orçamentárias, ficando vedada a utilização do percentual previsto no caput deste artigo para o seu financiamento;

§ 3º - O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização."

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/09/14 às 18:30
RF 100799
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Resatar,
Sua Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09/09/2014

Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Roberto Inupeli, digo, Eduardo Juma

RECEBIDO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETERMINAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
EM 09/09/14 ÀS 17h
POR Lina
SAÍDA: 7/09/14 ÀS 16h ASS: Lina

S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 130 e folha de informação nº
em 12/5/15
Nome FÁBIO DE CASTRO PAUL SGP-12
RF 11.120
Secretaria

JUST

Folha nº 130 de 169
Processo nº 323/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



RDS
606/2015

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como co-autor do Projeto de Lei nº 373/2014, de autoria dos Vereadores Alfredinho, Antônio Donato, Arselino Tatto, Jair Tatto, Juliana Cardoso, Paulo Fiorilo, Reis, Senival Moura e Vavá - Dispõe sobre a criação do programa de transferência de recursos financeiros para os Centros Educacionais Unificados - CEUs s.

De acordo:

Ver. Alessandro Guedes

Sala das Sessões, em

De acordo:

Ver. Alfredinho

de acordo:

Ver. Antônio Donato

De acordo:

Ver. Arselino Tatto

De acordo:

ver. Jair Tatto

De acordo:

Verª. Juliana Cardoso

De acordo:

ver. Paulo Fiorilo

De acordo:

Ver. Reis

De acordo:

ver. Senival Moura

De acordo:

Ver. Moura

CMSP - 939.22 - 06/05/2015 - 15:49 - 00442 - 1/1

A Comissão de:
JUSTICA
121 051 2015
[Signature]

PROFESSORA
SANDRA TADEU
10 06 15
[Signature]

Seção 1 para documento(s)
e papel de laboratório com cor sub. folha(s)
n. 131 e 132 de 11 de 06/15
Paulo Victor *[Signature]*
RF. 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
996/2015

pl0373-14

Folha nº 139 do Proc.
Nº 01-373 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0373/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Donato, Paulo Fiorilo, Arselino Tatto e outros, que visa instituir o Programa de Transferência de Recursos Financeiros para os CEUs, tendo como objetivo fortalecer a participação da comunidade no processo de construção da autonomia dos Centros Educacionais Unificados - CEUs da cidade de São Paulo.

O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres, Servidores, Usuários e Amigos dos CEUs da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

A justificativa ao projeto esclarece que *"para a plena realização de sua vocação, o CEU precisa dispor de alguns aspectos ainda não realizados, e um deles está na questão de certo grau de autonomia financeira. É compreensível que não é da governabilidade do CEU gerir contratos de grande porte, porém é fundamental que a gestão do CEU, por meio de seus colegiados (Conselho Gestor e APMSUAC), tenha autonomia para gerenciar parte dos recursos e que possa investi-los em projetos na área da Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Com a consolidação desses projetos, é possível viabilizar o acesso a serviços antes negados a população mais carente, fortalecendo a rede de proteção social"*.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

O objetivo do projeto é melhorar a qualidade da educação municipal, razão pela qual a proposta encontra amparo na Constituição Federal.

RELCOM



Folha nº 132 do Proc.
Nº 01373 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

Vale destacar que a própria Constituição da República, em seu art. 211 e §§ 4º e 5º, prevê que a educação não se restringe ao ensino regular, autorizando inclusive os Municípios complementar sua forma de atuação.

A aprovação do presente projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

10/04/15.

ARI FRIEDENBAÇH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO

x SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 06 / 15
Pág. 119 Col. 2
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Adm. ADM
15 / 06 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335
[assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06 / 2015 às

[assinatura] RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Maria Cezar Neto

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 6 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 1, nesta data documentado
o papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 133 a 139 Em 31 / 10 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 133
do Processo nº 01-373-2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 12 DE AGOSTO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

15841

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Declaro abertos os trabalhos da 9ª Audiência Pública da Comissão de Administração Pública.

Informo que a reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, diariamente, desde o dia 7 de agosto de 2015 e nos jornais *O Estado de S. Paulo* do dia 10 de agosto e *Folha de S. Paulo* no dia 11 de agosto.

Passemos a pauta. Primeiro item PL 135/2015 de autoria do nobre Vereador Marquito.

Com a palavra o nobre Vereador Marquito.

O SR. MARQUITO – Boa tarde, Sr. Presidente, demais integrantes da mesa.

Esse projeto tem o intuito de possibilitar aos alunos que se tornam pais e continuam estudando. Uma vez que a gravidez na adolescência tem se tornado cada dia mais comum. Muitas vezes esses jovens ainda estão em período escolar e enfrentam esses obstáculos naturais da gestação a vinda de um filho, e outros, como o caso de rejeição da própria família que exime de todo e qualquer tipo de apoio. Assim a escola vem aumentando gradativamente, chegando a níveis elevados no Brasil, na evasão escolar. E segundo dados, do Censo de 2013, chegou a 10%, e é a pior taxa dos países do Mercosul. Nessa Linha, o presente projeto auxilia os pais aumentam a possibilidade dos pais não desistirem dos estudos apenas por não terem com quem deixar os filhos. É preciso estimular esses jovens, mães e pais, a não abandonarem os estudos, demonstrando que a educação é a chave do futuro deles e de seus filhos, e que por meio dela podem alçar melhores condições de vida.

A realidade da evasão escolar é gravidez na adolescência uma das principais causas da evasão escolar. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia, estatística do IBGE divulgado no Ano 2014, mostram que os jovens de 15 a 29 anos, que tem filhos, têm mais dificuldade para manter seus estudos ou continuar no mercado de trabalho.

Segundo Agência de Notícia dos Direitos da Infância de 2004, o número de adolescentes grávidas é de 2% maior, que a última década. As meninas de 10 a 20 correspondem a 25% dos partos feitos no País. Segundo Ministério da Saúde, esse quadro ajuda a engrossar o índice de evasão escolar no Brasil principalmente, porque não existem programas que visam apoiar jovens grávidas mães a seguir **seus estudos**.

Segundo o Ministério da Saúde, esse quadro ajuda a engrossar o índice de evasão escolar no Brasil, principalmente porque não existem programas que visem apoiar jovens grávidas e mães que seguirem seus estudos.

No sistema educacional brasileiro há a expectativa de que todos concluam o ensino médio até os 18 anos, porém é grande o número de adolescentes que engravidam e abandonam a escola devido às dificuldades para estudar, cuidar do filho e muitas vezes trabalhar para sustentar sua criança.

Quando uma adolescente abandona a escola está perdendo oportunidade de trabalho, pois o mercado está cada vez mais exigente e competitivo. Nesse caso a adolescente terá menos condições para competir com os outros profissionais mais qualificados por terem continuado a estudar.

Um dos principais fatores que leva essas mães adolescentes a não retornarem ao estudo é o fato de que não contam com o serviço público, como creches que poderiam cuidar de seus filhos no horário de aulas. Na maioria dos casos as mulheres que fazem parte desse quadro deixam a escola porque a instituição não tem estrutura para acolher seu filho.

O art. 227, da nossa Constituição, diz o seguinte: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 7º, § único, diz o seguinte: "A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município".

É só irmos às periferias da Cidade, nas escolas, e perguntar. Vamos ter a constatação de que muitas meninas jovens deixam de estudar após a gravidez porque não têm com quem deixar a criança.

Nobres Vereadores, a aprovação deste projeto é de tal relevância porque vai beneficiar todas as mães que precisam voltar a estudar. E também seus filhos pequenos, que terão lugar seguro para ficar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Casa deu parecer favorável à legalidade do projeto, por entender que não vai à contramão do que dispõe a nossa Constituição, bem como representa um avanço para reduzir a evasão escolar em São Paulo.

Como Vereador, tenho compromisso com a população. Tenho que lutar para buscar melhorias nas condições de vida dos moradores da nossa Cidade. Educação melhor, caminho para uma vida digna, para que essas mães e seus filhos tenham direito a um futuro melhor.

Destarte, tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com os votos favoráveis dos Srs. Vereadores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Vereador Marquito.

Registro que foram convidados para esta audiência os Srs. Rogério Ceron de Oliveira, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, que enviou o Sr. Rafael Barbosa de Souza; José Filippi Júnior, Secretário Municipal de Saúde, que enviou a Sra. Ligia Calligaris, da área técnica de saúde ocular; Gabriel Benedito Chalita, mandou representante; Francisco Macena, Secretário de Governo Municipal, não mandou representante; João Faustino Silva, Promotor do Grupo de Atuação Especial Geduc, não mandou representante e Mauro Caseri, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, não mandou representante.

Tem a palavra o Sr. Matias Vieira.

O SR. MATIAS VIEIRA – Boa tarde a todos e a todas, o projeto objetiva atender as crianças até seis anos, mas a rede municipal de ensino já tem vários equipamentos de atendimento para crianças de zero a seis anos.

Entendemos que esse projeto, dentro das escolas municipais, pode trazer um prejuízo, no sentido de garantir esse atendimento, sendo que a rede municipal já oferece esse atendimento nas creches, EMEIs e Educação Infantil.

Então entendo que esse projeto não contribui para termos uma rede específica de Educação Infantil, para a construção do que é necessário à criança dentro de espaço próprio e adequado para o seu atendimento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública ao projeto.

Passemos ao segundo item da pauta: PL 77/2010, do Vereador Wadih Mutran, PP, dispõe sobre a concessão de área municipal localizada na Rua Capitão João Noronha, 208, no Bairro do Mandaqui e dá outras providências, a ser utilizado pela Associação PIV, Projeto de Incentivo à Vida. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 786/2013, do Vereador Calvo, institui no âmbito do Município de São Paulo, projeto que torna obrigatório incluir no prontuário escolar dos alunos da rede municipal de ensino, no ato da matrícula, o laudo com diagnóstico de médico oftalmologista, atestando a acuidade visual da criança iniciante na vida escolar e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ligia Calligaris.

A SRA. LIGIA CALLIGARIS – Boa tarde a todos, desde 2009 o Governo do Estado de São Paulo junto com a Prefeitura do Município, instituiu o Programa Visão do Futuro que

tem como objetivo fazer o teste de acuidade visual em todas as crianças ingressantes no primeiro ano do Ensino Fundamental das escolas públicas municipais estaduais.

As crianças que estão dentro do critério do encaminhamento vão para a consulta oftalmológica e, uma vez prescritos os óculos, elas os recebem. Isso já ocorre no Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelo esclarecimento. Sr. Matias Vieira, da Secretaria Municipal de Educação está presente? (Pausa)

O SR. MATIAS VIEIRA – Também a título de esclarecimento, complementando a fala da minha companheira que me antecedeu, a Secretaria Municipal de Educação tem feito vários investimentos no sentido de garantir o atendimento das crianças que têm deficiência visual.

Entendemos que, como está posto aqui, a obrigatoriedade pode ser um impedimento das crianças terem acesso ao atendimento. E, a partir desse atendimento, é que garantimos, às vezes, a possibilidade delas passarem pelo teste e obterem os óculos, garantidos pela Prefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Ou seja, essa área já está bastante bem suprida. Já está bem atendida essa questão.

O SR. MATIAS VIEIRA – Tem um programa específico para atendimento dessas crianças. E aí a questão da obrigatoriedade pode ser um impedimento para essa criança ingressar nos anos iniciais da rede escolar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Eu descobri que precisava de óculos com 12 anos só. Achavam, à época, que eu meio retardado na escola.

Passemos ao item 3, o PL 326/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, “Institui o trabalho de mural, consistente na destinação de espaço físico próprio para atividades artísticas de cunho pedagógico em todas as unidades de ensino da rede pública da cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Não há oradores inscritos.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A audiência do item 2, lembrou-me o nobre Vereador Alessandro Guedes, foi realizada pelo Vereador Calvo, referente aos óculos.

E a do PL 326/2014 dos murais, para atividades pedagógicas, não há inscritos. então, declaramos que está também realizada a audiência pública.

Vamos ao item 4º, PL 373/2014, dos Srs. Vereadores: o Líder do Governo Arselino Tatto, do PT; Jair Tatto; Alessandro Guedes, nosso colega de comissão; Vavá; Reis, também do PT; Juliana Cardoso, do PT; Alfredinho, famoso Alfredo Cavalcanti de Parelheiros; Senival Moura, do PT de Guaianases, da zona Leste; Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal; Paulo Fiorilo, Presidente Municipal do Partido; Nabil Bonduki, do PT, hoje, Secretário de Cultura e José Américo, hoje Deputado Estadual.

É um projeto que dispõe sobre a criação do Programa de Transferência de Recursos Financeiros para os Centros Educacionais Unificados - CEU'S. Tomara que seja para que eles façam atividade cultural.

Está aqui para falar do projeto o Sr. Fábio Renzo, da Secretaria de Educação, no microfone de apertar, à direita.

O SR. FÁBIO RENZO - Boa tarde a todos. Quero fazer um pronunciamento bem rápido a respeito do PTRF para os CEUs. Lembrando que, em que pese a instituição de um decreto do Executivo que já institui, a partir desses mês, o PTRF para os CEUs.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – O que é PTRF, desculpe a ignorância.

O SR. FÁBIO RENZO – É justamente o Programa de Transferência de Recursos Financeiros.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ah, ok. Obrigado.

O SR. FÁBIO RENZO – Esse instituto de transferência de recursos financeiros, de pequeno porte, dentro dos limites legais brasileiros da dispensa de licitação, ainda que as

pessoas não o saibam, ele institui uma forma de manutenção que é rápida, barata, imediata e que dá conta de emergências que fazem parte do cotidiano dos equipamentos públicos, principalmente aqueles com características de equipamentos escolares.

A instituição desse programa de transferências - nós temos programas de transferências de recursos federais -, mas esses, municipais, eles, além de garantir uma tranquilidade para a gestão, saúde física, inclusive para as crianças e profissionais das unidades escolares, barateiam as condições de manutenção dos equipamentos públicos.

A nossa experiência mostra que é o dinheiro que acaba contratando serviços de manutenção, materiais de uso pedagógico, até a contratação de profissionais para a assessoria de formação de pessoal nos patamares mais baratos e rápidos que solucionam o cotidiano das escolas.

Ocorre que, no início dos anos 2000, a partir de 2002 e 2003, com a criação dos Centros Educacionais Unificados, surgiram equipamentos, portanto, que aglutinam vários equipamentos educacionais e escolares dentro deles, mas são equipamentos cuja manutenção extrapola aquilo que chamamos de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e que nós apelidamos de MDE, sustentados, no Brasil, com 25% do orçamento dos municípios. Aqui, em São Paulo, contamos com a facilidade, hoje, de um orçamento com 31% dos impostos municipais.

E, citando a nossa expectativa de uma possibilidade de agora, no Plano Municipal, os Vereadores conquistarem nessa Casa, eventualmente, um aumento dessas condições de financiamento da Educação aquilo que extrapola a MDE da conta daquilo que chamamos de Educação Inclusiva, que vem resolver a questão das necessidades de manutenção do CEU.

O CEU não é só escola, não é só educação *stricto sensu* dentro desse raciocínio escolar. Ele tem atividades e equipamentos de cultura, esporte, outros ambientes voltados à recepção da comunidade local que demandam - vêm demandando - essa solução de repasse financeiro dentro dos moldes do PTRF escolar que já é instituído aqui no Município.

As unidades escolares que compõem os CEUs já recebem o PTRF e, agora, a associação de pais e usuários dos CEUs vai também receber - vem recebendo, já pode receber -, através do decreto do Executivo, o PTRF.

A minha defesa, aqui, quanto ao projeto de lei é, agora, bem curta e grossa: é melhor que se tenha, é muito mais conveniente que tenhamos uma lei que garanta a perenidade da instituição do PTRF, além do decreto municipal que já o instituiu. Isso para que não se corra o risco de que, sendo uma verba tão útil, seja, eventualmente, retirada. É muito importante que ela seja legislada através dessa Casa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Próxima orador Sra. Cida Perez.

A SRA. CIDA PEREZ – Boa tarde à Mesa, boa tarde a todos os presentes. Venho falar na condição de ex-Secretária da Educação, à época da criação dos CEUs.

Quero dizer que essa lei, que corrige um problema já antigo - qual seja o de enviar recursos públicos para a gestão do CEU -, foi construída junto com os gestores dos CEUs, foi muito debatida e ela vem no sentido, justamente, de corrigir esse problema.

Os CEUs têm uma série de despesas, como o próprio Vereador Andrea Matarazzo colocou, que existem para poder estimular as atividades e eles não têm recurso próprio. Todas as escolas municipais recebem, antigamente era o PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola que, depois, foi transformado em PTRF. A ideia é dar para os CEUs as mesmas condições das outras escolas, para que possam ter a liberdade de fazer pequenos consertos - como o Fábio falou -, mas também poder atuar na programação de uma forma mais contundente e olhando em torno de todo o espaço do CEU, já que o dinheiro que vai para as escolas, elas, dificilmente, podem aplicar na manutenção fora do espaço da escola.

Então esse dinheiro vai permitir compra de materiais, pequenos consertos, materiais para atividades a serem desenvolvidas no CEU, até compra de troféus para os torneios que vão acontecer, bem como na implementação de vários projetos pedagógicos e na

contratação de assessorias ou oficineiros para poder dar maior movimentação ao CEU.

Todo o restante da lei segue a mesma lei que já disciplina para as outras unidades escolares a forma de prestação de contas, o cálculo em função do número de alunos e de frequentadores do CEU. Isso visa estimular, também, a maior ocupação desse espaço para que ele seja melhor utilizado no futuro. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Espero que os CEUs sejam mais utilizados. Equipamentos daquela magnitude, além de mantidos, têm de ser ocupados vinte e quatro horas por dia. Digo, pelo menos, de manhã, de tarde e de noite, com os teatros que estão lá hoje e que são 53 CEUs, se não me engano.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – São 46 CEUs, então, 46 teatros em zonas carentes da Cidade que deveriam ter programação de manhã e de tarde para jovens e à noite para jovens e adultos da região.

Não há mais inscritos sobre esse assunto, considerada audiência pública realizada.

Vamos ao último item, o item 6º, PL 247/2015 do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao processo administrativo fiscal e ao domicílio eletrônico do cidadão paulistano - Dec, conferindo nova redação ao §1º do Artigo 50 da Lei N° 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e ao *caput* do artigo 41 da Lei N° 15.406, de 8 de julho de 2011.

Está inscrito para falar o Sr. Rafael Barbosa de Souza, Diretor Substituto de Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento do Município.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Boa tarde, Srs. Vereadores, senhoras e senhores presentes.

Esse projeto de lei visa dois pontos que são bastante importantes para o bom andamento da administração tributária no âmbito municipal. O primeiro ponto é a proposta de alteração do § 1º do Artigo 50 da Lei 14.107. Essa lei trata do processo administrativo fiscal no âmbito do Município de São Paulo, bem como instituiu o Conselho Municipal de Tributos.

O objetivo dessa primeira alteração é corrigir um problema de interpretação que nós temos hoje no texto legal. É uma aparente dificuldade interpretativa entre o § 3º do Artigo 48 e o § 1º do Artigo 50, que é o que se pretende alterar.

Isso porque, quando há uma decisão no Conselho Municipal de Tributos, que é a última instância administrativa para o julgamento de autos de infração no Município de São Paulo, e essa decisão é desfavorável à Fazenda Municipal – ou seja, quando há uma decisão que suprime o crédito tributário – o chefe da representação fiscal perante o Conselho, que é o responsável por defender o interesse do Município naquele crédito perante o Conselho, ele deve ser pessoalmente intimado daquela decisão.

Por outro lado, o prazo para o pedido de reforma da decisão passa a correr, de acordo com a redação atual, do dispositivo do § 1º do Artigo 50, contados da data do julgamento pelo Conselho. Então existe um problema de interpretação do tipo: quando começa a correr o prazo? O prazo começa a correr da data da sessão ou o prazo começa a correr do momento em que o chefe da representação fiscal é intimado?

Nós estamos propondo a correção dessa redação para deixar claro que o prazo para que a representação fiscal entre com pedido de reforma de uma decisão desfavorável no CMT, seja contado a partir do momento em que o chefe da representação seja pessoalmente intimado dessa decisão.

E eu ressalto aqui uma parte do parecer da Comissão de Constituição de Justiça e Legislação Participativa, favorável ao projeto, que assim se manifestou: “no que se refere à previsão de intimação pessoal da chefia da representação fiscal, insta pôr em relevo que não há ofensa ao princípio da igualdade, vez que a organização do Conselho Municipal de Tributos, e o volume de trabalho impedem que essa autoridade”, ou seja, o chefe da representação, “presencie todas as sessões de julgamento. Por isso a intimação pessoal dessa autoridade se

mostra razoável e proporcional, uma vez que visa compensar as dificuldades operacionais enfrentadas pela administração tributária”.

Ou seja, trata-se de uma medida que não apenas visa corrigir uma dificuldade de interpretação na norma atual, mas também garantir a isonomia e a paridade de armas entre os contribuintes e os representantes do fisco.

A segunda alteração que está presente no PL 247 é uma propossta para alterar o *caput* do Artigo 41 da Lei 15.406 que, dentre outras deliberações, instituiu o Dec no Município de São Paulo. O Dec é o domicílio eletrônico do cidadão paulistano e visa criar um canal de comunicação entre o cidadão - o contribuinte – e o fisco municipal, para facilitar a comunicação, diminuir o tempo entre as comunicações e garantir a segurança e o sigilo dos dados comunicados.

Hoje, o Artigo 41 prevê que o Dec será obrigatório na forma de regulamento apenas para as pessoas jurídicas. Nós estamos propondo ampliar esse rol, para incluir nele, não apenas as pessoas jurídicas, mas também os condomínios edifícios residenciais e comerciais, os delegatários de serviços públicos que prestam serviços notarias e de registro, vulgarmente conhecidos como cartórios, e os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos.

Essa ampliação visa, justamente, garantir a efetividade do Dec. Os listados aqui, nessa nossa proposta, são diretamente interessados no andamento desses processos administrativos fiscais e possuem condições de fazer o cadastramento e, dessa forma, garantir uma maior efetividade ao Dec.

São essas as alterações. Agradeço a atenção de todos e também pelo uso da palavra. Desejo a todas uma boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, tenho certeza de que todo mundo compreendeu perfeitamente.

Não havendo mais nada a tratar nessa audiência pública, agradeço a presença de todos e declaro encerrados os nossos trabalhos.

Redistribuído ao Vereador Andree Mo Parezzo
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 03/03/2016
[Assinatura]
 Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Juliana Cardoso
 deferido na reunião ordinária de: 18/05/2016

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.
 Devolvido em 31/05/2016 - Alceu

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue em juntado 1, nesta data documento 0 rubricado 0
 sob nº 140 a 142 e folha de informação nº 03/12/16
 em 13/12/16
 Nome Hugo Zanoni Horbe
 RF 11.391

**PARECER CONJUNTO N 1657/2016 DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 373/2014.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Donato, Paulo Fiorilo, Arselino Tatto e outros, que “dispõe sobre a criação do programa de transferência de recursos financeiros para os Centros Educacionais Unificados - CEUs.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “[...] para a plena realização de sua vocação o CEU precisa dispor de alguns aspectos ainda não realizados, e um deles está na questão de certo grau de autonomia financeira.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos da propositura, o Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres, Servidores, Usuários e Amigos dos CEUs da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

Ademais, estes valores transferidos deverão ser calculados por meio de uma base fixa (número de atendimentos nos CEUs de usuários fixos) e outra variável (número de atendimentos eventuais em atividades de educação, cultura esportes e lazer), consubstanciando-se na fórmula: VALOR DO REPASSE = BASE FIXA + BASE VARIÁVEL.

A Comissão de Administração Pública, considerando que a iniciativa apresenta-se adequada e oportuna no que diz respeito ao interesse público, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, quanto aos aspectos de sua competência, anota que a proposição em pauta é oportuna e de elevado interesse para a sociedade paulistana e, desse modo, é de parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quantos aos aspectos de interesse público e de mérito que deve analisar, entende que a presente

RELCOM

1692/2016

matéria deve receber a aprovação desta Casa de Leis e, portanto, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/12/2016.

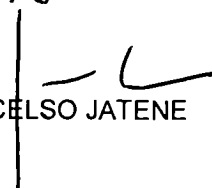
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓


QUITO FORMIGA


JULIANA CARDOSO


RODOLEO DESPACHANTE

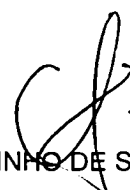

ANDREA MATARAZZO


CELSO JATENE

AURÉLIO MIGUEL

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


CLAUDINHO DE SOUZA

REIS

PAULO FIORILO

EDEMILSON CHAVES

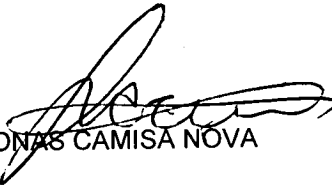
TONINHO VESPOLI

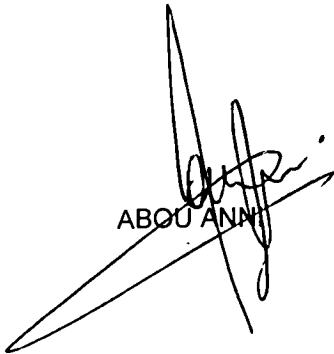
ELISEU GABRIEL

JEAN MADEIRA

Folha nº 142 do Proc.
Nº 91.373 de 2014
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.991 - SGP. 12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓


JONAS CAMISA NOVA


ADOLFO QUINTAS

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

EDIR SALES

JAIR TATTO

• ATÍLIO FRANCISCO

• AURÉLIO NOMURA

OTA

• RIGARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 13 / 12 / 2016

Pág. 234 Col. 4

Conferido: Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF, 11.391

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 143 a 15 e
folha de informação sob
nº 15 / 12 / 16

Marcia Gaspari
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.535

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 373/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permanecem como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passo a presidência ao nobre Vereador Antonio Donato.

- Assume a presidência o Sr. Antonio Donato.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 96, permitindo a votação do item 97, PL 172/2013, do nobre Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento de adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 172/2013, dos Vereadores ANDREA MATARAZZO (PSD) E FLORIANO PESARO (PSDB). Institui a Virada Cultural, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores

S

m S
144 a 148 21 12 16
J
LP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Proc. nº 01 – 373/2014
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/12/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro-me o Presidente em exercício substituindo o Presidente efetivo, Jonas Camisa Nova. Declaro abertos os trabalhos da 29ª audiência pública do ano de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line.

Convidados a participar: Secretaria de Finanças, Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Jurídicos; Márcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário municipal da Divisão Normas, Consultas e Estudos Jurídicos.

Passemos agora ao item da pauta.

Vou solicitar uma inversão da pauta para que o item 16 possa a ser o item número 1 e o 29 seja o número 2. Aprovado. Vamos à leitura. Item 16.

- É lido o seguinte: (ementa PL 445/2016)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão.

O SR. _____ - Bom dia, Exa., a cerca desse PL 445/16 do Vereador Aurélio Nomura que institui tratamento jurídico diferenciado ao microempreendedor individual ao MEI, às microempresas que já eram mais antigas, as MEIs e as de pequeno porte no município de São Paulo. Toda a tentativa de formalizar, trazer essa pessoas à formalização é sempre muito bem-vinda no município de São Paulo e o Executivo tem se esforçado bastante para trazer a essas pessoas à formalização, não só para questão de benefício previdenciário, mas para formalização em si, pagamentos de tributos para que essas pessoas se insiram na sociedade de uma forma, de uma maneira mais formal. Como esse projeto demanda algumas alterações na Legislação Tributária a gente gostaria de solicitar que ele fosse formalmente encaminhado para a Secretaria de Finanças para que fosse avaliada a possibilidade de efetuar um estudo mais aprofundado das eventuais alterações que eles possam vir a alterar na nossa legislação tributária municipal.

Então, a princípio, a gente não faria nenhum debate sobre esse PL para poder fazer um debate formalizado, mas aprofundado a frente. Essa seria a nossa manifestação para que esse projeto fosse formalmente encaminhado ao Executivo municipal da Secretaria de Finanças para efetuar estudos de impacto, de arrecadação do município e de alteração legislativa. Essa era a nossa solicitação em relação a esse PL.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos; está realizada a audiência pública ao PL 445/2016.

Próximo item da pauta.

- É lido o seguinte: (ementa PL 291/2016)

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – à viúva, ou viúvo, de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Sou representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Cidade. A respeito deste PL 291/16 sobre a isenção de IPTU para as viúvas dos Guardas Municipais que vierem a falecer em serviço, é um projeto que realmente demonstra certa justiça fiscal, de valor, para esses combatentes que estão nas ruas. Mas, como envolve questão de cadastro, de nomeação, porque o imóvel pode estar no nome já da viúva, até para estimativa de arrecadação eventual, renúncia fiscal que o Município faria em função dessa estimativa; a gente solicitaria que este projeto fosse formalmente encaminhado para o Executivo e a Secretaria de Finanças, a fim de um melhor estudo e avaliação de legislação, alterações do cadastro. Não nos cabe, no momento, um debate acerca do mérito, ou não, mas que este projeto seja encaminhado para a nossa Secretaria, para um estudo mais aprofundado em busca da justiça fiscal. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 291/16.

Passemos ao próximo item da pauta, dos Vereadores Roberto Tripoli, Nelo Rodolfo, Paulo Frange, Nabil Bonduki, José Police Neto, Mario Covas, Laércio Benko e Ari Friedenbah: Altera a redação da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Referente ao Código de Obras do Município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 528/14.

Passemos ao item seguinte.

PL 08/15, Vereadores Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro, Ricardo Nunes e Andrea Matarazzo. Altera a Lei 16.050/14, e dá outras providências. Incentiva a implantação de crematórios na cidade de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 08/15. Passemos ao item seguinte.

PL 365/15, do Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para esse fim, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 365/15. Passemos ao item seguinte.

PL 696/15, do Vereador Toninho Vespoli. Proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda no âmbito da administração pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 696/15. Passemos ao item seguinte.

PL 58/16, do Vereador Arselino Tatto. Estabelece diretrizes para a distribuição de vagas em unidades de educação infantil do Município de São Paulo. Em discussão. Não há oradores inscritos. está realizada a audiência pública do PL 58/2016.

Passemos ao item 6 da pauta.

- "PL 181/2016, do Vereador Nabil Bonduk (PT), institui a política municipal de fortalecimento ambiental, cultural e social de terras indígenas."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 181/2016.

Passemos ao item 7 da pauta.

- "PL 185/2016, do Vereador Reis (PT), autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do Município e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 185/2016.

Passemos ao item 8 da pauta.

- "PL 243/2016, do Vereador Vavá (PT), institui o Programa de Vacinação para Colaboradores do sistema de transporte, professores e profissionais que atuam junto ao público."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 243/2016.

Passemos ao item 9 da pauta.

- "PL 246/2016, do Vereador Celso Jatene (PR), cria o "Programa de Impressão Sustentável" na administração direta e indireta no município de São Paulo, e altera o artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de marco de 2006".

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 246/2016.

Passemos ao item 10 da pauta.

- "PL 350/2016, do Vereador Ota (PSB), cria o banco de oportunidades "Jovem Aprendiz", no âmbito do centro de apoio ao trabalho e empreendedorismo - cate da secretaria municipal do trabalho empreendedorismo, disciplina sua formação e consulta a banco de dados com informações de empresas cadastradas que oferecem oportunidades de contratação ao menor aprendiz."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 350/2016.

Passemos ao item 11 da pauta. Esse projeto de minha autoria e como não há ninguém para presidir, eu mesmo procederei à leitura da ementa.

- "PL 372/2016, do Vereador Jair Tatto (PT), inclui a motolixo como mecanismo de recolhimento dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo em áreas restritas ao acesso de caminhão da coleta seletiva de lixo."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 372/2016.

Passemos ao item 12 da pauta.

- "PL 393/2016, do Executivo, dispõe sobre a institucionalização, consolidação e organização da política municipal de participação social, bem como cria o sistema municipal de participação social,"

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 393/2016, do Executivo.

Passemos ao item 13 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Próximo item da pauta, PL 405/2016, do Vereador Ota, PSB, que "dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas à Orientação e Prevenção ao Assédio Moral nos Meios Digitais nas Escolas Municipais durante o mês de agosto."

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 405/2016.

Próximo item, PL 430/2016, do Vereador Paulo Fiorilo, PT, que "dispõe sobre a preparação de jovens

para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da parcela de jovens em situação de desemprego no Programa Jovem SUS e dá outras providências".
 Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 430/2016.

O item relativo ao Conselho Tutelar é o item 20. Solicitarei a inversão. No caso, virará item 29, que foi um dos substituídos. (Pausa) E já defiro a abertura das inscrições junto à mesa da secretaria. (Pausa) Enquanto isso, lerei o item 15 da pauta.

PL 431/2016, da Vereadora Juliana Cardoso, PT, que "dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Jutá".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 431/2016.

Item 16 da pauta, já lido, foi transformado em item 1º.

Item 17 da pauta, PL 482/2016, do Vereador Anibal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a criação do programa de coleta e análise de resíduos plasticizantes e metais pesados em alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 482/2016.

Item 18 da pauta, PL 498/2016, do Vereador Ota, PSB, que "determina a instalação nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação, de no mínimo 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a criança com deficiência física nas Subprefeituras do Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 498/2016.

Item 19 da pauta, PL 501/2016, do Vereador Arselino Tatto, PT, que "altera os arts. 1º e 3º da Lei 13.697 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a criação do Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 501/2016.

Item 20 da pauta, adiado para o final da pauta.

Item 21 da pauta, PL 607/2011, do Vereador Anibal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a implantação do programa de Acessibilidade nos cemitérios e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 607/2011.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O próximo item é o PL 373/2014, de autoria dos Srs. Vereadores Arselino Tatto, José Américo, Nabil Bonduki, Paulo Fiorilo, Antonio Donato, Senival Moura, Alfredinho, Juliana Cardoso, Reis, Vavá, Alessandro Guêdes e Jair Tatto. Dispõe sobre a criação do programa de transferência de recursos financeiros para os centros educacionais unificados.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 373/2014.

Passemos ao PL 260/2015, de autoria do Sr. Vereador Reis, que institui o Programa Busca Ativa São Paulo no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 260/2015.

Passemos ao PL 540/2015, de autoria do Vereador, que institui o programa *Escola Sustentável* no Município e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 540/2015.

Passemos ao PL 587/2015, de autoria do Vereador Natalini, do PV. Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda de escolas em creches da rede pública e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 587/2015.

Passemos ao PL 659/2015, do Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre a inserção do imigrante e refugiado na vida socioeconômica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 659/2015.

Passemos ao PL 67/2016, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringirem à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as

normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 67/2016.

Passemos ao PL 258/2016, do Vereador José Police Neto, que regulamenta o serviço de moradia social e institui o programa *Locação Social* e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada: audiência pública do PL 258/2016.

Vamos ao item número 20, transferido para o item 29.

Então, o item número 20: PL 560/2016, do Executivo: "Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo".

Em discussão. Temos cinco inscrições. Cabe lembrar que esta é a primeira audiência pública de todos os projetos, não é Assessoria?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Não de todos. Neste caso do item 20, é a primeira audiência pública. Pelo Regimento, temos um prazo de 10 dias que é o interstício para a realização da segunda, que, obrigatoriamente, por se tratar, aqui dentro desse projeto, de direitos da criança e do adolescente, se fazem necessárias as duas audiências públicas, considerando também que podemos, no Plenário de hoje, esta audiência vai encaminhar. Não é deliberativo, mas podemos aqui encaminhar, enquanto audiência, para que se vote a redução desse prazo para cinco dias. Considerando assim, teríamos que, para este ou qualquer outro projeto que necessite da segunda audiência pública, e considerando aprovado, em Plenário, a diminuição do interstício para cinco dias, caber-nos-ia, na segunda-feira que vem, fazer outra audiência pública, então, para considerar que o projeto esteja instruído para que possa ser votado.

Esta é só uma orientação prévia aqui da Mesa.

Primeira inscrita: Ermínia Alonso, Conselho Tutelar da Lapa. Vou estabelecer três minutos.

A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Bom dia a todos.

Assim, eu queria fazer uma pergunta para o senhor: a votação do Orçamento vai ser quando? Já tem a data? Porque se tiver a votação no Orçamento, vocês encerram a atividade, não é isso? E aí a gente queria saber se ainda vai dar tempo de fazer a segunda audiência pública e isso ser sancionado ainda este ano. Porque é assim: a gente até agradece todo o esforço que vocês estão fazendo para que isso saia, mas, assim, o conselheiro tutelar ganha 2 mil reais por mês. Ele gasta 300 de almoço, mais condução; e, ainda paga almoço para adolescentes e crianças que ficam no Conselho e passam a noite como a gente.

Então, assim: nós pagamos para trabalhar. Então é um desrespeito com a nossa classe. Agora não sei por que isso foi colocado na questão como um projeto de lei da criança e do adolescente, porque seria só o salário. Não precisaria da audiência pública - não é? -, se fosse assim.

Então aí a gente precisava saber, porque vamos acabar ficando sem esse aumento, se não for sancionado este ano.

E já foi liberada a verba para o pagamento dele. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Consta-me, na Assessoria, que temos dois artigos, que o projeto como um todo não trata especificamente do reajuste dos Conselheiros. Temos artigos que tratam dos direitos. Baseado nisso, a Procuradoria da Casa, sim, exige que haja as duas audiências públicas, não é?

A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Ah, tá!

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Com relação... Se me permite, já respondendo rapidamente: vamos sim fazer um esforço. E há compromisso, inclusive deste Vereador, e posso adiantar que a Bancada do meu partido também se compromete a encerrarmos os trabalhos legislativos com a votação do Orçamento - que é a última matéria obrigatoriamente a ser votada, na terça-feira seguinte. Inclusive temos a diplomação das Sras. e Srs. Vereadores na próxima segunda-feira, pela manhã.

E eu convoco aqui. Quero consultar a assessoria se é deliberativo, se eu posso já convocar uma audiência pública para segunda-feira. (Pausa)

Eu vou solicitar, então, ao Presidente da Comissão.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Tem que ser cinco dias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Não dá! Para votar a redução, são dez dias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Então, faremos terça-feira, pela manhã, às 10h30.

(NÃO IDENTIFICADA) – Mas aí, se passa para a segunda audiência pública, tem que passar pelo Plenário?

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Estamos consultando.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Deixo claro que precisamos aprovar hoje, no Plenário, requerimento de redução de prazo. Considerando que esse requerimento seja aprovado, poderemos chamar outra audiência pública para segunda-feira, data da diplomação dos Srs. Vereadores e Vereadoras, do Vice-Prefeito e Prefeito eleitos. Chamariamos, portanto, para segunda-feira, à tarde.

Consulto a assessoria se, convocando uma audiência pública para segunda-feira, pela manhã, conseguimos instruir o projeto à tarde?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Na terça-feira.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Sim. Na terça-feira de manhã.

Então, eu vou propor para terça-feira, pela manhã. Pelo Regimento, a realização dessa audiência pública não impedirá nenhuma tramitação técnica, só impedirá de ser votado. Tecnicamente, o projeto caminhará, pois está na pauta e já foi votado em primeira. Precisamos agora só cumprir o Regimento e realizar a segunda audiência pública.

Solicito, portanto, à Presidência, audiência pública para terça-feira, às 10h30.

Tem a palavra a Sra. Rosângela Rocha, da Coordenadoria do Conselho Tutelar de São Paulo.

A SRA. ROSÂNGELA ROCHA – Bom dia. Na verdade, já fui contemplada com uma resposta, pois ia perguntar exatamente isto: se haveria a possibilidade de se antecipar essa próxima audiência para segunda-feira. Em nome dos conselheiros, gostaríamos que essa audiência pública ocorresse na segunda-feira. Há possibilidade?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – A diplomação começará às 11h. Já estou considerando a terça-feira para que garantamos a presença de todos e não haja argumentos de que não poderemos comparecer. Baseado nas deliberações, o tempo de audiência será de duas horas e não mudará em absolutamente nada a tramitação do projeto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então, terça-feira, às 10h, realizamos a segunda audiência pública.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – No plenário já está.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Se fizéssemos na terça-feira com encerramento às 14h59, valeria para a sessão das 15h; Por isso, proponho às 10h30. Tudo bem?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vamos solicitar, então, à Presidência.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não há o que solicitar. À tarde, já estará na pauta.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Todo e qualquer item do projeto terá que ser votado antes da Lei Orçamentária anual.

Tem a palavra a Sra. Andressa Paes da Silva, do Conselho Tutelar do Jaraguá.

A SRA. ANDRESSA PAES DA SILVA – Boa tarde a todos. Eu gostaria de agradecer ao Presidente Jair Tatto pelo empenho e por toda dedicação que tem tido em relação a essa causa que estamos pleiteando há mais de três anos. Não só o Jair Tatto como o José Américo, Relações Governamentais. E assim, Jair, gostaria até de pedir desculpas por esse anseio que todos aqui trazem e toda essa angústia que trazemos em questionamentos, até mesmo porque estamos nos últimos segundos do segundo tempo. Esta classe está nessa angústia porque temos rumores e informações de que não haverá possibilidade. Apesar de trazer sempre para todos que temos de acreditar que até o fim vamos lutar e conseguir.

E tenho dito que acredito nesse Governo e, inclusive, disse há alguns segundos para um companheiro, o Henrico, que é neste Governo que temos de garantir isso. É neste Governo que tem de ser aprovado esse projeto de lei. Então, Jair, temos esse anseio de entender até mesmo de uma maneira clara os tramites desses processos e procedimentos nesta Casa e até mesmo a sanção desse projeto.

Entendo que vocês têm todo um procedimento e que, inclusive, você tem feito todo o esforço e tido uma paciência enorme com a gente. Sabemos que os tramites burocráticos são necessários para que

saia tudo conforme a lei. Mas precisamos entender além da questão da votação na terça-feira - é isso o que está proposto -, como se dá isso no Executivo. Acredito que haja sim uma vontade do Prefeito de sancionar e se existe de fato a possibilidade da sanção desse projeto, porque esta classe não vai aceitar que fique nada para 2017. Esta classe não vai aceitar que fique nada para o próximo Governo. Não vamos admitir nenhum avanço dessa classe trabalhadora, conselheira, para o Governo de João Doria. Não vamos admitir que esse êxito fique para o próximo Governo. Esse êxito tem de ser deste Governo porque foi uma luta nesta gestão. E é neste que acredito.

Então gostaríamos de saber de fato se há a possibilidade da sanção e qual o prazo para que possamos acreditar nisso e seguir adiante com esse pleito, com esse processo. Quero deixar claro que não vamos tirar o pé desta Casa, desta Cidade e da frente da Prefeitura enquanto isso não estiver finalizado.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Responde no final Fernando Prata, Conselho Tutelar Vila Mariana.

O SR. FERNANDO PRATA – Bom dia a todos e a todas. Realmente acho que há necessidade de agradecimento porque sabemos que você, Jair, está empenhado no desenvolvimento e nos procedimentos deste processo que tem sido longo.

É sabido que estamos há anos em busca do reconhecimento dos conselhos tutelares da cidade de São Paulo. E é fato que trabalhamos nesse projeto desde o início desta gestão. E também é fato que só conseguimos chegar nesse ponto da tramitação agora no final da gestão. E não queremos que isso fique como mérito para uma gestão posterior porque isso foi trabalhado em conjunto com esta Cidade e com a gestão. É extremamente importante que tenhamos esse apoio e que isso seja de fato efetivado neste Governo.

Para isso ainda restam algumas dúvidas, Jair. Nós sabemos que a Casa está trabalhando com a aprovação orçamentária, com as questões do Orçamento, e que isso fecha os trâmites da Casa. E se o Orçamento for fechado até sexta-feira, e a questão da segunda audiência pública for jogada pra terça-feira – que é o que temos de prazo regimental com a redução do interstício -, como ficaria?

Outra coisa, quando à questão da aprovação, do tempo que o Executivo tem pra aprovação e assinatura desse projeto, sabemos que tem até 60 dias e temos trabalhado com a hipótese da adesão do Executivo ao projeto. Inclusive foi deliberado, já está aceitando coisas que trabalham contrariamente às orientações das práticas conselheiras no que há dentro desse documento pra que não criássemos resistência, e que houvesse acordo. Foi feito um acordo de cavalheiros entres a cidade de São Paulo, o Executivo e o Legislativo e todos que estão no trâmite para que, aprovado do PL, que se conseguíssemos aprovação, que duraria de três a quatro anos. Então como ficaria a questão do fechamento do Orçamento da Casa em relação ao agendamento que nós temos – que seria para terça-feira – e também a assinatura do Executivo em relação ao PL? Ele tem até 60 dias, mas também pode receber e ter a coerência de assinatura para um *sancionamento* antecipado. Isso é extremamente importante.

Não estamos aqui com um ou dois bairros, aqui há Conselhos de toda cidade. A gente conhece o teu esforço e o teu empenho, a gente sabe que é pessoal o seu comprometimento com a causa. Teremos um Governo posterior bastante, que levanta bastantes questões no que concerne às aprovações de políticas públicas voltadas para criança e para p adolescente. Sabemos que há redução orçamentária. Sabemos que na captação da Casa, que haverá redução, mas no caso do Conselho Tutelar, não é simplesmente um reajuste simples e oportunista devido à mudança de Gestão, é uma adequação salarial quando comparado com a região metropolitana e até mesmo com cidades bem distantes da capital São Paulo ou com outras capitais do País.

Também com as condições com as quais trabalhamos, e até mesmo quanto à questão da formação e orientação dessa equipe de conselheiros tutelares da cidade de São Paulo, isso demonstra que temos sido bastante pacientes, que temos negociado, negociamos as condições, aceitamos o que vem no contrato, que sejamos contemplados de uma forma para que possamos - enquanto cidade, em todos os polos desta cidade - ter uma discussão justa e adequada no tange à causa do Conselho Tutelar a cidade de São Paulo.

Pensar no Conselheiro Tutelar é sim pensar na infância e na adolescência da cidade de São Paulo porque é a garantia de direitos. Teremos momentos de um governo que a gente não sabe em que situação, em que pé as políticas públicas, como serão tratadas e consideradas as políticas públicas.

Queremos agradecer além da sua participação, há outros Vereadores que trabalharam em conjunto, aos que abraçaram a causa. É importante agora que não se perca o esforço porque é um trabalho conjunto. Aqui há energia, há o trabalho de uma cidade toda, há pessoas comprometidas. Para estar neste lugar todos têm de saber, quem está aqui e houve conselheiro falando de salário, parece que é oportunismo, mas têm de saber: pra você receber 1.700,00 reais, sem vale-refeição, sem vale-transporte, enfrentando adversidades – que é o que a gente enfrenta – dentro das comunidades, é tráfico, há falta de serviço público, para estar aqui, você tem de ser muito comprometido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

128

fls. 195

REUNIÃO: 16735 DATA: 13/12/2016

Proc. nº 01 - 373/2014

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 – SGP. 12



É muito importante que isso registrado!

Obrigado pela oportunidade.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Último inscrito: Enrico Rocha – Conselho Tutelar de Pirituba.

O SR. ENRICO ROCHA – Serei breve porque todas as falas me contemplaram.

Não poderia deixar esta oportunidade para parabenizar esta Casa por todo o esforço dado a esta causa; parabenizar, principalmente, os Conselheiros Tutelares que saíram cedo de sua casa para participarem desta audiência pública.

Bom. Todos os Conselheiros já falaram sobre a importância dessa força tarefa, para que isso chegue ao Prefeito Haddad, Jair, a fim de que ele cumpra com o seu comprometimento de durante a campanha, assim como seus quatro anos de governo, para com este Conselho.

Além das respostas que o senhor dos fará, há ainda outra pergunta: o Fernando explicitou, mas serei bem mais prático ou pragmático, vamos dizer assim. Se conseguirmos fazer com que esta Casa, com toda a energia que está nesta sala, de os companheiros que não puderam estar, fazer com que esse orçamento venha para a aprovação apenas na terça-feira que vem, como acredito, qual é o prazo para que esta Casa encaminhe para o gabinete do Prefeito?

Minha pergunta é essa.

Bom trabalho.

Obrigado a todos e todas. (Palmas)

O SR. JAIR TATTO (?) – Obrigado.

Só retificando, há uma correção a ser feita: o prazo, especificamente, desse projeto para sanção ou veto do Sr. Prefeito é de 15 dias; 90 dias é o prazo da regulamentação.

Neste caso, nós temos hoje a tarefa de aprovar a diminuição do prazo, do tempo em plenário, para, na terça-feira, fazermos a segunda; e o comprometimento desta Casa, dos Vereadores, que não deixem de trabalhar na terça-feira futura. Então, tarefa é essa que não nos permite votar o orçamento até sexta-feira.

Objetivamente, com muita sinceridade, o motivo desta Casa, baseado diria até que no desejo dos Vereadores e naquilo que está em pauta, de estar na terça-feira aqui, de verdade, é votar esse projeto – pela pauta que acompanho.

É importante vocês estarem, também, hoje no plenário, para que a gente possa votar a diminuição do tempo.

E, na terça, participarem da audiência pública, também participar, considerando eu que haverá sensibilidade dos Vereadores, para estarem aqui na terça-feira.

Para isso, temos que aprovar a diminuição do tempo hoje, para realizarmos na terça.

Havendo qualquer sessão extraordinária, se a Mesa Diretora assim entender, vocês ficarão sabendo através da coordenação também.

Suponhamos que o Presidente chame uma sessão extraordinária para um horário diferente do habitual para tratar do tema. É possível. Havendo uma sessão extraordinária, fora do horário tradicional das 15h, ou seja, vocês serão comunicados. (Palmas)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JAIR TATTO (?) – Imediatamente, vai ao Executivo. Vai à sanção no mesmo dia.

Agradeço a presença de todos vocês.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Muito obrigado a todos. (Palmas)